



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1066575

Ano Ref:

2019



Natureza:

REPRESENTAÇÃO

Adm.: Volume:

DM

004

Orgão/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS

Município:

BARÃO DE COCAIS

Relator Atual:

CONS. SUBST. VICTOR MEYER

TELMO

Distribuição:

04/04/2019



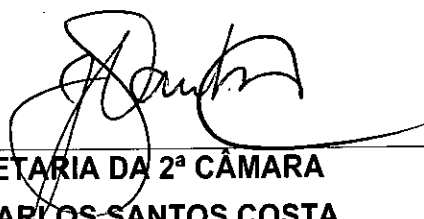
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 25/09/2019 faço a abertura do volume nº 4 referente ao processo nº 1066575 sendo que o volume nº 3, encerrou-se com o Termo de fl. 648.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 650 é:
EXP. Nº 771/2019/SEC. 2ª CÂMARA

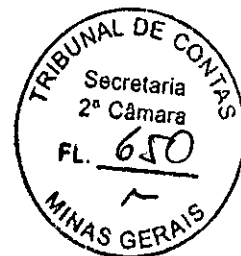


SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
JOÃO CARLOS SANTOS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 771/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer

Referência: Processo nº 1066575 - Representação

Em: 17/9/2019

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Recebidos nesta Secretaria os documentos protocolizados sob os nºs 6195010, 5487811, 5482911, 6193210 e 6193110/2019, e tendo em vista o § 2º do artigo 106 da Resolução nº 12/2008, submeto-os à elevada consideração de Vossa Excelência.

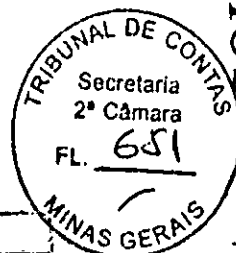
Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

**EXMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**OFICIO 11492/2019 - SECRETARIA DA 2ª CAMARA
PROCESSO Nº1066575**

REPRESENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS - MG	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº	6195010 / 2019
DE FAC-SIMILE (FAX)	
RECEBIDO EM:	28 / 08 / 19
DOCUMENTO ORIGINAL	
RECEBIDO EM:	29 / 08 / 19

Ronaldo Brant
M. 30.360
TC/MG

CLAUDIA DO CARMO MARTINS DE BARROS, brasileira, solteira, ex-prefeita do Município de Bom Sucesso MG, mandato 2013/2016, CPF 567.059.056-20, residente e domiciliada na Rua Belmiro Machado nº 90, CEP 37.220-000, Bom Sucesso MG, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar manifestação em resposta à determinação desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **Processo nº 1066575, Ofício 11492/2019.**

BARAO DE COCAIS



0006195010 / 2019

28/08/2019 14:06

Esta petição é encaminhada através de cópia, para resguardar o direito de defesa. A original será encaminhada através dos correios, para juntada aos autos.

I – Fatos e Preliminares

Inicialmente a Representada pede pela declaração da prescrição quinquenal de todos os fatos ocorridos no período de referencia, por força do disposto na LC 102/08, art. 110-E.

Requer seja observado por Vossas Excelências o mandato eletivo da mesma, que se iniciou em 2013 e encerrou em 2016, não cabendo à Representada emitir juízo de valor quanto aos fatos posteriores ao se mandato

Também de forma preliminar, a Representada pede por sua exclusão da Representação, considerando que os atos a ela impostos são objeto de delegação à Pregoeira, não se tratando de hipótese de culpa *in vigilando*, pelo fato de que a delegação ocorreu a profissional com expertise e a Representada não detém conhecimentos técnicos para acompanhar todas os atos da licitação, até porque, se assim o fizesse, não teria tempo para cuidar das suas obrigações enquanto Prefeita.

Barros



Transcrevo trecho do acórdão 1581/2017 do Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara, como fundamento ao pedido de exclusão da Representação:

15. A culpa in eligendo existe quando a autoridade delegante confia, a terceiro, missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado, sejam eles técnicos ou pessoais. Existirá culpa in eligendo se for delegada tarefa complexa a servidor que não possui qualificação profissional para executá-la ou sob o qual parem processos administrativos e/ou judiciais ou, ainda, existam fundadas suspeitas quanto a sua idoneidade moral.

16. Friso que, para que fique comprovada a existência de culpa in eligendo, a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada.

17. A culpa in vigilando, por outro lado, surge a partir da falta de fiscalização sobre os procedimentos exercidos por outrem. A respeito, o Tribunal já entendeu que não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

Ainda em preliminar, é imperioso trazer a baila o fato de que inexistem nos atos indicados pelo Promotor como sendo ilegais, a evidência de danos ao erário municipal. Nota-se do relatório técnico expedido pelo Analista de Controle Externo, Lucas Passos Tenório, que em nenhum momento há indicação de danos. A análise técnica realizada se funda em erros formais, os quais são passíveis de reconsideração, por não terem gerado nenhum tipo de restrição à participação na licitação ou dano ao município e a terceiros.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que trata das Introdução às Normas de Direito Brasileiro assim dispõe em seu artigo 22, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Quilombo



§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Busca a Representada aplicação da norma legal supratranscrita, em especial quanto aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas. Ao executar as ações de governo, a Representada contou com a expertise dos servidores concursados do município, os quais já exerciam as funções na área de licitações e contratos administrativos. Nesse sentido, a delegação para a prática dos atos de licitação e contratação se deu da melhor forma possível, não podendo a Representada responder pelos vícios formais erigidos na Representação.

II - Análise do Pregão Presencial 28/2014

A análise realizada pelo Promotor indica:

- a) Ausência de termo de referência – a análise dos documentos que compõem o Pregão Presencial 28/2014 (CD 3) demonstra que, ao contrário do que é alegado na Representação, o documento consta no Anexo I ao edital.
- b) Edital assinado pela Pregoeira – esta arguição não merece acolhida, por ausência de determinação legal; consta nos documentos do processo licitatório (CD 3) minuta do edital analisada e aprovada pela Procuradoria Municipal de Bom Sucesso; a Prefeita Municipal autorizava a realização da licitação e/ou compra, mas os editais eram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal e executados pela Pregoeira, conforme documentos dos autos; não se verifica impedimento legal nessa conduta, até porque a homologação e adjudicação dos processos eram realizados pela Prefeita Municipal; a jurisprudência do TCE-MG é oposta a pretensão do Ministério Público (vide acórdão 862137 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
- c) Previsão de índice de endividamento geral sem justificativa – o item 9.3.2 apenas atende ao disposto no art. 31, I, da Lei 8.666/93, não se vislumbra ilegalidade alguma, pois os índices exigidos são usuais de mercado.
- d) Exigência de cetidão e registro no Conselho Regional de Administração – esta exigência atende à legislação que regulamenta a profissão de técnico em administração e decorre a legislação específica (Lei 4.769/65 Decreto 61.934/06); o Conselho Regional de Administração acompanha as

Quilombo



licitações cujo objeto deve ser exercido por administrador e cobra da Prefeitura o registro dos licitantes e respectivos responsáveis técnicos, portanto, não se vilsumbra ilegalidade alguma na exigência.

- e) O Ministério Público “errou” ao dizer que o objeto da licitação refere-se a conversão e disponibilização de sistemas de informação e, em decorrência deste erro questiona o registro no Conselho Regional de Administração.
- f) Sobre o terceiro termo aditivo ele não foi celebrado no mandato desta Representada.

III - Análise do Pregão Presencial 29/2014

A análise realizada pelo Promotor indica:

- a) Ausência de termo de referência – a análise dos documentos que compõem o Pregão Presencial 29/2014 (CD 3) demonstra que, ao contrário do que é alegado na Representação, o documento consta no Anexo I ao edital.
- b) Quanto ao Parecer Jurídico, doc. de fls. 64, certamente é um equívoco quanto a autuação do documento, que deve se referir a outro processo; lembro que a minuta do edital foi analisada e aprovada pelo Procurador Jurídico e consta dos autos do Pregão Presencial 29/2014.
- c) No terceiro parágrafo de fls. 32 da Representação, o Procurador refere-se ao Pregão 28/2019 de forma equivocada. Quanto ao edital assinado pela Pregoeira – esta arguição não merece acolhida, por ausência de determinação legal; consta nos documentos do processo licitatório (CD 3) minuta do edital analisada e aprovada pela Procuradoria Municipal de Bom Sucesso; a Prefeita Municipal autorizava a realização da licitação e/ou compra, mas os editais eram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal e executados pela Pregoeira, conforme documentos dos autos; não se verifica impedimento legal nessa conduta, até porque a homologação e adjudicação dos processos eram realizados pela Prefeita Municipal; a jurisprudência do TCE-MG é oposta a pretensão do Ministério Público (vide acórdão 862137 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
- d) Quanto à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, o próprio relatório técnico deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais informa sobre a improcedência da pretensão do Procurador, pela dicção do art. 33 da Lei 8.666/93 e fundamentos do RO 952058, ou seja, cabe ao município deliberar sobre a participação de empresas reunidas em consórcio.

Quilzando



O Promotor alega que o edital do Pregão 29/2014 possui semelhança de até 80% de suas cláusulas com o edital do Pregão 21/2017 do Município de Aimorés e acha estranho os municípios de Bom Sucesso e Aimorés serem distantes 500 km, um do outro. Este tema não foi abordado na análise inicial de Representação por este Tribunal de Contas. No entanto, a alegação do Promotor é extremamente vazia e sem justificativa plausível.

O que dizer de editais publicados com uma diferença de 3 anos, um do outro, que tratam do mesmo objeto e que têm itens em comum? A argumentação do Promotor de tão abstrata se torna difícil de defender!

De qualquer forma, a Representada sequer conhece o Município de Aimorés, não tem contato algum com os servidores ou mesmo com qualquer cidadão.

IV – Disposições Finais

Pelo exposto, bem como do que consta dos autos, REQUER seja a Representada declarada inocente de todas as imputações que lhe foram impostas pelo Promotor, com determinação da improcedência da Representação.

Pelo exposto, pede deferimento.

Bom Sucesso, 27 de agosto de 2019

CLAUDIA DO CARMO MARTINS DE BARROS

EXMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DA 2ª CAMARA

PROCESSO Nº1066575

REPRESENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



CORREIOS

19.113.284

JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO, brasileiro casado, advogado, ex-assessor jurídico da prefeitura municipal de Bom Sucesso, mandato 2013/2016, CPF 933.953.886-20, residente e domiciliado na Rua Celuta Mourão Monteiro, 76, centro, Bom Sucesso/MG, CEP 37.220-000, Bom Sucesso MG, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar manifestação em resposta à determinação desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **Processo nº 1066575, Ofício 11492/2019.**

I – Fatos e Preliminares

Inicialmente o Representado pede pela declaração da prescrição quinquenal de todos os fatos ocorridos no período de referência, por força do disposto na LC 102/08, art. 110-E.

Requer seja observado por Vossas Excelências a data dos fatos, ou seja, 2014 e sua saída do cargo em dezembro de 2016, não cabendo ao Representado emitir juízo de valor quanto aos fatos posteriores.

II - Analise do Pregão Presencial 28/2014

A análise realizada pelo Promotor indica:

- Ausência de termo de referência – a análise dos documentos que compõem o Pregão Presencial 28/2014 (CD 3) demonstra que, ao contrário do que é alegado na Representação, o documento consta no Anexo I ao edital.
- Edital assinado pela Pregoeira – esta arguição não merece acolhida, por ausência de determinação legal; consta nos documentos do processo licitatório (CD 3) minuta do edital analisada e aprovada pela



0005487811 / 2019

30/08/2019 15:14

TEMPO PROTOCOLADO 30/08/19 15:14 0054878 MAD 11

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424073 - AGF CENTRO DE LAVRAS
LAVRAS - MG
CNPJ....: 25655242000144 Ins Est.: 0020300270054

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 28/08/2019 Hora.....: 17:37:15
Caixa.....: 93138469 Matrícula...: 1505*****
Lancamento.: 104 Atendimento: 00098
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1696614245

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	30,05
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,034	
Peso Tarifado:.....:	0,034	
OBJETO.....: OA168034464BR		

PE - 1 ED - S ES - S
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Postagem ocorrida apos o horario limite de pos
tagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao p
azo padrao de entrega
Num. Documento...: oa168034464br
N Processo:1066575
Orgao Destino:TJMG

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 30,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingo
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=====> 30,05
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 100,10
TROCO(R\$)=====> 70,05

Postagem ocorrida apos o horario limite de pos
tagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao p
azo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Atendimento dos Correios
Número do ID Tiquete
Contato com

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

11 04W 8284C00 47:ST 61/80/02 07



- Procuradoria Municipal de Bom Sucesso; a Prefeita Municipal autorizava a realização da licitação e/ou compra, mas os editais eram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal e executados pela Pregoeira, conforme documentos dos autos; não se verifica impedimento legal nessa conduta, até porque a homologação e adjudicação dos processos eram realizados pela Prefeita Municipal; a jurisprudência do TCE-MG é oposta a pretensão do Ministério Público (vide acórdão 862137 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
- c) Previsão de índice de endividamento geral sem justificativa – o item 9.3.2 apenas atende ao disposto no art. 31, I, da Lei 8.666/93, não se vislumbra ilegalidade alguma, pois os índices exigidos são usuais de mercado.
 - d) Exigência de cetidão é registro no Conselho Regional de Administração – esta exigência atende à legislação que regulamenta a profissão de técnico em administração e decorre a legislação específica (Lei 4.769/65 Decreto 61.934/06); o Conselho Regional de Administração acompanha as licitações cujo objeto deve ser exercido por administrador e cobra da Prefeitura o registro dos licitantes e respectivos responsáveis técnicos, portanto, não se vislumbra ilegalidade alguma na exigência.
 - e) O Ministério Público “errou” ao dizer que o objeto da licitação refere-se a conversão e disponibilização de sistemas de informação e, em decorrência deste erro questiona o registro no Conselho Regional de Administração.
 - f) Sobre o terceiro termo aditivo ele não foi celebrado no mandato desta Representada.

III - Análise do Pregão Presencial 29/2014

A análise realizada pelo Promotor indica:

- a) Ausência de termo de referência – a análise dos documentos que compõem o Pregão Presencial 29/2014 (CD 3) demonstra que, ao contrário do que é alegado na Representação, o documento consta no Anexo I ao edital.
- b) Quanto ao Parecer Jurídico, doc. de fls. 64, certamente é um equívoco quanto a autuação do documento, que deve se referir a outro processo; lembro que a minuta do edital foi analisada e aprovada pelo Procurador Jurídico e consta dos autos do Pregão Presencial 29/2014.
- c) No terceiro parágrafo de fls. 32 da Representação, o Procurador refere-se ao Pregão 28/2019 de forma equivocada. Quanto ao edital assinado pela Pregoeira – esta arguição não merece acolhida, por ausência de determinação legal; consta nos documentos do processo



licitatório (CD 3) minuta do edital analisada e aprovada pela Procuradoria Municipal de Bom Sucesso; a Prefeita Municipal autorizava a realização da licitação e/ou compra, mas os editais eram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal e executados pela Pregoeira, conforme documentos dos autos; não se verifica impedimento legal nessa conduta, até porque a homologação e adjudicação dos processos eram realizados pela Prefeita Municipal; a jurisprudência do TCE-MG é oposta a pretensão do Ministério Público (vide acórdão 862137 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

- d) Quanto à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, o próprio relatório técnico deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais informa sobre a improcedência da pretensão do Procurador, pela dicção do art. 33 da Lei 8.666/93 e fundamentos do RO 952058, ou seja, cabe ao município deliberar sobre a participação de empresas reunidas em consórcio.

O Promotor alega que o edital do Pregão 29/2014 possui semelhança de até 80% de suas cláusulas com o edital do Pregão 21/2017 do Município de Aimorés e acha estranho os municípios de Bom Sucesso e Aimorés serem distantes 500 km, um do outro. Este tema não foi abordado na análise inicial de Representação por este Tribunal de Contas. No entanto, a alegação do Promotor é extremamente vazia e sem justificativa plausível.

O que dizer de editais publicados com uma diferença de 3 anos, um do outro, que tratam do mesmo objeto e que têm itens em comum? A argumentação do Promotor de tão abstrata se torna difícil de defender!

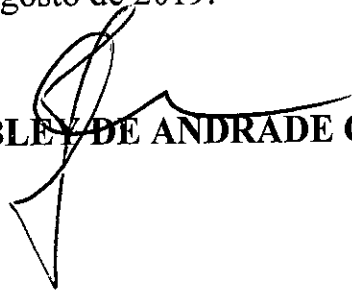
De qualquer forma, o Representado sequer conhece o Município de Aimorés, não tem contato algum com os servidores ou mesmo com qualquer cidadão.

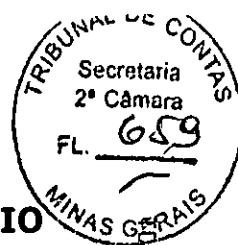
IV – Disposições Finais

Pelo exposto, bem como do que consta dos autos, REQUER seja o Representado declarado inocente de todas as imputações que lhe foram impostas pelo Promotor, com determinação da improcedência da Representação.

Bom Sucesso, 28 de agosto de 2019.

JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO





**EXMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DA 2ª CAMARA
REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCESSO Nº1066575**

ARMANDO VERDOLIN BRANDÃO, brasileiro, casado, ex-prefeito do Município de Barão de Cocais, mandato 2013/2016, CPF 174.971.916-91, com domicílio na Cidade de Barão de Cocais, na Rua Caraça, 345, CEP 35.970-000, em resposta à determinação desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decorrente da **REPRESENTAÇÃO** apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, **Processo nº 1066575**, em curso na 2ª Câmara, apresentar a seguinte manifestação.

1. Prescrição – inexistência de danos ao erário

Trata-se de Representação do MP na qual, o item 3, apresenta o entendimento ministerial sobre os procedimentos adotados na licitação, Processo Licitatório nº 13/2014, Tomada de Preços nº 06/2014. Cópia integral do processo de licitação se encontra no CD 1, às fls. 49.

No início da narrativa, o MP reconhece a ocorrência perda da pretensão punitiva, pelo decurso do prazo de mais de 5 anos, considerando que a licitação foi publicada em 13/02/2014 e concluída em 13/03/2014. Portanto, não há como se pretender qualquer efeito da licitação relativamente ao ora requerente, bem como aos demais citados na representação. Muito importante destacar o fato de que não se trata de dano ao erário, alias, a Representação ora combatida apenas indica o entendimento ministerial sobre o que acredita estar irregular no edital, mas não há qualquer dano ao erário apurado, pelo fato de que não houve, de fato, dano algum.

Nesse sentido, restando inequívoca a inexistência de danos ao erário, associado ao fato de que a prescrição quinquenal ocorreu na forma do art. 110-E, da Lei Complementar 102/08, considerando trata-se de questão de ordem pública, em apreço ao princípio da segurança jurídica, este Tribunal de Contas deverá declarar a incidência da precrição, com a perda da pretensão punitiva, e determinar o arquivamento da Representação em relação ao ora Requerente.



BARAO DE COCAIS

0006193110 / 2019

27/08/2019 15:18

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCMG



Sobre prescrição quinquenal, o fundamento legal se verifica no art. 76, §7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 110-E, da Lei Complementar 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

...

§ 7º - O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

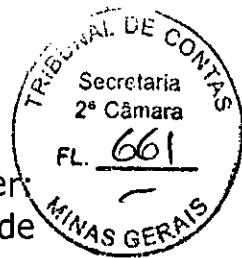
Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

2. Das acusações

O MP acusa o ora Requerente de ter autorizado edital da Tomada de Preços nº 06/2014 com irregularidades; ter celebrado contrato irregular referente ao processo licitatório; ter celebrado aditivo de 25% ao contrato sem parecer anterior. As acusações não merecem prosperar porque não condizem com os fatos, conforme se comprovará.

O Governo Municipal de Barão de Cocais de responsabilidade do ora Requerente era organizado de forma planejada, de modo a que os atos administrativos fossem realizados com legalidade e no menor tempo possível, de modo a que fossem atendidas, a contento, as necessidades de contratações de serviços e aquisições de materiais diversos. Trata-se de atender ao princípio da eficiência!

A Estrutura Administrativa, devidamente consignada na lei de estrutura, era composta pelos órgãos abaixo descritos, cada qual com suas competências decorrentes das delegações processadas. Isso porque não há como gerir um município do porte de Barão de Cocais sem que haja delegação. As equipes de servidores eram compostas por servidores concursados e efetivos, todos com muitos anos de experiência. Os servidores comissionados eram, na sua maioria, do quadro efetivo. Aliás, o modelo de gestão de compras e licitações aplicado em Barão de Cocais, à época, era exemplo para os municípios limítrofes.



Os setores eram divididos em departamentos, a saber: Compras, Licitações, Órgão Gerenciador de Preços (ata de registro de preços). Em cada um destes departamentos encontravam-se servidores concursados, com experiência nas áreas específicas.

Os departamentos eram fisicamente separados, cada qual com toda estrutura material e de software. No Departamento de Licitações, além dos servidores que compunham a Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiros e Equipe de Apoio, era lotado servidor com formação em direito, advogada, com conhecimento na área, a qual se dedicava exclusivamente a dar suporte à equipe do departamento na análise da legalidade dos atos praticados.

Para melhor entendimento, vejamos um resumo das atribuições e do processamento adotado em Barão de Cocais, pelos setores de Compras, Licitações e Órgão Gestor de Preços:

Órgão Gestor de Preços – este setor respondia pelo controle de preços, pelas atas de registros de preços e trabalhava no planejamento das compras de bens e serviços de aquisição constante, de modo a, juntamente com cada secretaria, gerarem os pedidos e autorizações de compras encaminhados ao Prefeito Municipal e os respectivos termos de referencia, os quais eram encaminhados ao setor de licitações.

Departamento de Compras – este setor era responsável pela efetivação das compras, depois de realizados os procedimentos licitatórios e pela realização de compras na hipótese do art. 24, I e II, da Lei 8.666/93 (compras diretas). Este setor atuava diretamente junto ao almoxarifado, nas comunicações de demandas e saldos de estoques.

Departamento de Licitações – este setor recebia as autorizações para licitação, acompanhadas dos devidos termos de referência, nos quais eram consignados todas as especificações dos produtos e serviços a serem licitados, bem como os preços médios apurados para balizamento de preços nas licitações. A advogada que atuava no setor, através de modelos já padronizados pela Administração, em conjunto com a equipe de licitações, conferia os termos do edital, o qual era subscrito pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e/ou Pregoeira, dependendo da modalidade adotada, e por ela mesma. Só então o edital era publicado, dando início a fase externa da licitação.

Ao Prefeito Municipal cabia atuar no início do procedimento, quando lhe era apresentado o pedido de autorização pelo secretário municipal demandante para que fosse autorizada a realização dos procedimentos necessários para a aquisição dos produtos e serviços.



Após a conclusão da licitação, os autos do processo licitatório eram aprovados pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno. Somente então era encaminhado ao Gabinete do Prefeito para fins de adjudicação e homologação.

O setores de Compras, Licitações e Órgão Gestor de Preços trabalhavam em sintonia plena, de modo a que os procedimentos administrativos para realização das compras públicas observasse todas as normas legais e de procedimento.

Não obstante os fatos apresentados, considerando a evidência do princípio da razoabilidade e da eficiência, considerando toda a estrutura em pleno funcionamento na Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, é importante fazermos a seguinte indagação:

Quem são os servidores com maior capacidade e conhecimento para subscrição dos editais de licitação da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais senão aqueles que são os responsáveis pela licitação, que atuam durante toda a fase externa, vivenciando problemas, resolvendo impugnações e recursos, analisando cada argumentação apresentada pelos interessados e categorias representativas, analisando recursos e deliberando sobre os mesmos. A resposta lógica é: o Pregoeiro ou Presidente da Comissão Permanente de Licitações e a advogada responsável pela análise jurídica do edital e anexos.

Sinceramente, o entendimento ministerial não condiz com a realidade vivenciada em Barão de Cocais, tampouco coaduna com os princípios da eficiência e economicidade!

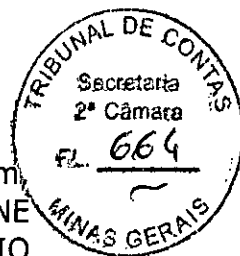
Muito raramente se verifica estrutura administrativa para compras e licitações tão bem planejada e executada por servidores concursados, conforme se verificou em Barão de Cocais no Governo de responsabilidade do ora Requerente (2013/2016).

A jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é no sentido de que não há ilegalidade no fato de a pessoa responsável pela licitação, Pregoeiro e/ou Presidente da Comissão de Licitação, subscrever o edital de licitação:

Processos nº 862137 Natureza: Consulta
Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Consultante: Deputado Sargento Rodrigues
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 11/12/2013
Aprovado o voto do Conselheiro José Alves Viana, vencidos os Conselheiros Cláudio Terrão, Gilberto Diniz e Sebastião Helvecio
EMENTA:



CONSULTA - PREGÃO - CONFECÇÃO E ASSINATURA DO EDITAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE ATUARÁ COMO PREGOEIRO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE O PREGOEIRO ASSINE O EDITAL - AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO INDICADAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE SÃO EXEMPLIFICATIVAS - NO ÂMBITO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PROMOTOR DO PREGÃO A AUTORIDADE COMPETENTE PODE DELEGAR A ATRIBUIÇÃO DE ELABORAR EDITAIS DETERMINANDO A TITULARIDADE DESTA COMPETÊNCIA, PODENDO SER COMETIDA AO PREGOEIRO A ATRIBUIÇÃO DE ASSINAR O EDITAL DE PREGÃO. Considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entende-se que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão. [...] III - CONCLUSÃO Pelo exposto, retificando meu voto proferido na Sessão de 5/9/2012, respondo ao consulente que: a) na Lei Federal nº 10.520, de 2002, na Lei Estadual nº 14.167, de 2002, e no Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, as atribuições do pregoeiro são indicadas em rol exemplificativo; b) ao agente público estadual que atuará como pregoeiro podem ser cometidas atribuições outras que não as explicitamente indicadas na Lei Federal nº 10.520, de 2002, na Lei Estadual nº 14.167, de 2002, e no Decreto Estadual nº 44.786, de 2008; c) no âmbito da Administração Pública Estadual, a SEPLAG está autorizada a "expedir instruções complementares" necessárias ao cumprimento do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008; d) no sítio eletrônico www.compras.mg.gov.br, estão disponíveis minutas de editais para pregão - elaboradas pela SEPLAG e aprovadas pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE -, com a advertência de que eventuais alterações "são de responsabilidade exclusiva do órgão"; e) no âmbito da entidade ou do órgão estadual promotor do pregão, a autoridade competente pode, respeitadas as normas aplicáveis - entre as quais avultam a Lei Federal nº 10.520, de 2002, a Lei Estadual nº 14.167, de 2002, o Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, e as instruções expedidas pela SEPLAG -, determinar que o edital do pregão seja confeccionado pelo agente público que atuará como pregoeiro. Assim eu respondo à consulta.



CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO: Pela ordem, Excelência. CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE: Pela ordem. CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO: Pelo que entendi do voto-vista ora apresentado, o Conselheiro Gilberto Diniz está marcando aqui, de uma forma que me parece bem clara, a diferenciação entre confecção e assinatura, na seguinte passagem de sua fundamentação: "A confecção do edital do pregão [grifado no original] - que não se confunde com a sua assinatura [grifado no original] - é típica atividade administrativa material." Não me parece, com a devida vênia, que seja esse o objeto da consulta. A confecção do edital sob essa perspectiva, ou seja, de uma atividade material, pode ser realizada por qualquer um, inclusive por um estagiário. Isso é o que se rotula de minuta. Evidentemente aquele que vai assumir a responsabilidade, ou seja, quem tem a atribuição para..., é quem vai assinar. Então, sob essa perspectiva, vou manter a minha posição, porque o cerne da pergunta na palavra confeccionar, embora utilizada de forma imprópria, parece-me questionar a atribuição, ou seja, a competência jurídica e não a atividade material. CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Senhora Presidente, eu quis justamente fazer essa distinção, atendo-me ao que foi perguntado. CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE: Mas V. Exa. acompanhou o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, com algumas considerações, é isso? Ou divergiu? CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Não, eu fiz uma distinção. Como o Conselheiro Relator muito bem pontuou, eu estou distinguindo o que foi perguntado. O consulente pergunta se o pregoeiro pode confeccionar. Pelas respostas que foram dadas anteriormente, dentro da acepção de confeccionar incluíram também a competência de subscrever o edital. Então, eu me ative na literalidade do que foi perguntado. Há então uma divergência entre a minha resposta e as que foram dadas anteriormente. CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO: Eu vou fazer um questionamento a S. Exa., o Conselheiro Gilberto Diniz: um estagiário pode confeccionar, dentro da linha de resposta de V. Exa.? CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Qualquer um pode confeccionar. CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO: Exato, mas não creio que seja esse o objeto da pergunta. O objeto da pergunta é se o pregoeiro pode cumular atribuições, e não confeccionar. Confeccionar qualquer um pode, é uma minuta. Quem vai se responsabilizar é quem assina. CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Estou respondendo nos termos do que foi perguntado pelo consulente. CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE: O Conselheiro José Alves Viana deseja se



manifestar? CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA: FL. 665
Mantenho meu voto, Senhora Presidente, porque
também tenho certeza de que ele pode confeccionar
tanto quanto subscrever. CONSELHEIRA PRESIDENTE
ADRIENE ANDRADE: Falta colher os votos do
Conselheiro Wanderley Ávila, Sebastião Helvecio e o
meu. CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA: Acompanho a
divergência do Conselheiro José Alves Viana.
CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO: Acompanho o
voto do Conselheiro Gilberto Diniz. CONSELHEIRA
PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE: Eu acompanho o
voto do Conselheiro José Alves Viana. APROVADO O
VOTO-VISTA, VENCIDOS OS CONSELHEIROS RELATOR,
GILBERTO DINIZ E SEBASTIÃO HELVECIO. (PRESENTE
À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL GLAYDSON
MASSARIA.)

Conforme preconiza o art. 31, I, §1º e §5º, da Lei 8.666/93,
a qualificação economica financeira se demonstra através de balanço
patrimonial e índices contábeis previamente definidos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação
econômico-financeira limitar-se-á a:

...

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do
último exercício social, já exigíveis e apresentados na
forma da lei, que comprovem a boa situação financeira
da empresa, vedada a sua substituição por balancetes
ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por
índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três)
meses da data de apresentação da proposta;

...

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração
da capacidade financeira do licitante com vistas aos
compromissos que terá que assumir caso lhe seja
adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores
mínimos de faturamento anterior, índices de
rentabilidade ou lucratividade. (Redação
dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da
empresa será feita de forma objetiva, através do
cálculo de índices contábeis previstos no edital e
devidamente justificados no processo administrativo da
licitação que tenha dado início ao certame licitatório,
vedada a exigência de índices e valores não usualmente
adotados para correta avaliação de situação financeira
suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes
da licitação.



Nota-se do §5º acima que a justificativa dos índices deverá constar do processo licitatório e não especificamente no edital. E, os índices contábeis exigidos no edital, em especial o índice de endividamento geral inferior ou igual a 1,00, sabidamente pode ser atingido por qualquer empresa em situação financeira razoável. Portanto, não há que se falar em tratar-se de medida ilegal, haja vista a previsão legal do art. 31, I, §5º, da Lei 8.666/93.

Ao tratar da Clausula 7.1.4 do edital, o MP afirma que a mesma é ilegal e restritiva, por adotar entendimento de que o objeto licitado não é de natureza tipicamente administrativa.

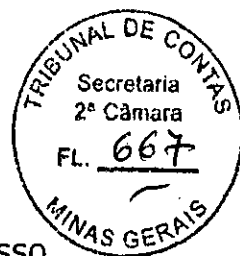
De fato, o objeto licitado possui natureza tipicamente contábil e administrativa. Isso porque, em se tratando de Administração Pública, é praticamente impossível separar a natureza contábil das demais naturezas: jurídica, administrativa, técnica de engenharia, entre outras.

Tal situação é consagrada na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 14, que determina, para a realização das compras públicas: *"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa"*.

O objeto da Tomada de Preços nº 06/2014 se constitui na contratação de assessoria e consultoria à administração pública municipal nas áreas de gestão pública, contabilidade, finanças, prestação de contas ao TCEMG, realização de audiências públicas, etc. Esta descrição consta no Anexo I, Projeto Básico, ao edital da Tomada de Preços nº 06/2014.

Exatamente para evitar alegações de cerceio de direito de participação na licitação, deliberou-se pela exigência para fins de qualificação técnica, de registro alternativo no CRC Conselho Regional de Contabilidade ou no CRA Conselho Regional de Administração, da empresa e dos profissionais. Isso porque os serviços licitados compreendem as duas áreas: Administração e Contabilidade.

A possibilidade de registro em uma ou outra entidade profissional elide o cerceio a participação e não a caracteriza, em sentido oposto à alegação ministerial. Mas, não há como acatar a afirmação do MP de que o objeto licitado através da Tomada de Preços nº 06/2014 não seja tipicamente administrativo, porque a assessoria é contábil e administrativa.



Verifica-se dos documentos que compõem o Processo Licitatório nº 13/2014, Tomada de Preços nº 06/2014 (CD 1 fls 49) que foram adotados todos os procedimentos para ampla divulgação do edital da licitação: publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, fls. 67; publicação em jornal de grande circulação no Estado "HOJE EM DIA", fls. 68; publicação no Diário Oficial do Município de Barão de Cocais (site www.baraodecocais.mg.gov.br) fls 69.

O relatório de fls. 71 demonstra que 16 interessados fizeram download do edital. Ora, diante disso, a participação de apenas uma empresa interessada não se constitui em ato de ilegalidade, haja vista a ampla publicidade da licitação. Mais a mais, as condições para participação e limitação de preços foram atendidas, ou seja, não há ilegalidade no fato de que apenas uma empresa se interessou pela licitação.

O MP afirma que o termo aditivo ao Contrato 03-002/2014 é eivado de nulidade por ter sido firmado sem a elaboração de parecer jurídico e por ter acréscimo de 25%. O termo aditivo teve como objeto prorrogar a vigência contratual a partir de dezembro de 2014 até junho de 2015, para contemplar 12 meses de vigência, conforme preconiza o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

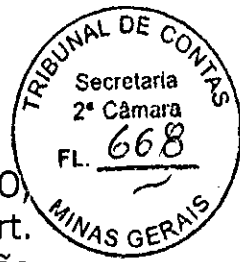
A Clausula Terceira do termo aditivo, abaixo copiada, teve o objetivo de acrescentar ao texto do Contrato 03-002/2014 a previsão legal estabelecida no artigo 65, §5º, para que a mesma fosse utilizada, caso necessário. À época, adotou-se esta medida em decorrência da escassez de recursos financeiros, com a queda significativa da receita, decorrente a paralisação pela VALE de parte da mineração que se localiza no território de Barão de Cocais MG. Assim, com a inclusão da cláusula contratual, caso ocorresse a necessidade de rescisão antecipada do contrato, a despeito da necessidade dos serviços prestados, a mesma poderia ocorrer sem danos ao erário. A redação da cláusula é muito clara:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1 – Fica alterado a Cláusula Segunda do contrato restando convencionado o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

3. Pedidos e Requerimentos

Diante ao exposto, na melhor forma de direito, REQUER:

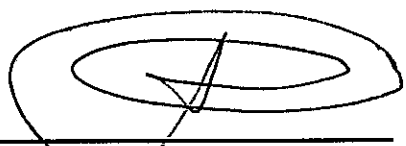


Acolhimento da prejudicial de mérito PRESCRIÇÃO, declarada pelo próprio MP na Representação, com amparo no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008, para determinar a extinção da Representação sem julgamento de mérito.

Declaração de improcedência da Representação por ausência de arrimo fático legal com os fatos ocorridos e documentos elaborados e inexistência de danos ao erário, conforme demonstrado.

A absolvição do Requerente das acusações apresentadas pelo Ministério Público, por ser medida de direito e de justiça!.

Barão de Cocais, 26 de agosto de 2019.



Armando Verdolin Brandão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
PROCESSO 1066575
OFICIO 11485/2019 – Secretaria da 2ª Câmara



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Belo Horizonte, na Rua Rio Claro nº 184, bairro Prado, CEP 30.411-148, CNPJ 07.016.011/0001-09, na pessoa do procurador, instrumento de procuração anexo, vem, muito respeitosamente, manifestar-se em face da **REPRESENTAÇÃO** interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, **Processo 1066575**, em trâmite perante a 2ª Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o que faz nos termos seguintes:

FUNDAMENTO LEGAL DA REPRESENTAÇÃO

O Ministério do Estado de Minas Gerais informa no preâmbulo da representação ser a mesma fundamentada no inciso I, do artigo 32, da LC 102/2008. Verbis:

Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

A exegese do disposto no inciso I, do artigo 32, supratranscrito, faz erigir que a presente representação busca defender a administração e o erário.

Pois bem, conforme será demonstrado a esse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP, não praticou qualquer ato que possa ser classificado como contrário ao interesse da justiça, da administração e do erário, motivo pelo qual, *d.m.v.*, entende e pugna pela declaração de improcedência da representação, o que requer desde já.

DA CONFUSÃO COM OUTRA EMPRESA

A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP sofre e, por vezes, se vê prejudicada pela confusão que se faz entre ela e a empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. Acredita-se que a confusão decorre dos seguintes fatos:



BARAO DE COCAIS

0006193210 / 2019

27/08/2019 15:19

TCMG PROTOCOLO 27/A60/2019 15:19 0061932 MAO 10

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCMG



Quando da sua criação, na data de 05/10/2004, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP teve como um dos sócios a empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. Posteriormente, conforme se depreende dos anexos termos aditivos ao contrato social, a Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. alienou suas cotas aos sócios Francisco de Assis Viana e Waldir da Silva Franco Junior o que se demonstra através da 4ª Alteração ao Contrato Social, elaborada e registrada na JUCEMG na data de 07/03/2013, sob nº 5015419.

A partir da 4ª Alteração ao Contrato Social, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP teve sua composição societária composta por dois sócios: Waldir da Silva Franco Junior e Francisco de Assis Viana, cada qual com 50% das cotas.

Na data de 25/03/2013, foi levada a Registro na JUCEMG a 5ª Alteração ao Contrato Social da Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP, nº 5029586, através da qual procedeu-se a alteração de endereço, passando para o endereço atual: Rua Rio Claro, 184, sala 102, Prado, Belo Horizonte MG.

Na data de 04/3/2014, através da 7ª Alteração ao Contrato Social, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP, nº 5264866, teve seu quadro societário alterado com a admissão do sócio Wantuil Pires Berto Junior, ficando a distribuição das cotas com 34% para o sócio Francisco de Assis Viana e 33% para cada um dos demais: Waldir da Silva Franco Junior e Wantuil Pires Berto Junior.

Através da 10ª Alteração ao Contrato Social, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP teve sua razão social alterada de Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. EPP, para Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP, bem como o objeto social do qual foram excluídas as ações relacionadas a softwares, considerando que a empresa nunca atuou nessa área e não tem pretensões nesse sentido.

Infelizmente, a confusão entre as empresas o que, repita-se, é extremamente prejudicial à Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP, pode ser verificada na fala do Ministério Público ao longo da exordial da representação e, inclusive, o Ofício de Citação nº 11485/2019, expedido por essa Secretaria da 2ª Câmara desse Tribunal de Contas traz uma razão social na qual consta o substantivo Mercury, mas, com a denominação da empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Muito importante destacar, conforme pode ser e certamente foi verificado pelo Ministério Público, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP, é uma empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, cumpridora de TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS.

A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP é sediada na Rua Rio Claro nº 184, Sala 102, Prado, Belo Horizonte MG, onde desenvolve suas atividades. Os seus colaboradores (funcionários) são regularmente contratados pela CLT, inexistindo qualquer inadimplência da empresa perante a eles e ao Fisco. Os contratos celebrados pela empresa decorre na participação da mesma em processos licitatórios.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



A empresa Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP nada deve à Administração, seja a que título for. Aliás, raríssimas são as empresas do ramo de atividades da Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP que atendem às normas legais em sua plenitude.

A conduta escoreita da Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP é fruto de trabalho arduo e intenso, aliado a muita dedicação e estudo por parte dos sócios proprietários e da equipe de colaboradores. A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP tem como lema a legalidade, acima de qualquer situação!

Nesses termos, é muito importante que ao analisarem esta manifestação, os ilustres e cultos Conselheiros desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desfaçam a confusão que o Ministério Público fez, maliciosamente, com relação as empresas Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP e Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., pois não há qualquer vínculo entre as empresas, seja de que natureza for!

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS MG

TOMADA DE PREÇOS 06/2014

Aduz o Ministério Público haver “fortes indícios de conclusão” entre a empresa Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP e os Agentes Públicos Municipais de Barão de Cocais, responsáveis pelo Setor de Licitações da Prefeitura. Para sustentar sua “tese” considerando que a mesma se constitui, *d.m.v.*, em “achismo¹”, o Ministério Público procede a análise e tece considerações ao edital da Tomada de Preços 06/2014 sob alegação de que a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP, de alguma forma, teve a possibilidade de atuar ou mesmo interferir na elaboração do respectivo edital de licitação, de forma a lhe favorecer. Tal afirmação, *d.m.v.*, além de totalmente desfundamentada e irresponsável, caracteriza desrespeito à Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP e ao trabalho dos servidores responsáveis pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, colocando-os na condição de criminosos, sem qualquer arrimo probatório.

Depois de arrolar os nomes dos servidores responsáveis pela licitação, o Ministério Público afirmou a existência de irregularidades no edital da Tomada de Preços 04/2014 pelo fato de que o mesmo foi subscrito pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e pela Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal; alegou que a irregularidade decorre do disposto no §1º, do artigo 40, da Lei 8.666/93; transcreveu entendimento doutrinário sobre licitação na modalidade Pregão.

Maxima venia, extrapola as raias da razoabilidade a fala do Ministério Público de que um edital, assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, aprovado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais caracteriza “artifícios que restringem a competitividade”.

¹ “teoria” que é criada por alguém sobre algo com base unicamente nas suas opiniões e intenções

Seria necessário, para aceitação desta representação, que o Ministério Público demonstrasse qual restrição competitiva erige da subscrição do edital pela Presidente da Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica Municipal. E, de fato, não há como demonstrar pelo simples fato de que inexistente qualquer restrição!



Malgrado, considerando a data da licitação e a data da representação, verifica-se decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Por esse motivo, não merecem acolhida as argumentações do Ministério Público relacionadas ao Processo Licitatório 13/2014, modalidade Tomada de Preços 06/2014, em decorrência da inequívoca incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO** (artigo 110-E Lei Complementar 102/2008)

Às fls 118 dos autos consta CD com cópias das peças do Processo Licitatório 13/2014, modalidade Tomada de Preços 06/2014, as quais passamos a analisar:

Às fls. 01 o Prefeito Municipal de Barão de Cocais autorizou a Comissão Permanente de Licitações a adotar as providências necessárias para deflagração da licitação para contratação do objeto demandado. Obviamente que uma das medidas é a adoção de providências para elaboração do edital.

Às fls. 32 e 33 dos autos consta parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais **APROVANDO** os termos do edital de modo a que a Comissão Permanente de Licitações pudesse dar início à fase externa da licitação. Nota-se que o instrumento convocatório da Tomada de Preços 06/2014 foi subscrito pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pela Assessora Jurídica da Prefeitura.

A jurisprudência do TCE MG é no sentido de que inexistente irregularidade no fato de a pessoa responsável pela licitação, Pregoeiro e/ou Presidente da Comissão de Licitação, subscreverem o edital. Vejamos alguns julgados:

DENÚNCIA N. 980450 DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Pirapora EXERCÍCIO: 2016 DENUNCIANTE: João Bosco Drummond Andrade INTERESSADO: Heliomar Valle da Silveira, Prefeito Municipal de Pirapora MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. ARQUIVAMENTO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, não há vedação legal para que os editais sejam assinados pelo pregoeiro.** 2. Divergência entre o objeto licitado descrito no modelo de proposta comercial e no termo de referência que configura erro material patente, de fácil constatação e perceptível à primeira vista, não configura irregularidade do edital do certame. 3. A possibilidade de participação no certame de empresas fornecedoras de software livre e empresas de software proprietário não configura inconsistência na definição do objeto da licitação. [...] **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs.



Conselheiros da Primeira Câmara, «por unanimidade», na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez que não foram constatadas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 79/2015, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal. Determinam o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008, e a intimação do Denunciante e do Prefeito do Município de Pirapora, Sr. Heliomar Valle da Silveira, desta decisão, com a máxima urgência, inclusive via e-mail, tendo em vista que a Administração Municipal suspendeu o certame até a análise do mérito dos presentes autos. Plenário Governador Milton Campos, 12 de julho de 2016.

Observa-se que no julgamento da denuncia supratranscrita que trata da subscrição de edital por pregoeiro, julgamento que ocorreu no ano de 2016, que o mesmo representante do MP responsável pela Representação ora combatida, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, emitiu parecer pela inexistência de qualquer irregularidade no fato de o pregoeiro ter susbcrito o edital do pregão. Vejamos o parecer:

“Examinados os objetivos das licitações públicas, compete repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurando a todos quantos participem, o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na legislação pertinente e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, este representante do Parquet Especial de Contas não vislumbra qualquer irregularidade, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído. Assim, entende o Ministério Público como exaurido o controle da legalidade realizado por essa Corte.”

Deve-se salientar que o primeiro item da denuncia apresentada a esta Corte de Contas de nº 980450, que ensejou a expedição do parecer do Ministério Público de Contas supratranscrito era exatamente a irregularidade na assinatura do edital pelo pregoeiro. Vejamos:

DENÚNCIA N. 980450. DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Pirapora EXERCÍCIO: 2016 DENUNCIANTE: João Bosco Drummond Andrade INTERESSADO: Heliomar Valle da Silveira, Prefeito Municipal de Pirapora MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES



DENUNCIADAS. ARQUIVAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, não há vedação legal para que os editais sejam assinados pelo pregoeiro. 2. Divergência entre o objeto licitado descrito no modelo de proposta comercial e no termo de referência que configura erro material patente, de fácil constatação e perceptível à primeira vista, não configura irregularidade do edital do certame. 3. A possibilidade de participação no certame de empresas fornecedoras de software livre e empresas de software proprietário não configura inconsistência na definição do objeto da licitação. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 12/07/2016 CONSELHEIRO MAURI TORRES: I – RELATÓRIO Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar de suspensão da licitação, formulado pelo cidadão João Bosco Drummond Andrade, por meio da qual relata a ocorrência de possíveis irregularidades no edital do Pregão n. 79/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Pirapora, cujo objeto é o fornecimento de solução de software integrado de gestão administrativa municipal, com suporte técnico e serviços de implantação e treinamento, além de serviços mensais de manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa. Em síntese, o Denunciante alegou o seguinte:

• Illegalidade patente da assinatura do instrumento convocatório pelo pregoeiro;

- Divergência entre o objeto da licitação com o termo de referência;
- Restrição editalícia em relação às funcionalidades exigidas no sistema, o que pode representar restrição à competitividade;
- Inconsistência na definição do objeto da licitação;

Como pode o i. procurador não ter identificado nos autos da denuncia nº 980450 qualquer ato irregular, quando o primeiro item da denuncia era a irregularidade na assinatura do edital pelo pregoeiro e agora, nestes autos, levar à julgamento por esta corte o mesmo assunto, porém, com entendimento diverso do apresentado no parecer transcrito?

A legislação correlata ao procedimento licitatório na modalidade pregão, Lei 10.520/04 em nenhum momento veda a elaboração do edital pelo pregoeiro, ao contrário, traz uma relação de funções que não são limitadas, exemplificando apenas algumas das possíveis atividades atribuídas ao pregoeiro.

Pelo princípio da legalidade, ao Administrador é defeso fazer somente o que a lei não autorie, logo, não havendo vedação expressa e, sendo a relação de atividades apenas exemplificativa, não há óbice legal para que o pregoeiro seja responsável pela elaboração e assinatura do edital.

O princípio da eficiência, também norteador da atividade administrativa, impõe ao agente público que suas atribuições sejam realizadas com presteza, perfeição e rendimento profissional.



Diante dos fundamentos apresentados, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP, requer a improcedência da representação apresentada pelo Ministério Público, considerando a inexistência de irregularidade no fato de o edital da Tomada de Preços 06/2014, ter sido subscrito pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

Aliás, não se pode deixar de argumentar que a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP não praticou qualquer ato, tampouco tem interesse ou lhe teria sido permitido emitir juízo de valor sobre quem deveria assinar o edital de licitação. O Ministério Público afirma, sem provar, suposta ação conjunta da Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP com os servidores municipais. Isso, realmente, é uma alegação infundada!

O Ministério Público questiona o item 7.1.3 do edital da Tomada de Preços 06/2014, aduzindo que a exigência de índice de endividamento geral igual ou inferior a 1,0, sem a devida justificativa técnica se constitui em irregularidade. *Maxima venia*, a argumentação do Ministério Público não merece ser acolhida, pelo fato de que o IEG Índice de Endividamento Geral exigido se constitui em índice usual de mercado, não caracterizando qualquer forma de restrição à participação. O IEG é obtido através da seguinte operação aritmética:

b) Índice de Endividamento Geral IEG

(IEG) igual ou inferior a 1,00, onde $IEG = (PC + ELP) / AT$

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível Longo Prazo

AT = Ativo Total

O IEG é o resultado da soma do Passivo Circulante ao Exigível a Longo Prazo, dividido pela Ativo Total. *Maxima venia*, não há dificuldade do atingimento do índice do IEG exigido no edital pelas empresas interessadas por tratar-se de índice usual de mercado.

No julgamento do Recurso Ordinário 808.260, de Relatoria da Conselheira Adriene Andrade, disponível no endereço: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1283.pdf> podemos verificar que foi considerado restritivo e não usual de mercado, o IEG igual ou inferior a 0,30. O índice utilizado no edital, IEG igual ou inferior a 1,0, não restringe a participação. E, quanto a “ausência de justificativa expressa do IEG utilizado no edital”, certamente trata-se de erro formal sanável, mas, o que de fato justifica o índice IEG solicitado no instrumento convocatório é o fato de tratar-se de índice usual de mercado, ou seja, o IEG pleiteado justifica-se por si mesmo.

Diante dos fundamentos apresentados, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP requer a improcedência da representação apresentada pelo Ministério Público, considerando a inexistência de irregularidade na Cláusula 7.1.3 do edital da Tomada de Preços 06/2014.



O Ministério Público questiona a Clausula 7.1.4, letra "b" do edital da Tomada de Preços 06/2014, que dispõe a qualificação técnica e exige a comprovação do registro da empresa interessada no Conselho Regional de Contabilidade **OU** no Conselho Regional de Administração. Sendo o Ministério Público a exigência de Registro no Conselho regional de Administração somente é permitida quando o objeto licitado for tipicamente administrativo. *Permissa venia*, através de seu posicionamento o Ministério Público inverteu uma situação através da qual houve ampliação de participação para uma teratologica situação de suposta ilegalidade.

A expressão **OU** se constitui em uma conjunção coordenativa que serve para ligar palavras ou orações, indicando auternância ou exclusão. Assim, a redação da alinea "b" da clausula 7.1.4 do edital da Tomada de Preços 06/2014 deve ser interpretada da seguinte forma: os interessados em participar do certame deverão comprovar o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade CRC e, não se tratando de empresa cujo objeto social primordial seja a contabilidade, o registro no Conselho Regional de Administração, em se tratando de empresa de assessoria administrativa. Isso porque o objeto licitado comporta tanto empresas com registro no CRC quanto empresas com registro no CRA. O EDITAL NÃO EXIGE O REGISTRO CONCOMITANTE NO CRC E CRA, EXATAMENTE PARA AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO, em sentido oposto ao entendimento apresentado pelo Ministério Público.

Não raro, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, atendo e diligente quanto às suas obrigações, apresenta impugnação a editais de licitação que não permitem que empresas registradas no CRA participem de licitações cujo objeto seja assessoria e consultoria à Administração, v.g Ofício 2019/001128, de 23/07/2019, expedido pelo CRA MG em Ipatinga MG.

O fundamento legal apresentado pelo CRA/MG em suas manifestações em face aos editais de licitação encontra-se, principalmente, na Lei 4.769/1065, que dispõe sobre o exercicio da profissão de Técnico de Administração, conjugando os artigos 2º, 14 e 15 da referida Lei. Vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

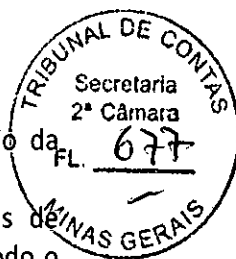
a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Em face aos fatos e fundamentos apresentados, verifica-se, *d.m.v.*, que a Clausula 7.1.4 "d" do edital da Tomada de Preços 06/2019, em sentido oposto ao que alega o Ministério Público, proporciona a ampliação da participação e, por esse motivo, está em consonância com as normas e princípios aplicados às licitações deflagradas pela Administração, em especial a artigo 3º, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas restritivas.

Diante dos fundamentos apresentados, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP requer a improcedência da representação apresentada pelo Ministério Público, considerando a inexistência de irregularidade na Calsula 7.1.4 "b" do edital da Tomada de Preços 06/2014.

CONTRATO ADMINISTRATIVO 03-002/2014

Inicialmente é preciso destacar que o Contrato Administrativo 03-002/2014 foi celebrado na data de 21/03/2014 com vigência estabelecida para 31/12/2014; na data de 19/12/2014 foi celebrado termo aditivo ao contrato, prorrogando sua vigência para 30/06/2019.

Permissa venia, qualquer argumentação do Ministerio Público relativamente ao contrato 03-002/2014 encontra-se alcançada pelo instituto da **PRESCRIÇÃO**. Assim, desde já, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP requer a improcedência da representação apresentada pelo Ministário Público em decorrência da **PRESCRIÇÃO**.

Alega o Ministério Público suposta irregularidade no termo aditivo celebrado (fls. 147/148 CD 1) por ausência de Parecer Juridico. Argumenta que a previsão de parecer técnico ou juridico prevista no Paragrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, impõe a exigência de parecer juridico para legalidade da celebração de aditivo contratual.

O artigo 38, da Lei 8.666/93, possui a seguinte redação:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)



VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A exegese do Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 é de tamanha clareza que rechaça qualquer pretensão de desvirtuação de interpretação, conforme pretende o Ministério Público. O texto trata das **MINUTAS** de editais, contratos, acordos convênios e ajustes. No Processo Licitatório 13/2014, Tomada de Preços 06/2014, consta às fls 32 (CD 1 fls.) parecer jurídico de aprovação das minutas do instrumento convocatório e dos anexos, dentre os quais consta a minuta contratual.

Com a devida *venia*, a narrativa do Ministério Público faz erigir um esforço enorme na tentativa de identificar irregularidades no contrato e termo aditivo, as quais inexistem. Dizer que o termo aditivo foi celebrado sem que houvesse parecer técnico ou jurídico é ignorar os documentos que instruem a representação.

O documento denominado "CIRCULAR INTERNA" de fls. 149/150, se traduz em requerimento e justificativa para a celebração dos termo aditivo ao contrato 03-002/2014. Não há que se falar em ausencia de parecer e/ou justificativa.

Notadamente quanto ao teor da Clausula Terceira do termo aditivo, através da qual foi incluída na Clausula Segunda do contrato 03-002/2014 a possibilidade de ampliação e/ou redução do objeto licitado em 25%, nos termos do artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, tal disposição ocorreu, provavelmente, para composição do texto contratual, a despeito de que a previsão na Lei 8.666/93 é suficiente para que a empresa contratada pela Administração fique obrigada à redução e/ou acréscimo de 25% no quantum do objeto licitado. Vejamos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Malgrado, esta disposição competiu à equipe técnica da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, não cabendo à Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP questionar, até porque, conforme dito anteriormente, mesmo não constando no texto do contrato 03-002/2014, a disposição prevista no §1º, do artigo 65, da Lei 8.666/93, aplica-se à relação contratual estabelecida.

A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP apresenta anexas a esta petição cópias de todas as notas fiscais por ela emitidas relativas à execução do contrato 03-002/2014.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



Pode-se verificar através das notas fiscais apresentadas, que o termo aditivo se prestou para proceder à prorrogação do contrato 03-002/2014 a partir de dezembro de 2014 até 30 de junho de 2015, na forma do artigo 57, II, da Lei 8.666/93, mas, não ocorreu acréscimo ou supressão no objeto licitado, o que reforça o entendimento de que a Clausula Terceira do termo aditivo teve o objetivo simples de fazer constar no contrato a regra disposta no §1º, do artigo 65, da Lei 8.666/93.

Assim, pelo exposto, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP pugna pela improcedência da representação apresentada pelo Ministério Público, relativamente ao Processo Licitatório 13/2014, Tomada de Preços 06/2014, do Município de Barão de Cocais por absoluta inexistência de fundamentos fáticos legais que sustentem a tereatológica tese arguida pelo Ministério Público, não obstante a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO**, já erigida em preliminar.

RELATIVAMENTE AO ITEM 3.2 DA REPRESENTAÇÃO, A MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. EPP SE MANIFESTA NO SENTIDO DE QUE JAMAIS TRABALHOU OU MESMO PARTICIPOU DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO MUNICÍPIO DE AIMORÉS. PORTANTO, NÃO HÁ COMO RESPONSABILIZA-LA POR QUALQUER ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AIMORÉS.

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

PREGÃO PRESENCIAL 28/2014 - PROCESSO 43/2014

Inicialmente é preciso destacar e evidenciar, vale a redundância, que a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP tomou conhecimento da publicação do edital do Pregão 28/2014 pelo Município de Bom Sucesso através de busca de publicações em diários e sites, mediante pesquisa realizada por empresas especializadas, conforme praxe.

A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP participou da licitação, logrou-se vencedora do certame e prestou os serviços cumprindo com fidelidade as obrigações contratadas.

Quanto aos termos do edital do Pregão 28/2014, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP não teve qualquer acesso ao mesmo, exceto a disponibilização realizada a todos e quais quer interessados. As questões suscitadas pelo Ministério Público relativamente ao edital e ao certame serão analisadas nessa defesa, mas, a defendente não pode responder por nenhum ato, simplesmente pelo fato de não ter participado de nenhum ato da fase interna do processo, tampouco lhe foi solicitado qualquer atuação pela Pregoeira.

Considerando a data da licitação e a data da representação, verifica-se decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Por esse motivo, não merecem acolhida as argumentações do Ministério Público relacioandas ao Processo Licitatório 43/2014,

modalidade Pregão 28/2014, em decorrência da inequívoca incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO** (artigo 110-E Lei Complementar 102/2008).



O Ministério Público indica ausência de Termo de Referência ao procedimento (Pregão 28/2014) e concluiu por vício no procedimento licitatório e contrato dele decorrente; questiona o fato de o edital ter sido subscrito pela Pregoeira; aduz que as previsões estabelecidas nas cláusulas 9.3.2, 9.4.3 e 8.4.2 são restritivas à participação; alega que a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP foi a única empresa a participar e dar lances no pregão o que compromete a vantajosidade na contratação; questiona o terceiro termo aditivo que acresceu o objeto contratado em 25%.

Consoante manifestação já apresentada pela defendente, o fato de o Pregoeiro assinar o edital não traduz descumprimento de Lei, tampouco caracteriza ato de improbidade ou ilegalidade, motivo pelo qual não merece acolhida por esse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A jurisprudência do TCE MG é no sentido de que inexistente irregularidade no fato de a pessoa responsável pela licitação, Pregoeiro e/ou Presidente da Comissão de Licitação, subscreverem o edital. Vejamos alguns julgados:

DENÚNCIA N. 980450 DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Pirapora EXERCÍCIO: 2016 DENUNCIANTE: João Bosco Drummond Andrade INTERESSADO: Heliomar Valle da Silveira, Prefeito Municipal de Pirapora MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. ARQUIVAMENTO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, não há vedação legal para que os editais sejam assinados pelo pregoeiro.** 2. Divergência entre o objeto licitado descrito no modelo de proposta comercial e no termo de referência que configura erro material patente, de fácil constatação e perceptível à primeira vista, não configura irregularidade do edital do certame. 3. A possibilidade de participação no certame de empresas fornecedoras de software livre e empresas de software proprietário não configura inconsistência na definição do objeto da licitação. [...] **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, «por_unanimidade», na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez que não foram constatadas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 79/2015, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal. Determinam o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008, e a intimação do Denunciante e do Prefeito do Município de Pirapora, Sr. Heliomar Valle da Silveira, desta decisão, com a máxima urgência, inclusive via e-mail, tendo em vista que a Administração Municipal suspendeu o certame até a

análise do mérito dos presentes autos. Plenário Governador Milton Campos, 12 de julho de 2016.



Observa-se que no julgamento da denúncia supratranscrita que trata da subscrição de edital por pregoeiro, julgamento que ocorreu no ano de 2016, que o mesmo representante do MP responsável pela Representação ora combatida, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, emitiu parecer pela inexistência de qualquer irregularidade no fato de o Pregoeiro ter subscrito o edital do pregão. Vejamos o parecer:

“Examinados os objetivos das licitações públicas, compete repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurando a todos quantos participem, o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na legislação pertinente e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, este representante do Parquet Especial de Contas não vislumbra qualquer irregularidade, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído. Assim, entende o Ministério Público como exaurido o controle da legalidade realizado por essa Corte.”

Deve-se salientar que o primeiro item da denúncia apresentada a esta Corte de Contas de nº 980450, que ensejou a expedição do parecer do Ministério Público de Contas supratranscrito era exatamente a irregularidade na assinatura do edital pelo pregoeiro:

DENÚNCIA N. 980450. DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Pirapora EXERCÍCIO: 2016 DENUNCIANTE: João Bosco Drummond Andrade INTERESSADO: Heliomar Valle da Silveira, Prefeito Municipal de Pirapora MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. ARQUIVAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, não há vedação legal para que os editais sejam assinados pelo pregoeiro. 2. Divergência entre o objeto licitado descrito no modelo de proposta comercial e no termo de referência que configura erro material patente, de fácil constatação e perceptível à primeira vista, não configura irregularidade do edital do certame. 3. A possibilidade de participação no certame de empresas fornecedoras de software livre e empresas de software proprietário não configura inconsistência na definição do objeto da licitação. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 12/07/2016 CONSELHEIRO MAURI TORRES: I – RELATÓRIO



Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar de suspensão da licitação, formulado pelo cidadão João Bosco Drummond Andrade, por meio da qual relata a ocorrência de possíveis irregularidades no edital do Pregão n. 79/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Pirapora, cujo objeto é o fornecimento de solução de software integrado de gestão administrativa municipal, com suporte técnico e serviços de implantação e treinamento, além de serviços mensais de manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa. Em síntese, o Denunciante alegou o seguinte:

• Illegalidade patente da assinatura do instrumento convocatório pelo pregoeiro;

- Divergência entre o objeto da licitação com o termo de referência;
- Restrição editalícia em relação às funcionalidades exigidas no sistema, o que pode representar restrição à competitividade;
- Inconsistência na definição do objeto da licitação;

Como pode o i. procurador não ter identificado nos autos da denuncia nº 980450 qualquer ato irregular, quando o primeiro item da denuncia era a irregularidade na assinatura do edital pelo pregoeiro e agora, neste autos, levar à julgamento por esta corte o mesmo assunto, porém, com entendimento diverso do apresentado no parecer transcrito?

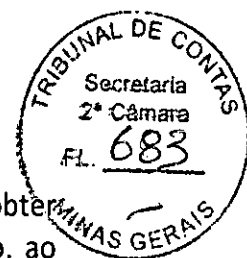
A legislação correlata ao procedimento licitatório na modalidade pregão, Lei 10.520/04 em nenhum momento veda a elaboração do edital pelo pregoeiro, ao contrário, traz uma relação de funções que não são limitadas, exemplificando apenas algumas das possíveis atividades atribuídas ao pregoeiro.

Pelo princípio da Legalidade, ao Administrador é defeso fazer o que a lei autorize, logo, não havendo vedação expressa e, sendo a relação de atividades apenas exemplificativa, não há óbice legal para que o pregoeiro seja responsável pela elaboração e assinatura do edital.

O princípio da eficiência, também norteador da atividade administrativa, impõe ao agente público que suas atribuições sejam realizadas com presteza, perfeição e rendimento profissional.

Diante dos fundamentos apresentados, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP requer a improcedência da representação apresentada pelo Ministério Público, considerando a inexistência de irregularidade no fato de o edital do Pregão Presencial nº 28/2014, ter sido subscrito pela Pregoeira da Prefeitura de Bom Sucesso.

Quanto a alegação de que no edital do Pregão 28/2014 não consta Termo de Referência, tal afirmação não deve prosperar. Isso porque o Anexo I ao edital do Pregão 28/2014 é o Termo de Referência dos serviços, no qual constam as seguintes informações: objeto da licitação; justificativa da contratação; estimativa de preços, vigência contratual; dotação orçamentária e fonte de recursos financeiros; forma da prestação dos serviços; atividades básicas dos serviços, com o detalhamento das atividades.



No afã de induzir a erro esse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para obter condenação da Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. ME, o Ministério Público, ao questionar as cláusulas 9.3.2, 9.4.3 e 8.4.2 do edital, faz a seguinte, equivocada e perniciosa afirmação às fls. 29, Vejamos:

“ Tratam-se de previsões que limitam a participação no certame, na medida que o próprio objeto não se trata de atividade típica de administração, mas de conversão e disponibilização de sistemas de informação”.

Ora, o objeto da licitação deflagrada através do Pregão 28/2014 é a assessoria administrativa com foco em contabilidade, conforme descrito no edital e no Termo de Referência. Vejamos:

OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa para assessoria administrativa na área de contabilidade compreendendo execução orçamentária e financeira, acompanhamento de prestação de contas e de relatórios encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ainda a órgãos das esferas federal, estadual e assessoria em licitações e gestão de contratos administrativos.

A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP não presta serviços de disponibilização de sistemas de informação e conversão. Conforme dito no início desta manifestação, a confusão que o Ministério Público faz com os objetos licitados, contratados e executados pela Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP somente tem o condão de prejudicar a empresa! Não há justificativa plausível!

É bastante desanimador ser vítima da conduta do Ministério Público que acusa a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP de conluio com servidores, da prática de atos de improbidade administrativa sem qualquer arrimo fático!

Quanto aos questionamentos feitos pelo Ministério Público, relativamente às Cláusulas 9.3.2 e 9.4.3 do edital do Pregão 28/2014, pede-se *venia* para remeter às considerações apresentadas na manifestação anterior sobre o processo licitatório de Barão de Cocais.

O Ministério Público impugna a Cláusula 8.4.2 do edital do Pregão 28/2014. *Permissa venia*, o edital não dispõe desta cláusula e a manifestação deve decorrer do ~~ctrlc~~ x ~~crtv~~ verificado na presente representação, que faz erigir fato de que o Ministério Público sequer se deu ao trabalho de ler atentamente o edital de licitação cuja legalidade questiona.

Alega o Ministério Público que a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP foi a única empresa a se interessar em participar da licitação. Ora, doutos julgadores, o que a empresa pode fazer em relação a isso! Como o Ministério Público pretende utilizar este fato na tentativa de obter uma condenação a todo custo? Será que para atender ao **achismo** do Ministério Público, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP terá que acionar os concorrentes para eles concorram com ela nas licitações. Absurdo!

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



O Ministério Público questiona o 3º Termo Aditivo ao contrato celebrado com Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP, decorrente do Pregão 28/2014. A alegação é de "burla às normas de licitação", ausência de indicação de dotação orçamentária e ausência de aprovação da minuta do aditivo pela Assessoria Jurídica Municipal.

Quanto aos procedimentos para aprovação e justificativas para celebração de aditivos ao contrato, os procedimentos internos são de exclusiva responsabilidade da administração municipal, não cabendo à Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP imiscuir sobre os procedimentos. Não obstante, os documentos que instruem a presente representação dão conta de que os aditivos foram solicitados pelo setor competente, justificados e autorizados, de modo a que não podem prevalecer as alegações do Ministério Público.

Já quanto ao acréscimo de 25% ao objeto licitado, realizado através do 3º termo aditivo ao contrato, conforme se depreende do Termo de Referência, no tópico sobre as atividades preponderantes da prestação dos serviços, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP foi contratada para assessorar a elaboração do PPA, LDO e LOA. Através do referido termo aditivo, foi contratado com a defendente a realização de estudos e a elaboração dos projetos de lei do PPA, LOA e LDO. Este procedimento encontra respaldo do artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, não podendo ser acolhida a alegação do Ministério Público de ilegalidade na pactuação.

CONCLUSÃO

Conforme dito alhures, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP nada deve à Administração; seus empregados são contratados regularmente – TODOS TÊM CONTRATO DE TRABALHO NA FORMA DA CLT – e a empresa cumpre rigorosamente com todas as obrigações fiscais e tributárias de sua responsabilidade. O único mérito que o Ministério Público obteria caso, por absurdo, obtivesse a declaração de inidoneidade da Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP para contratar com a Administração é o fechamento de 11 postos de trabalho, sendo 3 sócios e 8 empregados, aumentando ainda mais o desemprego!

A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP é uma empresa de pequeno porte que tem trabalhado com afinco para se manter no mercado. Porém, o mais penoso e desanimador é ter que enfrentar acusações infundadas e irresponsáveis como as que ora rechaça!

A declaração de inidoneidade da Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP pretendida pelo Ministério Público, além de injusta e de gerar desemprego, implicaria em perdas ao Estado, considerando, conforme dito alhures, que a empresa é cumpridora de suas obrigações e não participa de qualquer falcatura para ser contratada. Os documentos anexos: Razão 2018 e Planilha Valor DAS 2019, demonstram que no ano de 2018 houve pagamento de tributos no valor total de R\$424.299,31; nos meses de janeiro a julho de 2019, o valor dos tributos pagos correspondeu a R\$239.266,60.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



Ínclitos Conselheiros dessa Douta Corte Mineira de Contas, é esta empresa, cumpridora de seus deveres para com os seus empregados e colaboradores e com a Administração, que o Ministério Público está pretendo encerrar as atividades, na contramão do Interesse Público, sem que a empresa tenha praticado qualquer dos atos que lhe foram imputados.

A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP pede a Vossas Excelências a aplicação do disposto no artigo 21, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, com a redação determinada pela Lei 13.655/2018, notadamente quanto as consequências jurídicas e administrativas decorrentes da teratológica pretensão do Ministério Público de condenar a empresa ao encerramento de suas atividades, através da declaração de inidoneidade, a despeito de não ter praticado tampouco ser responsável pelos supostos vícios de edital arguidos pelo Ministério Público.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Os processos licitatórios e respectivos editais são de responsabilidade dos municípios. A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP apenas participa das licitações por ser esta a forma legal de ser contratada pela Administração. Ao afirmar o suposto conluio servidores X empresa, o Ministério Público padece de erro lastimável, baseado em **achismo**, não podendo ser admitido por essa Egrégia Corte Mineira de Contas.

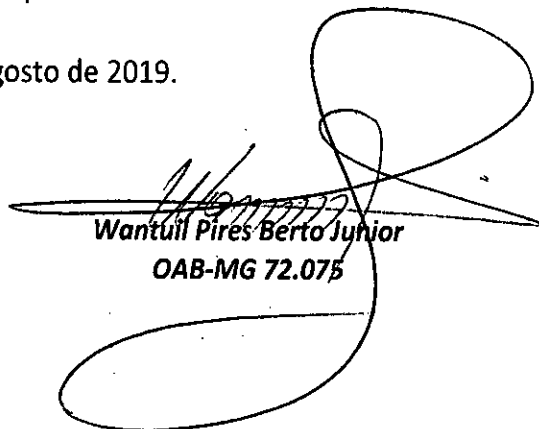
PEDIDOS

Ante ao exposto, a Mercury Assessoria e Consultoria Ltda-EPP **REQUER**:

- A) Declaração de PRESCRIÇÃO com a extinção sem exame de merito da REPRESENTAÇÃO, conforme artigo 110-E, da Lei Complementar 102/2008
- B) Ultrapassa a preliminar, *ad argumentandun tantun*, seja julgada totalmente improcedente a presente REPRESENTAÇÃO pelos fundamentos apresentados, determinando-se a **exclusão** da Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP.

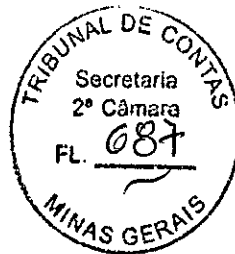
C) Protesta pela produção de todas as provas admitidas no exercício do contraditório e ampla defesa.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2019.


Wantuil Pires Berto Junior
OAB-MG 72.075



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.016.011/0001-09, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Rua Rio Claro, n. 184, Sala 102, bairro Prado, Belo Horizonte, Minas Gerais CEP 30.411-148, neste ato representada por seu sócio Francisco de Assis Viana, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 362.300.146-53.

OUTORGADO:

WANTUIL PIRES BERTO JUNIOR, OAB/ MG – 72.075, com endereço na Rua Rio Claro, Nº 184, s.l. 102, bairro Prado, Belo Horizonte/Minas Gerais, CEP 30.411-148, e mail: wantuil@assessoriamercury.com.br.

Pelo presente instrumento de procuração o outorgante supra, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima, com poderes para o **foro em geral** nos termos do disposto no art. 38 do CPC, podendo ainda transigir, desistir, renunciar, substabelecer, receber e dar quitação, substabelecer, confessar reconhecer a procedência do pedido, assinar termo de firmar compromisso, **requer os benefícios da justiça gratuita**, em fim, praticar todos os atos, judiciais e extrajudiciais para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Poderes especiais para: atuar nos autos da Representação nº 1066575 em trâmite perante a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019.

FRANCISCO DE
ASSIS
VIANA:36230014653

Digitally signed by FRANCISCO DE ASSIS
VIANA:36230014653
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR
PRODEMGE, cn=FRANCISCO DE ASSIS
VIANA:36230014653
Date: 2019.08.27 11:44:17 -03'00'

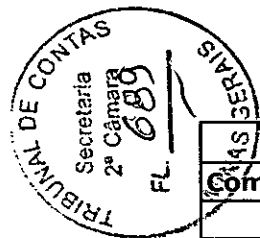
FRANCISCO DE ASSIS VIANA
CPF Nº 362.300.146-53

Data	Histórico	C/P	Débito	Crédito	Saldo
SIMPLES NACIONAL a Pagar (331) 2.1.4.02.007					
		Saldo Anterior:			36.885,64C
19/01/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 12/2017	7	36.885,64		0,00C
31/01/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		29.551,73	29.551,73C
20/02/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 01/2018	7	29.551,74		0,01D
28/02/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		35.344,64	35.344,63C
13/03/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 02/2018	7	35.344,64		0,01D
31/03/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		34.564,87	34.564,86C
17/04/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 03/2018	7	34.564,86		0,00C
30/04/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		36.453,60	36.453,60C
14/05/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 04/2018	7	36.453,60		0,00C
31/05/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		33.877,14	33.877,14C
13/06/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 05/2018	7	33.877,14		0,00C
30/06/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		34.119,93	34.119,93C
12/07/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 06/2018	7	34.119,93		0,00C
31/07/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		35.943,86	35.943,86C
13/08/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 07/2018	7	35.943,86		0,00C
31/08/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		35.953,14	35.953,14C
12/09/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL RFF 08/2018	7	35.953,14		0,00C
30/09/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		37.038,90	37.038,90C
15/10/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 09/2018	7	37.038,90		0,00C
31/10/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		36.769,50	36.769,50C
14/11/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 10/2018	7	36.769,50		0,00C
30/11/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		37.720,94	37.720,94C
12/12/2018	PGTO DAS SIMPLES NACIONAL REF 12/2018	7	37.720,94		0,00C
2/2018	PROVISÃO SIMPLES NACIONAL COMP	571		36.961,06	36.961,06C
TOTAIS:			424.223,89	424.299,31	75,42C

***** (XXXXX) *****



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



(95) MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA -EPP			CNPJ- 07.016.011/0001-09
Competencia	Receita	Valor a pagar	
jan/19	R\$ 200.279,96	R\$	32.484,05
fev/19	R\$ 205.875,55	R\$	33.447,29
mar/19	R\$ 214.691,02	R\$	34.823,19
abr/19	R\$ 242.026,44	R\$	39.256,83
mai/19	R\$ 206.872,59	R\$	33.614,97
jun/19	R\$ 207.241,01	R\$	33.665,79
jul/19	R\$ 196.905,26	R\$	31.974,48
Total	1.473.891,83		239.266,60

Empresa: 00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Receita: 061 - Prestação de serviço sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido

Anexo 3 (0,6760% IRPJ / 0,5915% CSLL / 2,1666% COFINS / 0,4698% PIS / 7,3346% CPP / 5,0000% ISS Aliq. 690

Faixa Sublimite: 5,00% ISS / 12,51% Demais Aliq. Faixa Limite EPP: 5,00% ISS / 20,66% Demais Aliq.

Base de Isenção do ICMS/ISS

Rec Bruta Mês	Saldo Credor Anterior	Devoluções	Receita Liq Mês	Aliq.(%)	Valor do imposto
196.905,26	0,00	0,00	196.905,26	16,238508	31.974,48

Valores no mercado interno por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA									
Receita Bruta Total Mensal:									
01/2018	185.330,27	02/2018	220.369,64	03/2018	214.742,80	04/2018	225.946,46	05/2018	209.299,17
06/2018	210.707,43	07/2018	221.839,39	08/2018	221.544,43	09/2018	230.161,45	10/2018	227.661,45
11/2018	232.915,96	12/2018	227.559,40	01/2019	200.279,96	02/2019	205.875,55	03/2019	214.691,02
04/2019	242.026,44	05/2019	206.872,59	06/2019	207.241,01				

Dt. Inicio Atividade	05/10/2004								
Receita Bruta 12 meses:		2.638.668,65	(12 meses)	Valor Fixo ICMS:				0,00	
Receita Bruta Ano Atual:		1.473.891,83		Valor Fixo ISS:				0,00	
Receita Bruta Ano Anterior:		2.628.077,85		Sublimite Estadual:				3.600.000,00	
Receita Bruta Total no Mês:		196.905,26							
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)		0,00							
Total do imposto		31.974,48							

Valores no mercado externo por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA									
Receita Bruta Total Mensal:									
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00	05/2018	0,00
06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00	09/2018	0,00	10/2018	0,00
11/2018	0,00	12/2018	0,00	01/2019	0,00	02/2019	0,00	03/2019	0,00
4/2019	0,00	05/2019	0,00	06/2019	0,00				

Dt. Inicio Atividade	05/10/2004								
Receita Bruta 12 meses:		0,00	(12 meses)	Valor Fixo ICMS:				0,00	
Receita Bruta Ano Atual:		0,00		Valor Fixo ISS:				0,00	
Receita Bruta Ano Anterior:		0,00		Sublimite Estadual:				3.600.000,00	
Receita Bruta Total no Mês:		0,00							
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)		0,00							
Total do imposto		0,00							

Valores Centralizados

Receita 12 meses anteriores:	2.638.668,65	Faixa enquadrada no período	1.800.000,01 a 3.600.000,00
Receita acumulada ano atual:	1.473.891,83	Limite EPP:	4.800.000,00
Receita acumulada ano anterior:	2.628.077,85		
Receita bruta total no mês:	196.905,26		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00	Folha/Encargos Fator "r" (Anexo V):	0,00
VI Imposto s/ residuo:	31.974,48	Relação Anexo V:	0,00
Residuo Anterior:	0,00		
Total do imposto:	31.974,48		

MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (00095)

Alterdata Tecnologia em Informática Ltda.

Relatório de Conferência do Simples Nacional

Emissão: 08/07/2019 14:09:50

Período: 01/06/2019 a 30/06/2019

Página: 00001

Empresa: 00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Atividade: 061 - Prestação de serviço sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido

Alíquotas: 3 (0,6764% IRPJ / 0,5918% CSLL / 2,1678% COFINS / 0,4701% PIS / 7,3387% CPP / 5,0000% ISS)

Faixa Sublimite: 5,00% ISS / 12,51% Demais Aliq. Faixa Limite EPP: 5,00% ISS / 20,66% Demais Aliq.

Saldo Credor	Base de Isenção	
Anterior	do ICMS/ISS	Valor do Imposto
Bruta Mês		
207.241,01		33.665,79
0,00		
Devoluções		
0,00		
Receita Liq Mês		
207.241,01		
Aliq.(%)		
16,244755		

Valores no mercado interno por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

UF: MG

Recolhe ICMS/ISS: S

Receita Bruta Total Mensal:

01/2018	185.330,27	02/2018	220.369,64	03/2018	214.742,80	04/2018	225.946,46	05/2018	209.299,17
06/2018	210.707,43	07/2018	221.839,39	08/2018	221.544,43	09/2018	230.161,45	10/2018	227.661,45
11/2018	232.915,96	12/2018	227.559,40	01/2019	200.279,96	02/2019	205.875,55	03/2019	214.691,02
04/2019	242.026,44	05/2019	206.872,59						

DI: Início Atividade 05/10/2004

Receita Bruta 12 meses:	2.642.135,07 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	1.276.986,57	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	2.628.077,85	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	207.241,01		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	33.665,79		

Valores no mercado externo por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

UF: MG

Recolhe ICMS/ISS: S

Receita Bruta Total Mensal:

01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00	05/2018	0,00
06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00	09/2018	0,00	10/2018	0,00
11/2018	0,00	12/2018	0,00	01/2019	0,00	02/2019	0,00	03/2019	0,00
04/2019	0,00	05/2019	0,00						

DI: Início Atividade 05/10/2004

Receita Bruta 12 meses:	0,00 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	0,00	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	0,00	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	0,00		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	0,00		

Valores Centralizados

Receita 12 meses anteriores:	2.642.135,07	Faixa enquadrada no período	1.800.000,01 a 3.600.000,00
Receita acumulada ano atual:	1.276.986,57	Limite EPP:	4.800.000,00
Receita acumulada ano anterior:	2.628.077,85		
Receita bruta total no mês:	207.241,01		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00	Folha/Encargos Fator "r" (Anexo V):	0,00
Imposto s/ residuo:	33.665,79	Relação Anexo V:	0,00
Residuo Anterior:	0,00		
Total do Imposto:	33.665,79		

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Empresa: 00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Receita: 061 - Prestação de serviço sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido - Anexo 3 (0,6767% IRPJ / 0,5920% CSLL / 2,1686% COFINS / 0,4703% PIS / 7,3415% CPP / 5,0000% ISS) Faixa Sublimite: 5,00% ISS / 12,51% Demais Aliq. Faixa Limite EPP: 5,00% ISS / 20,66% Demais Aliq.

Rec Bruta Mês	Saldo Credor Anterior	Devoluções	Receita Liq Mês	Aliq.(%)	Base de Isenção do ICMS/ISS	Valor do Imposto
206.872,59	0,00	0,00	206.872,59	16,249118		33.614,97

Valores no mercado interno por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA						UF: VG	Recolhe ICMS/ISS: S		
Receita Bruta Total Mensal:									
01/2018	185.330,27	02/2018	220.369,64	03/2018	214.742,80	04/2018	225.946,46	05/2018	209.299,17
06/2018	210.707,43	07/2018	221.839,39	08/2018	221.544,43	09/2018	230.161,45	10/2018	227.661,45
11/2018	232.915,96	12/2018	227.559,40	01/2019	200.279,96	02/2019	205.875,55	03/2019	214.691,02
04/2019	242.026,44								
Dt. Inicio Atividade 05/10/2004									
Receita Bruta 12 meses:			2.644.561,65 (12 meses)			Valor Fixo ICMS:		0,00	
Receita Bruta Ano Atual:			1.069.745,56			Valor Fixo ISS:		0,00	
Receita Bruta Ano Anterior:			2.628.077,85			Sublimite Estadual:		3.600.000,00	
Receita Bruta Total no Mês:			206.872,59						
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)			0,00						
Total do Imposto			33.614,97						

Valores no mercado externo por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA					UF: MG	Recolhe ICMS/ISS: S			
Receita Bruta Total Mensal:									
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00	05/2018	0,00
06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00	09/2018	0,00	10/2018	0,00
11/2018	0,00	12/2018	0,00	01/2019	0,00	02/2019	0,00	03/2019	0,00
04/2019	0,00								
Dt. Inicio Atividade 05/10/2004									
Receita Bruta 12 meses:			0,00 (12 meses)		Valor Fixo ICMS:		0,00		
Receita Bruta Ano Atual:			0,00		Valor Fixo ISS:		0,00		
Receita Bruta Ano Anterior:			0,00		Sublimite Estadual:		3.600.000,00		
Receita Bruta Total no Mês:			0,00						
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)			0,00						
Total do Imposto			0,00						

Valores Centralizados

Receita 12 meses anteriores:	2.644.561,65	Faixa enquadrada no período	1.800.000,01 a 3.600.000,00
Receita acumulada ano atual:	1.069.745,56	Limite EPP:	4.800.000,00
Receita acumulada ano anterior:	2.628.077,85		
Receita bruta total no mês:	206.872,59		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00	Folha/Encargos Fator "r" (Anexo V):	0,00
VI Imposto s/ resíduo:	33.614,97	Relação Anexo V	0,00
Resíduo Anterior:	0,00		
Total do Imposto:	33.614,97		

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Empresa: 00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Receita: 061 - Prestação de serviço sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido
Anexo 3 (0,6749% IRPJ / 0,5905% CSLL / 2,1630% COFINS / 0,4690% PIS / 7,3225% CPP / 5,0000% ISS)

Faixa Sublimite: 5,00% ISS / 12,51% Demais Aliq. Faixa Limite EPP: 5,00% ISS / 20,66% Demais Aliq.

Rec Bruta Mês	Saldo Credor Anterior	Devoluções	Receita Liq Mês	Aliq. (%)	Base de Isenção do ICMS/ISS	Valor do Imposto
242.026,44	0,00	0,00	242.026,44	16,220054		39.256,82

Valores no mercado interno por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

UF: MG Recolhe ICMS/ISS: S

Receita Bruta Total Mensal:

01/2018	185.330,27	02/2018	220.369,64	03/2018	214.742,80	04/2018	225.946,46	05/2018	209.299,17
06/2018	210.707,43	07/2018	221.839,39	08/2018	221.544,43	09/2018	230.161,45	10/2018	227.661,45
11/2018	232.915,96	12/2018	227.559,40	01/2019	200.279,96	02/2019	205.875,55	03/2019	214.691,02

Dt. Inicio Atividade 05/10/2004

Receita Bruta 12 meses:	2.628.481,67 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	862.872,97	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	2.628.077,85	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	242.026,44		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	39.256,82		

Valores no mercado externo por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

UF: MG Recolhe ICMS/ISS: S

Receita Bruta Total Mensal:

01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00	05/2018	0,00
06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00	09/2018	0,00	10/2018	0,00
11/2018	0,00	12/2018	0,00	01/2019	0,00	02/2019	0,00	03/2019	0,00

Dt. Inicio Atividade 05/10/2004

Receita Bruta 12 meses:	0,00 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	0,00	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	0,00	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	0,00		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	0,00		

Valores Centralizados

Receita 12 meses anteriores:	2.628.481,67	Faixa enquadrada no período	1.800.000,01 a 3.600.000,00
Receita acumulada ano atual:	862.872,97	Limite EPP:	4.800.000,00
Receita acumulada ano anterior:	2.628.077,85		
Receita bruta total no mês:	242.026,44		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00	Folha/Encargos Fator "r" (Anexo V):	0,00
VI Imposto s/ resíduo:	39.256,82	Relação Anexo-V:	0,00
Resíduo Anterior:	0,00		
Total do Imposto:	39.256,82		

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Empresa: 00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Receita: 061 - Prestação de serviço sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido
Anexo 3 (0,6749% IRPJ / 0,5905% CSLL / 2,1630% COFINS / 0,4691% PIS / 7,3226% CPP / 5,0000% ISS)

Faixa Sublimite: 5,00% ISS / 12,51% Demais Aliq. Faixa Limite EPP: 5,00% ISS / 20,66% Demais Aliq.

Rec Bruta Mês	Saldo Credor Anterior	Devoluções	Receita Liq Mês	Aliq.(%)	Base de Isenção do ICMS/ISS	Valor do Imposto
214.691,02	0,00	0,00	214.691,02	16,220148		34.823,20

Valores no mercado interno por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA						UF: VG	Recolhe ICMS/ISS: S			
Receita Bruta Total Mensal:										
01/2018	185.330,27	02/2018	220.369,64	03/2018	214.742,80	04/2018	225.946,46	05/2018	209.299,17	
06/2018	210.707,43	07/2018	221.839,39	08/2018	221.544,43	09/2018	230.161,45	10/2018	227.661,45	
11/2018	232.915,96	12/2018	227.559,40	01/2019	200.279,96	02/2019	205.875,55			

Dt. Inicio Atividade 05/10/2004			
Receita Bruta 12 meses:	2.628.533,45 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	620.846,53	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	2.628.077,85	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	214.691,02		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	34.823,20		

Valores no mercado externo por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA					UF: VG	Recolhe ICMS/ISS: S			
Receita Bruta Total Mensal:									
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00	05/2018	0,00
06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00	09/2018	0,00	10/2018	0,00
11/2018	0,00	12/2018	0,00	01/2019	0,00	02/2019	0,00		

Dt. Inicio Atividade 05/10/2004			
Receita Bruta 12 meses:	0,00 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	0,00	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	0,00	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	0,00		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	0,00		

Valores Centralizados

Receita 12 meses anteriores:	2.628.533,45	Faixa enquadrada no período	1.800.000,01 a 3.600.000,00
Receita acumulada ano atual:	620.846,53	Limite EPP:	4.800.000,00
Receita acumulada ano anterior:	2.628.077,85		
Receita bruta total no mês:	214.691,02		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00	Folha/Encargos Fator "r" (Anexo V):	0,00
VI Imposto s/ resíduo:	34.823,20	Relação Anexo V:	0,00
Resíduo Anterior:	0,00		
Total do Imposto:	34.823,20		

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Empresa: 00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Receita: 061 - Prestação de serviço sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS-devid.

Anexo 3 (0,6765% IRPJ / 0,5919% CSLL / 2,1681% COFINS / 0,4701% PIS / 7,3397% CPP / 5,0000% ISS)

Faixa Sublimite: 5,00% ISS / 12,51% Demais Aliq. Faixa Limite EPP: 5,00% ISS / 20,66% Demais Aliq.

Rec Bruta Mês	Saldo Credor Anterior	Devoluções	Receita Liq Mês	Aliq.(%)	Base de Isenção do ICMS/ISS	Valor do Imposto
205.875,55	0,00	0,00	205.875,55	16,246361		33.447,28

Valores no mercado interno por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

UF: MG Recolhe ICMS/ISS: S

Receita Bruta Total Mensal:

01/2018	185.330,27	02/2018	220.369,64	03/2018	214.742,80	04/2018	225.946,46	05/2018	209.299,17
06/2018	210.707,43	07/2018	221.839,39	08/2018	221.544,43	09/2018	230.161,45	10/2018	227.661,45
11/2018	232.915,96	12/2018	227.559,40	01/2019	200.279,96				

Dt. Inicio Atividade 05/10/2004

Receita Bruta 12 meses:	2.643.027,54 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	406.155,51	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	2.628.077,85	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	205.875,55		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	33.447,28		

Valores no mercado externo por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

UF: MG Recolhe ICMS/ISS: S

Receita Bruta Total Mensal:

01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00	05/2018	0,00
06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00	09/2018	0,00	10/2018	0,00
11/2018	0,00	12/2018	0,00	01/2019	0,00				

Dt. Inicio Atividade 05/10/2004

Receita Bruta 12 meses:	0,00 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	0,00	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	0,00	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	0,00		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	0,00		

Valores Centralizados

Receita 12 meses anteriores:	2.643.027,54	Faixa enquadrada no período	1.800.000,01 a 3.600.000,00
Receita acumulada ano atual:	406.155,51	Limite EPP:	4.800.000,00
Receita acumulada ano anterior:	2.628.077,85		
Receita bruta total no mês:	205.875,55		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00	Folha/Encargos Fator "r" (Anexo V):	0,00
VI Imposto s/ resíduo:	33.447,28	Relação Anexo V:	0,00
Resíduo Anterior:	0,00		
Total do Imposto:	33.447,28		

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Empresa: 00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Receita: 061 - Prestação de serviço sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido - Anexo 3 (0,6749% IRPJ / 0,5905% CSLL / 2,1629% COFINS / 0,4690% PIS / 7,3221% CPP / 5,0000% ISS)

Faixa Sublimite: 5,00% ISS / 12,51% Demais Aliq. Faixa Limite EPP: 5,00% ISS / 20,66% Demais Aliq.

Rec Bruta Mês	Saldo Credor Anterior	Devoluções	Receita Liq Mês	Aliq.(%)	Base de Isenção do ICMS/ISS	Valor do Imposto
200.279,96	0,00	0,00	200.279,96	16,219320		32.484,05

Valores no mercado interno por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

UF: MG

Recolhe ICMS/ISS: S

Receita Bruta Total Mensal:

01/2018	185.330,27	02/2018	220.369,64	03/2018	214.742,80	04/2018	225.946,46	05/2018	209.299,17
06/2018	210.707,43	07/2018	221.839,39	08/2018	221.544,43	09/2018	230.161,45	10/2018	227.661,45
11/2018	232.915,96	12/2018	227.559,40						

Dt. Início Atividade 05/10/2004

Receita Bruta 12 meses:	2.628.077,85 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	200.279,96	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	2.628.077,85	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	200.279,96		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	32.484,05		

Valores no mercado externo por Empresa

00095 MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

UF: MG

Recolhe ICMS/ISS: S

Receita Bruta Total Mensal:

01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00	05/2018	0,00
06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00	09/2018	0,00	10/2018	0,00
11/2018	0,00	12/2018	0,00						

Dt. Início Atividade 05/10/2004

Receita Bruta 12 meses:	0,00 (12 meses)	Valor Fixo ICMS:	0,00
Receita Bruta Ano Atual:	0,00	Valor Fixo ISS:	0,00
Receita Bruta Ano Anterior:	0,00	Sublimite Estadual:	3.600.000,00
Receita Bruta Total no Mês:	0,00		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00		
Total do Imposto	0,00		

Valores Centralizados

Receita 12 meses anteriores:	2.628.077,85	Faixa enquadrada no período	1.800.000,01 a 3.600.000,00
Receita acumulada ano atual:	200.279,96	Limite EPP:	4.800.000,00
Receita acumulada ano anterior:	2.628.077,85		
Receita bruta total no mês:	200.279,96		
Folha/Encargos 12 meses (Anexo V)	0,00	Folha/Encargos Fator "r" (Anexo V):	0,00
VI Imposto s/ resíduo:	32.484,05	Relação Anexo V:	0,00
Resíduo Anterior:	0,00		
Total do Imposto:	32.484,05		

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Nº:2014/153

Emitida em:
24/04/2014 às 11:34:59

Competência:
24/04/2014

Código de Verificação:
c100bf45

Mercury

ASSESSORIA

MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09

RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102, Prado - Cep: 30411-148

Belo Horizonte

Telefone: (31)2535-3668

Inscrição Municipal: 0190980/001-2

MG

Email:

TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria

2ª Câmara

FL. 697

MINAS GERAIS

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60

Inscrição Municipal: Não Informado

BARAO DE COCAIS PREFEITURA

AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO - Cep: 35970-000

Barao De Cocais

MG

Telefone: Não Informado

Email: baraocontab@yahoo.com.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo, contábil e financeiro. #CONTRATO N° 03-002/2014#REF: 21/03/14 A 20/04/14#LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º#PIS R\$52,00#COFINS R\$240,00

Código de Tributação do Município (CTISS)

1719-0/01-88 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

Cod/Município da Incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 120,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 7.880,00	(x) Alíquota:	5%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 400,00

Retenções Federais:

IR: R\$ 120,00

Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda

Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.

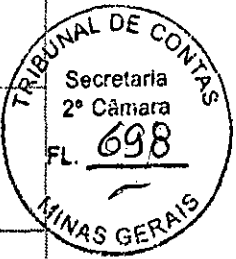
Dúvidas: SIGESP

BH

NOTA

10

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2014/205	Emitida em: 26/05/2014 às 11:55:31	Competência: 26/05/2014	Código de Verificação: b7abc46d
	MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA		
	CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09 Inscrição Municipal: 0190980/001-2 RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102; Prado - Cep: 30411-148 Belo Horizonte MG Telefone: (31)2535-3668 Email:		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60		Inscrição Municipal: Não Informado	
BARAO DE COCAIS PREFEITURA			
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO - Cep: 35970-000			
Barao De Cocais		MG	
Telefone: Não Informado		Email: baraocontab@yahoo.com.br	
Discriminação do(s) Serviço(s)			
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo, contábil e financeiro. #CONTRATO N° 03-002/2014#REF: 21/04/14 A 20/05/14#LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º#PIS R\$52,00#COFINS R\$240,00			
Código de Tributação do Município (CTISS)			
1719-0/01-88 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:			
17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.			
Cod/Município da incidência do ISSQN:		Natureza da Operação:	
3106200 / Belo Horizonte		Tributação no município	
Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 120,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 7.880,00	(x) Alíquota:	5%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 400,00
Retenções Federais:			
IR: R\$ 120,00			
	Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG. Dúvidas: SIGESP		



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2014/245	Emitida em: 24/06/2014 às 11:46:35	Competência: 24/06/2014	Código de Verificação: 573077e9
	MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA		
	CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09 Inscrição Municipal: 0190980/001-2		
	RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102,, Prado - Cep: 30411-148 Belo Horizonte MG Telefone: (31)2535-3668 Email:		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60		Inscrição Municipal: Não Informado	
BARAO DE COCAIS PREFEITURA			
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO - Cep: 35970-000			
Barao De Cocais		MG	
Telefone: Não Informado		Email: baraocontab@yahoo.com.br	
Discriminação do(s) Serviço(s)			
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo, contábil e financeiro. #CONTRATO N° 03-002/2014#REF: 21/05/14 A 20/06/14#LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º#PIS R\$52,00#COFINS R\$240,00			
Código de Tributação do Município (CTISS)			
1719-0/01-88 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:			
17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.			
Cod/Município da incidência do ISSQN:		Natureza da Operação:	
3106200 / Belo Horizonte		Tributação no município	
Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 120,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 7.880,00	(x) Alíquota:	5%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 400,00
Retenções Federais:			
IR: R\$ 120,00			
	Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG. Dúvidas: SIGESP		



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2014/295

Emitida em:
25/07/2014 às 13:20:49

Competência:
25/07/2014

Código de Verificação:
5e965844



MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09
RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102, Prado - Cep: 30411-148
Belo Horizonte
Telefone: (31)2535-3668

Inscrição Municipal: 0190980/001-2
MG
Email:

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 700
MINAS GERAIS

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60
BARAO DE COCAIS PREFEITURA
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO - Cep: 35970-000
Barao De Cocais
Telefone: Não Informado

Inscrição Municipal: Não Informado
MG
Email: baraocontab@yahoo.com.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo, contábil e financeiro. #CONTRATO N° 03-002/2014#REF: 21/06/14 A 20/07/14#LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º#PIS R\$52,00#COFINS R\$240,00

Código de Tributação do Município (CTISS)

1719-0/01-88 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 120,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 7.880,00	(x) Alíquota:	5%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 400,00

Retenções Federais:

IR: R\$ 120,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



<https://bhissdigital.pbh.gov.br/nfse/pages/exibicaoNFS-e.jsf>

1/1

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2014/337	Emitida em: 26/08/2014 às 15:24:15	Competência: 26/08/2014	Código de Verificação: ed60308d
	MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA		
	CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09 Inscrição Municipal: 0190980/001-2		
	RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102,, Prado - Cep: 30411-148		
	Belo Horizonte MG		
	Telefone: (31)2535-3668 Email:		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60		Inscrição Municipal: Não Informado	
BARAO DE COCAIS PREFEITURA			
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO - Cep: 35970-000			
Barao De Cocais		MG	
Telefone: Não Informado		Email: baraocontab@yahoo.com.br	
Discriminação do(s) Serviço(s)			
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo, contábil e financeiro.#CONTRATO N° 03-002/2014#REF: 21/07/14 A 20/08/14#LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º#PIS R\$52,00#COFINS R\$240,00			
Código de Tributação do Município (CTISS)			
1719-0/01-88 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:			
17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.			
Cod/Município da incidência do ISSQN:		Natureza da Operação:	
3106200 / Belo Horizonte		Tributação no município	
Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 120,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 7.880,00	(x) Alíquota:	5%
		(=)Valor do ISS:	R\$ 400,00
Retenções Federais:			
IR: R\$ 120,00			
	Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG. Dúvidas: SIGESP		



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2014/379

Emitida em:
23/09/2014 às 15:47:01

Competência:
23/09/2014

Código de Verificação:
f6b15a8b

Mercury

ASSESSORIA

MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09

RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102,, Prado - Cep: 30411-148

Belo Horizonte

Telefone: (31)2535-3668

Inscrição Municipal: 0190980/001-2

MG

Email:

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60

Inscrição Municipal: Não Informado

BARAO DE COCAIS PREFEITURA

AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO - Cep: 35970-000

Barao De Cocais

MG

Telefone: Não Informado

Email: baraocontab@yahoo.com.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo, contábil e financeiro.#CONTRATO N° 03-002/2014#REF: 21/08/14 A 20/09/14#LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º#PIS R\$52,00#COFINS R\$240,00

Código de Tributação do Município (CTISS)

1719-0/01-88 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.19 / Contabilidade, inclusive serviços tecnicos e auxiliares.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 120,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 7.880,00	(x) Alíquota:	5%
		(=)Valor do ISS:	R\$ 400,00

Retenções Federais:

IR: R\$ 120,00

Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda

Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.

Dúvidas: SIGESP

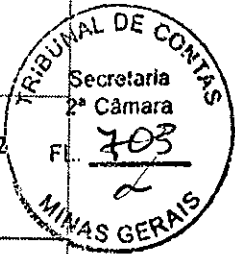
BH

NOTA

10



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2014/404	Emitida em: 27/10/2014 às 14:45:40	Competência: 27/10/2014	Código de Verificação: ab4e672e
	MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA		
	CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09 Inscrição Municipal: 0190980/001-2		
	RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102,, Prado - Cep: 30411-148		
	Belo Horizonte MG		
	Telefone: (31)2535-3668 Email:		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60		Inscrição Municipal: Não Informado	
BARAO DE COCAIS PREFEITURA			
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO - Cep: 35970-000			
Barao De Cocais		MG	
Telefone: Não Informado		Email: baraocontab@yahoo.com.br	
Discriminação do(s) Serviço(s)			
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo, contábil e financeiro.#CONTRATO N° 03-002/2014#REF: 21/09/14 A 20/10/14#LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º#PIS R\$52,00#COFINS R\$240,00			
Código de Tributação do Município (CTISS)			
1719-0/01-88 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:			
17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.			
Cod/Município da incidência do ISSQN:		Natureza da Operação:	
3106200 / Belo Horizonte		Tributação no município	
Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 120,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 7.880,00	(x) Alíquota:	5%
		(=)Valor do ISS:	R\$ 400,00
Retenções Federais:			
IR: R\$ 120,00			
	Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG. Dúvidas: SIGESP		



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2014/469	Emitida em: 25/11/2014 às 11:12:09	Competência: 25/11/2014	Código de Verificação: 23149cad
	MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA		Inscrição Municipal: 0190980/001-2
	CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09		
	RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102,, Prado - Cep: 30411-148		
	Belo Horizonte	MG	
	Telefone: (31)2535-3668	Email:	
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60		Inscrição Municipal: Não Informado	
BARAO DE COCAIS PREFEITURA			
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO - Cep: 35970-000			
Barao De Cocais		MG	
Telefone: Não Informado		Email: baraocontab@yahoo.com.br	
Discriminação do(s) Serviço(s)			
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo, contábil e financeiro.#CONTRATO N° 03-002/2014#REF: 21/10/14 A 20/11/14#LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º#PIS R\$52,00#COFINS R\$240,00			
Código de Tributação do Município (CTISS)			
1719-0/01-88 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:			
17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.			
Cod/Município da incidência do ISSQN:		Natureza da Operação:	
3106200 / Belo Horizonte		Tributação no município	
Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 120,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 7.880,00	(x) Alíquota:	5%
		(=)Valor do ISS:	R\$ 400,00
Retenções Federais:			
IR: R\$ 120,00			
	Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG. Dúvidas: SIGESP		

Nº:2014/509

Emitida em:
19/12/2014 às 10:23:45

Competência:
19/12/2014

Código de Verificação:
4811fe74



MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09
RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102, Prado - Cep: 30411-148
Belo Horizonte
Telefone: (31)2535-3668

Inscrição Municipal: 0190980/001-2
MG
Email:

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 708
MINAS GERAIS

Tomador do(s) Serviço(s)
CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60
BARAO DE COCAIS PREFEITURA
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO - Cep: 35970-000
Barao De Cocais
Telefone: Não Informado

Inscrição Municipal: Não Informado
MG
Email: baraocontab@yahoo.com.br

Discriminação do(s) Serviço(s)
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo, contábil e financeiro. #CONTRATO N° 03-002/2014#REF: 21/11/14 A 20/12/14#LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º#PIS R\$52,00#COFINS R\$240,00

Código de Tributação do Município (CTISS)
1719-0/01-88 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:
17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

Cod/Município da incidência do ISSQN: 3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:
Tributação no município

Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 120,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 7.880,00	(x) Alíquota:	5%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 400,00

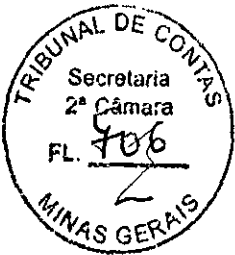
Retenções Federais:
IR: R\$ 120,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2015/40	Emitida em: 26/01/2015 às 16:54:29	Competência: 26/01/2015	Código de Verificação: eaba53c1
 ASSESSORIA	MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP		
	CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09 Inscrição Municipal: 01909800012		
	RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102, Prado, Cep: 30411-148 Belo Horizonte MG Telefone: (31)2535-3668 Email: Não informado		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60		Inscrição Municipal:	
BARAO DE COCAIS PREFEITURA			
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO, Cep:35970-000			
Barão de Cocais		MG	
Telefone: Não Informado		Email: baraocontab@yahoo.com.br	
Discriminação do(s) Serviço(s)			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONFORME 1º ADITIVO CONTRATO 03-002/2014			
REF:21/12/14 A 20/01/15			
LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º			
TOTAL DE CARGA TRIBUTÁRIA DE 15,07%			
Código de Tributação do Município (CTISS)			
1719-0/0188 / CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:			
17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares			
Cod/Município da incidência do ISSQN:		Natureza da Operação:	
3106200 / Belo Horizonte		Tributação no município	
Regime Especial de Tributação: ME EPP - Simples Nacional			
Valor dos serviços:		R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:
(-) Descontos:		R\$ 0,00	(-) Deduções:
(-) Retenções Federais:		R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:
(-) ISS Retido na Fonte:		R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:
Valor Líquido:		R\$ 8.000,00	(=)Valor do ISS:
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a credito fiscal de IPI.			
	Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG. Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br		



Nº:2015/74

Emitida em:

23/02/2015 às 15:40:58

Competência:

11/02/2015

Código de Verificação:

f5f6c762

Mercury

ASSESSORIA

MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09

RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102;,Prado, Cep: 30411-148

Belo Horizonte

Telefone: (31)2535-3668

Inscrição Municipal: 01909800012

MG

Email: Não informado

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60

Inscrição Municipal:

BARAO DE COCAIS PREFEITURA

AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO, Cep:35970-000

Barão de Cocais

Telefone: Não Informado

MG

Email: baraocontab@yahoo.com.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONFORME 1º ADITIVO CONTRATO 03-002/2014

REF:21/01/2015 A 20/02/15

LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º

TOTAL DE CARGA TRIBUTÁRIA DE 15,07%

Código de Tributação do Município (CTISS)

1719-0/0188 / CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: ME EPP - Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 8.000,00	(=)Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a credito fiscal de IPI.

Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças

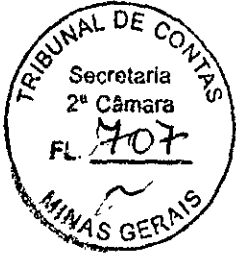
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.

Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br

BH

NOTA

10





Nº:2015/134

Emitida em:
23/03/2015 às 16:14:47

Competência:
23/03/2015

Código de Verificação:
eab682e7

Mercury

ASSESSORIA

MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09
RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102,,Prado, Cep: 30411-148
Belo Horizonte
Telefone: (31)2535-3668

Inscrição Municipal: 01909800012
MG
Email: Não informado

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60
BARAO DE COCAIS PREFEITURA
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO, Cep:35970-000
Barão de Cocais
Telefone: Não Informado

Inscrição Municipal:
MG
Email: baraocontab@yahoo.com.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONFORME 1º ADITIVO CONTRATO 03-002/2014
REF:21/02/2015 A 20/03/15
LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º
TOTAL DE CARGA TRIBUTÁRIA DE 15,07%

Código de Tributação do Município (CTISS)

1719-0/0188 / CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:
Tributação no município
Regime Especial de Tributação: ME EPP - Simples Nacional

or dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 8.000,00	(=)Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a credito fiscal de IPI.

Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br

Nº:2015/180

Mercury

ASSESSORIA

Emitida em:

24/04/2015 às 11:19:34

Competência:

24/04/2015

Código de Verificação:

1e83763e

MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09

RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102;,Prado, Cep: 30411-148

Belo Horizonte

Telefone: (31)2535-3668

Inscrição Municipal: 01909800012

MG

Email: Não informado

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60

BARAO DE COCAIS PREFEITURA

AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO, Cep:35970-000

Barão de Cocais

Telefone: Não Informado

Inscrição Municipal:

MG

Email: baraocontab@yahoo.com.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONFORME 1º ADITIVO CONTRATO 03-002/2014

REF:21/03/2015 A 20/04/15

LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º

TOTAL DE CARGA TRIBUTÁRIA DE 15,20%

Código de Tributação do Município (CTISS)

1719-0/0188 / CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: ME EPP - Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 8.000,00	(=)Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a credito fiscal de IPI.

Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças

Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.

Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br

BH

NOTA

10

file:///C:/Program Files/Infofisco/InfoNFSe - Belo Horizonte/Temporary Files/20190822152559.html

3/7

Nº:2015/228

Emitida em:
25/05/2015 às 12:35:16

Competência:
25/05/2015

Código de Verificação:
eab2b20d

Mercury

ASSESSORIA

MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09
RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102, Prado, Cep: 30411-148
Belo Horizonte
Telefone: (31)2535-3668

Inscrição Municipal: 01909800012
MG
Email: Não informado

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60
BARAO DE COCAIS PREFEITURA
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO, Cep:35970-000
Barão de Cocais
Telefone: Não Informado

Inscrição Municipal:
MG
Email: baraocontab@yahoo.com.br

Discriminação do(s) Serviço(s)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONFORME 1º ADITIVO CONTRATO 03-002/2014
REF:21/04/2015 A 20/05/15
LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º
TOTAL DE CARGA TRIBUTÁRIA DE 15,20%

Código de Tributação do Município (CTISS)

1719-0/0188 / CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVICOS TÉCNICOS E AUXILIARES

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:
Tributação no município
Regime Especial de Tributação: ME EPP - Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.000,00
Valor Líquido:	R\$ 8.000,00	(=)Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a credito fiscal de IPI.

Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br

BH

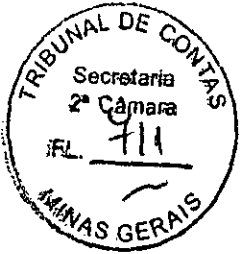
NOTA

10

file:///C:/Program Files/Infisco/InfoNFSe - Belo Horizonte/Temporary Files/20190822152559.html

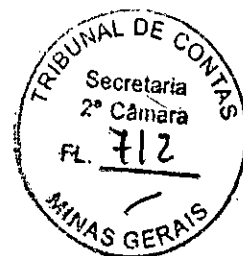
2/7

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2015/278	Emitida em: 23/06/2015 às 12:21:31	Competência: 23/06/2015	Código de Verificação: f2189268
	MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - EPP		
	CPF/CNPJ: 07.016.011/0001-09 Inscrição Municipal: 01909800012		
	RUA RIO CLARO, 184, SALA: 102; Prado, Cep: 30411-148 Belo Horizonte MG Telefone: (31)2535-3668 Email: Não informado		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60		Inscrição Municipal:	
BARAO DE COCAIS PREFEITURA			
AV GETULIO VARGAS, 10, CENTRO, Cep:35970-000			
Barão de Cocais		MG	
Telefone: Não Informado		Email: baraocontab@yahoo.com.br	
Discriminação do(s) Serviço(s)			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONFORME 1º ADITIVO CONTRATO 03-002/2014			
REF:21/05/2015 A 20/06/15			
LEI 12.741/12 Artigo 1º Inciso 2º			
TOTAL DE CARGA TRIBUTÁRIA DE 15,20%			
Código de Tributação do Município (CTISS)			
1719-0/0188 / CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:			
17.19 / Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares			
Cod/Município da incidência do ISSQN:		Natureza da Operação:	
3106200 / Belo Horizonte		Tributação no município	
Regime Especial de Tributação: ME EPP - Simples Nacional			
Valor dos serviços:		R\$ 8.000,00	Valor dos serviços:
(-) Descontos:		R\$ 0,00	(-) Deduções:
(-) Retenções Federais:		R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:
(-) ISS Retido na Fonte:		R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:
Valor Liquido:		R\$ 8.000,00	(=)Valor do ISS:
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a credito fiscal de IPI.			
	Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG. Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br		





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769 DE 09/09/1965



Ipatinga, 23 de Julho de 2019.
OF. Nº. 2019/001128

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Arthur da Costa e Silva - 70 - Centro
Bela Vista de Minas/MG - CEP: 35.938-000

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Autarquia Federal, criada pela Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, tem o dever de orientar, registrar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, na área de sua jurisdição.

Aqui se registram as pessoas físicas e jurídicas que atuam ou pretendem atuar nos campos da Administração definidos nos artigos 2º, combinado com os artigos 14 e 15 da Lei Federal 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, e Resolução Normativa do CFA nº. 374/2009.

Assim, cumprindo as diretrizes que justificaram a criação deste Conselho Regional de Administração, não podemos nos furtar da obrigação legal de orientar os Presidentes de Comissões de Licitações e Concursos, sobre a necessidade da exigência de registro dos **profissionais e empresas que porventura vierem a ser contratados para exercerem atividades nos campos da Ciência de Administrar e Organizar.**

"Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei."

Os campos de atuação dos profissionais Administradores estão claramente definidos, nos artigos 2º da Lei 4.769/65 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/6, compreendendo:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido.
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
- e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Av. Olegário Maciel, 1233. Lourdes. Belo Horizonte. MG. CEP 30180-111. (31) 3215-4500 - www.cramg.org.br - cramg@cramg.org.br
Seccionais
Divinópolis (37) 3212-4401 - Governador Valadares (33) 3221 3930 - Ipatinga (31) 3842 4882
- Juiz de Fora (32) 3215 5812 - Montes Claros (38) 3222 2777 - Pouso Alegre (35) 3421-2143
- Sete Lagoas (31) 3774-0033 - Uberaba (34) 3325 8725 - Uberlândia (34) 3235 3230 - Unai (38) 3675-2444 - Varginha (35) 3222-4198



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4 769, DE 09/09/1965



Parágrafo Único - A aplicação do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Para maior entendimento, relacionamos algumas das atividades privativas do administrador aqui inscritos, e as respectivas áreas de enquadramento nos campos da administração:

- **Locação e fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não, para prestação de serviços, asseio e conservação, limpeza, vigilância armada e desarmada (Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos);**
- **Elaboração de Plano de Cargos e Salários, Desenvolvimento de Pessoal, Treinamento, Concurso Público, Administração de Pessoal, Desenvolvimento de Pessoal, Identificação de Performances, Locação e Fornecimento de Mão-de-Obra, Recrutamento, Seleção e Treinamento de Recursos Humanos, Política de Benefícios (Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos);**
- **Auditoria, Organização de Empresas (Públicas e Privadas), Planejamento Estratégico, Consultoria, Assistência Administrativa, Perícia, (Administração Geral);**
- **Gerência Administrativa de Projeto, Implantação e Controle de Programas e Métodos de Trabalho (Organização e Métodos);**
- **Controle da Qualidade (Administração Geral);**
- **Implantação de Estruturas Empresariais, Implantação de Métodos e Processos, Planos, Serviços e Sistemas (Organização e Métodos, Administração Geral);**
- **Organização e Implantação de Custos, Pareceres Administrativo-Financeiros, Planejamento, Planos de Racionalização e Reorganização (Organização e Métodos e Administração Financeira);**
- **Assessoria Financeira, Assistência Técnica Financeira, Consultoria Técnica Financeira, Diagnóstico Financeiro, Análise, Controle e Prognóstico em Gestão Financeira, Orientação Financeira, Pareceres da Viabilidade Financeira, Controle de Custos, Levantamento de Aplicações de Recursos, Planejamento de Recursos, Projetos de Estudos e Preparo para Financiamento (Administração Financeira);**
- **Consultoria e Assessoria de Compras, Estoque e Materiais (Administração de Materiais);**
- **Catalogação, Codificação, Controle e Estudos de Materiais (Administração de Materiais);**
- **Logística (Administração de Materiais);**
- **Planejamento de Compras e Sistemas de Suprimentos (Administração de Materiais);**
- **Consultoria Promocional, Marketing, Estudos de Mercados, Planejamento de Vendas, Pesquisa e desenvolvimento de Produto, Promoção de Eventos (Administração Mercadológica).**



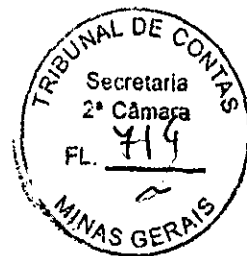
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Av. Olegário Maciel, 1233. Lourdes. Belo Horizonte. MG. CEP 30180-111. (31) 3218-4500 - www.cramg.org.br - cramg@cramg.org.br

Seccionais

Divinópolis (37) 3212-4401 - Governador Valadares (33) 3221 3930 - Ipatinga (31) 3842 4882
- Juiz de Fora (32) 3215 5812 - Montes Claros (38) 3222 2777 - Pouso Alegre (35) 3421-2143
- Sete Lagoas (31) 3774-0033 - Uberaba (34) 3325 8725 - Uberlândia (34) 3236 3230 - Unai (38) 3676-2444 - Varginha (35) 3222-4198

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

E certo que a qualificação técnica exigida é um conjunto de atributos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação, de sorte a provar que é qualificado tecnicamente e, tais exigências, só estariam satisfatoriamente atendidas caso regularmente certificados pela entidade profissional competente, como bem asseveram os dispositivos legais acima transcritos.

A Lei 8.666/93, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de **habilitação técnica**, (BRASIL, 1993):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifos nossos)

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifos nossos)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos)[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis para a execução do objeto licitado, portanto, não basta selecionar apenas o melhor preço, urge saber, também, se a empresa candidata encontra-se em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados. Exatamente por isso, é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório e devem guardar consonância absoluta aos regramentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Ao exigir que as empresas tenham registro no CRA, a Administração Pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que estas empresas contem com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Além de fiscalizar a empresa terceirizada, no que tange a atuação do Administrador, o CRA efetua o registro dos seus atestados de capacidade técnica, para que estes sejam apresentados em certames licitatórios. O registro dos atestados no CRA dificulta a apresentação de atestados falsos, já que o Conselho exige toda a documentação



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Av. Olegário Maciel, 1233. Lourdes. Belo Horizonte. MG. CEP 30180-111. (31) 3218-4500 - www.cramg.org.br - cramg@cramg.org.br

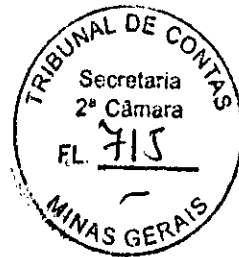
Seccionais

Divinópolis (37) 3212-4401 - Governador Valadares (33) 3221 3930 - Ipatinga (31) 3842 4862

- Juiz de Fora (32) 3215 5812 - Montes Claros (38) 2222 2777 - Pouso Alegre (35) 3421-2143

- Sete Lagoas (31) 3774-0033 - Uberaba (34) 3325 8725 - Uberlândia (34) 3236 3230 - Unai (38) 3676-2444 - Varginha (35) 3222 4190

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

referente à execução das atividades, constituindo assim os acervos técnicos de empresas e profissionais.

Dessa forma, remetendo a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2019, cujo objeto é: **"Contratação de empresas especializada na Prestação de Serviços de Limpeza Pública para a manutenção e conservação em logradouros e áreas de domínio público municipal e espaços públicos, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços necessários à execução do mesmo, tudo conforme com as especificações técnicas, planilha, cronograma, Projeto básico/especificações técnicas e demais anexos, no Município de Bela Vista de Minas, Estado de Minas Gerais."**, que após ser analisado por este Conselho, foi enquadrado como atividade ligada a áreas de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

Assim, para que sejam atendidos os ditames da Lei Federal 4.769/65, em consonância com a Lei 8.666/93, solicitamos que para atividades das áreas da administração, seja incluído no item 4.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, os seguintes requisitos:

- a) Comprovação do registro ou inscrição da licitante no CRA (Conselho Regional de Administração) e sua respectiva prova de regularidade perante o referido órgão de classe, nos termos do art. 15 da Lei 4769/65;**
- b) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, Responsável Técnico - profissional de nível superior com registro ativo no conselho Regional de Administração - CRA;**
- c) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público (no caso Conselho Regional de Administração) que comprove a aptidão do licitante para fornecimento dos serviços, objeto do certame.**

Estamos convictos de que a vossa consciência determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações.

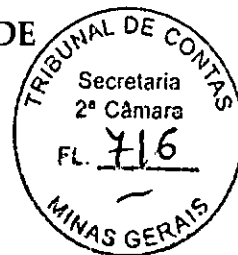
Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que fizerem necessários.

Atenciosamente,

Adm. Carla Cristina Souza Balbino Gomes
CRA-MG nº. 33.738 - Fiscal/Regional Centro Leste de Minas
(31) 3842-4882 / fiscalizacao.lete@cramg.org.br

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Av. Olegário Maciel, 1233 - Lourdes, Belo Horizonte, MG. CEP 30180-111. (31) 3218-4500 - www.cramg.org.br - cramg@cramg.org.br
Seccionais
Divinópolis (37) 3212-4401 - Governador Valadares (33) 3221 3930 - Ipatinga (31) 3842 4882
- Juiz de Fora (32) 3215 5812 - Montes Claros (38) 3222 2777 - Pouso Alegre (35) 3421-2143
- Sete Lagoas (31) 3774-0033 - Uberaba (34) 3325 8725 - Uberlândia (34) 3236 3230 - Unai (38) 3876-2444 - Varginha (35) 3222-4198

EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº: 1066575

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

LOCALIZAÇÃO: 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR MEYER

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADOS: MUNICÍPIO DE AIMORÉS, BARÃO DE COCAIS E
BOM SUCESSO

REPRESENTADOS: MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE
SISTEMAS LTDA e outros

MEMORY PROJETO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 71.000.731/0001-85, com sede social à Rua Gonçalves Dias, nº 3035, sl. 301/302/303, CEP 30140-093, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu sócio **JOEILSON PINTO CHAVES**, brasileiro, estado civil casado, empresário, portador de CPF no 071.776.236-04, residente na Rua Esmeralda, nº 140, ap. 102, CEP 30.411-137, Belo Horizonte/MG, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora, instrumento de procuração nos autos, apresentar sua **DEFESA** nos termos do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o que faz com amparo nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Do relato

Alega o i. representante do Ministério Público de Contas que o ora defendente agiu em conluio com servidores públicos e agentes políticos nos Município de Aimorés e Bom Sucesso no intuito de fraudar procedimentos administrativo de compras visando a locação de sistema integrado de software para atendimento à administração pública.

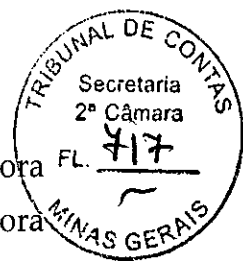


BARAO DE COCAIS

0005482911 / 2019

28/08/2019 15:53

TCMG PROTOCOLO 28/08/19 15:53 0054829 MAO 11



Ao final o representante requer a condenação dos representantes da ora defendente no pagamento de multa e a declaração de inidoneidade da ora defendente.

Era o que se tinha a relatar.

2. Dos fatos e fundamentos

De início, cabe esclarecer que todos os fatos alegados pelo representante em desfavor do ora representado são atos internos de gestão administrativa sob os quais o ora defendente não possui qualquer gerência.

Desta forma, o ora defendente em nada contribuiu para a confecção dos atos ou tomada de decisões que são impugnados pelo representante, haja vista, repita-se tratar-se de ato administrativo interno.

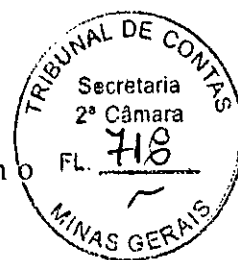
Contudo, em sua defesa, deve o ora defendente apresentar suas ponderações sobre os termos da representação para não incorrer no instituto da revelia.

Inobstante a inexistência de nexos causal entre os fatos narrados na representação e a participação do ora defendente nos procedimentos licitatórios, o representante pretende a condenação do ora defendente nas penas dos artigos 83 III, 85 e 94 da lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

O inciso III do art. 83 da LC nº 102/08, dispõe sobre a declaração de inidoneidade para licitar e contatar com o poder público, trata-se de pena capital que põe fim a vida do ora defendente, que põe em desamparo mais de 94 (noventa e quatro) famílias e mais ainda, encerraria um histórico de mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho prestado ao setor público.

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

...



III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

O art. 85 da Lei Complementar nº 102/08 dispõe sobre a aplicação de multa por fatos indicados em seus incisos, contudo, o art. 85 possui um rol de XI incisos porém, o representante não especificou em qual dos incisos pretende a condenação do ora defendente, prejudicando a apresentação de defesa e infringindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

- I – até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;
- II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;
- IV – até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
- V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;
- VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;
- VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;
- VIII – até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;
- IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta lei complementar;

X – até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

XI – até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

O art. 94 da Lei Complementar nº 102/08, dispõe sobre a obrigação de ressarcimento no caso de existência de dano aos cofres públicos o que, conforme apurado pela equipe técnica de forma acertada, não restou apurada a existência de dano ao erário.

Art. 94 – Além das sanções previstas nesta lei complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

Nestes termos, faltou ao representante fundamento de fato e de direito para imputar ao ora defendente a pretensão inicial, conforme se comprovará.

2.1. Do pregão presencial nº 13/2015 – Município de Aimorés

2.1.1 – Da suporta irregularidade na assinatura do edital pelo pregoeiro

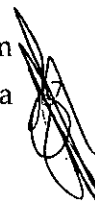
Alega o representante que o edital do processo nº 24/2015, pregão presencial nº 13/2015 padece de irregularidade por ter sido subscrito pela pregoeira, Sra. Andreia Bravim Ohasi, sem que houvesse delegação.

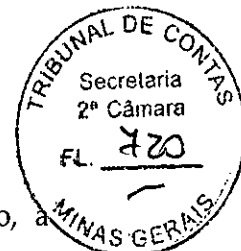
Diz o representante que a assinatura do edital pelo pregoeiro se traduz em infração ao §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 e art. 3º, I da Lei 10.520/02. Segundo entendimento do representante os citados dispositivos legais conferem a autoridade competente a assinatura do edital.

Em observância ao texto literal dos dispositivos citados não se vislumbra a teratológica tese desenvolvida pelo representante:

Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a





modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Lei 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

...

O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93, dispõe de forma expressa sobre o edital de licitação e sua forma não dispõe em nenhum momento sobre a competência da autoridade competente em assinar o edital, nem mesmo dispõe sobre qualquer proibição para o pregoeiro assinar o instrumento de edital. O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 dispõe que o edital será datado, rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expedir, contudo, não especifica ou determina quem seria essa autoridade.

O inciso I do art. 3º da Lei 10.520/02 diz respeito ao Termo de Referência, que é o documento pelo qual a autoridade requisitante da compra especifica o objeto, o orçamento e planilhas, critérios de aceitação da proposta, definição das exigência de habilitação, deveres do contratado e do contratante, prazos de execução e sanções, enfim, todos os elementos necessários a elaboração do edital.

Portanto, labora o representante na indução a erro desta Corte de Contas ao alegar que os citados dispositivos legais proíbem a assinatura do edital pelo pregoeiro.

Neste sentido, a legislação federal permite que o pregoeiro tenha funções outras, além daquelas especificadas na lei da mesma forma não estabelece quem tem a competência para confeccionar o edital, portanto, inexistente vedação legal para que o pregoeiro elabore e assine o instrumento do edital que, repita-se é elaborado com fundamento no Termo de Referência que não é elaborado pelo pregoeiro e sim pelo solicitante da compra/licitação.

O Conselheiro José Alves Viana, em voto lapidar proferido nos autos da consulta nº 862.137, concluiu pela mesma forma que não existe na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93 qualquer proibição do pregoeiro em assinar o instrumento de edital de licitação:

Não obstante a concentração de funções de expedir o edital e julgar as impugnações possa, em tese, ferir o princípio da segregação de funções, tal fato deve ser analisado também à vista do princípio da eficiência, que a partir da Emenda 19/1998 passou a ter status constitucional. A concentração de funções, nesse caso, atende ao princípio da eficiência, já que permite ao pregoeiro conhecer a matéria de forma mais profunda.

Deve-se considerar, também, que um edital bem elaborado e imparcial é fundamental para a realização de um certame licitatório sem entraves. Assim, o pregoeiro que irá conduzir o certame é o grande interessado num edital claro, objetivo e sem obscuridade.

Depreendo da consulta informal junto a Comissão de Licitação, que os pregoeiros e os membros de comissões de licitação detêm conhecimentos multidisciplinares necessários à elaboração de editais com os mais diversos objetos. Além disso, ao elaborar o regulamento interno de uma licitação, os pregoeiros passam a conhecer profundamente as regras dispostas e as necessidades da Administração o que permite o aperfeiçoamento diuturno, a cada licitação realizada.

Este também é o entendimento de Paulo Sérgio de Monteiro Reis⁸, em artigo publicado na revista Zênite, "in verbis":

Os já longos anos em que militamos nessa árdua tarefa de conduzir licitações públicas nos levam a aderir, de forma peremptória, à última linha de doutrinadores. Não temos dúvida em afirmar que o melhor caminho, a solução mais adequada para a Administração Pública, é a elaboração do instrumento convocatório por quem vai conduzir todo o procedimento licitatório. Só quem milita no dia-a-dia das licitações, em suas diversas fases, é que tem o indispensável conhecimento para a elaboração de um edital sem vícios, falhas e omissões tão danosas à Administração, porque levam ao insucesso da licitação, ou por não permitirem que ela chegue ao seu término.

(...)

Encarregar a comissão de licitação da elaboração do edital é atitude inteligente, que preserva a Administração de problemas futuros e que aumenta enormemente as possibilidades de um êxito total na licitação.



(...)

O importante, para o sucesso que a Administração Pública almeja e precisa obter nos processos licitatórios, é que os editais sejam elaborados por quem tem prática na condução de licitações, pois só essas pessoas sabem como criar o melhor texto, o texto mais adequado a esse fim pretendido.(g.n.)

A análise e julgamento das impugnações imune o pregoeiro de conhecimentos que permitem o aprimoramento dos editais subsequentes, o que gera eficiência e não necessariamente viola a imparcialidade do julgamento.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fiscaliza de ofício, instrui e julga seus processos. Poderíamos então sustentar que nossos julgamentos estariam maculados?

Apesar de não ser jurídico, outro argumento importante a favor da concentração das funções de assinar o edital e julgar as impugnações é que os órgãos e entidades, em razão de múltiplas e distintas realidades fáticas, muitas vezes, por fatores orçamentários e financeiros; de estrutura ou de recursos humanos não possuem pessoal disponível e apto para exercer as duas tarefas.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entendo, com a devida vênia, que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.

É como voto.

Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação.

2.1.2. Da irregularidade de vedação a participação de consórcios

O que se abstrai da pretensão do representante ao apontar como irregular a vedação, no edital do pregão nº 13/2015, da participação de consórcio é a tentativa de defender uma tese, um entendimento pessoal eis que fica bastante hialino quando o representante assim afirma:

Diante do precedente acima, em respeito ao princípio da colegialidade, embora este representante do Ministério Público de Contas possua entendimento diametralmente oposto, aponto a referida irregularidade para fins de aperfeiçoamento da edição de novos editais.

O precedente referido pelo representante é o voto do Conselheiro José Alves Viana proferido nos autos do recurso nº 95208 quando esboça seu entendimento no sentido de que a vedação de participação de consórcio em procedimento licitatório é regra.



RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. IV. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A equipe técnica desta corte ao analisar a suposta irregularidade apontada pelo representante concluiu pela sua improcedência, comungando com a jurisprudência desta Corte.

Desta forma, inexiste no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação.

2.1.3. Da irregularidade de solicitação de esclarecimentos somente por meio de protocolo enviado para o endereço do licitante

Infelizmente, como dito alhures, a representação diz respeito a atos e decisões administrativas sob os quais o ora defendente não possui qualquer gerência, portanto, não tem o ora defendente como precisar ou saber os motivos que levaram o Município de Aimorés a incluir no edital referida cláusula.

Desta forma, inexiste no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação em relação ao ora defendente.



2.1.4. Da irregularidade de exigência de registro do software no INPI, comprovação de sua propriedade disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação.

Trata-se de exigência incluída no instrumento do edital pela equipe de licitação, não tem, o ora defendente, condição de avaliar os motivos que levaram a equipe de licitação a inserir no edital referida exigência, contudo, o ora defendente, desde a sua instituição possui o registro do seu sistema de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

O registro de programa de computador é fundamental para comprovar a autoria de seu desenvolvimento perante o Poder Judiciário, podendo ser muito útil em casos de processos relativos a concorrência desleal, cópias não autorizadas, pirataria, etc., garantindo, assim, maior segurança jurídica ao seu detentor para proteger o seu ativo de negócio.

Certamente, o Município pode ter inserido tal exigência no edital para evitar justamente a contratação de sistemas piratas o que geraria prejuízos nefastos à administração.

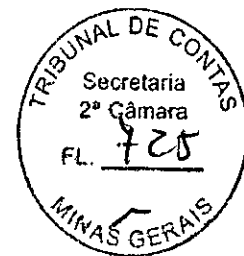
Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação em relação ao ora defendente, eis que em nada contribuiu para a tomada de decisão da Administração Pública Municipal de Aimorés no que pertine à confecção do instrumento do edital de pregão nº 13/2015.

2.1.5 Da irregularidade da exigência de profissional administrador nos quadros da empresa participante

Trata-se de exigência incluída no instrumento do edital pela equipe de licitação, o ora defendente não possui condição de avaliar os motivos que levaram a equipe de licitação a inserir no edital referida exigência.

Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação em relação ao ora defendente, eis que em nada contribuiu para a tomada de decisão

da Administração Pública Municipal de Aimorés no que pertine à confecção do instrumento do edital de pregão nº 13/2015.



3. Do Pregão Presencial nº 21/2017 - Município de Aimorés

3.1. Da suposta irregularidade na assinatura do edital pelo pregoeiro

Alega o representante que o edital do processo nº 30/2017, pregão presencial nº 21/2017 padece de irregularidade por ter sido subscrito pela pregoeira, Sr. Argemiro de Almeida Leão, sem que houvesse delegação.

Diz o representante que a assinatura do edital pelo pregoeiro se traduz em infração ao §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 e art. 3º, I da Lei 10.520/02. Segundo entendimento do representante os citados dispositivos legais conferem a autoridade competente a assinatura do edital.

Em observância ao texto literal dos dispositivos citados não se vislumbra a teratológica tese desenvolvida pelo representante:

Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Lei 10.520/02

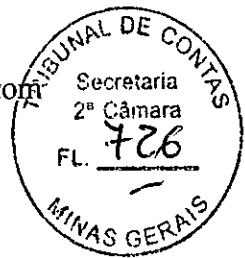
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com a
fixação dos prazos para fornecimento;

...



O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93, dispõe de forma expressa sobre o edital de licitação e sua forma não dispõe em nenhum momento sobre a competência da autoridade competente em assinar o edital, nem mesmo dispõe sobre qualquer proibição para o pregoeiro assinar o instrumento de edital. O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 dispõe que o edital será datado, rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expedir, contudo, não especifica ou determina quem seria essa autoridade.

O inciso I do art. 3º da Lei 10.520/02 diz respeito ao Termo de Referência, que é o documento pelo qual a autoridade requisitante da compra especifica o objeto, o orçamento e planilhas, critérios de aceitação da proposta, definição das exigências de habilitação, deveres do contratado e do contratante, prazos de execução e sanções, enfim, todos os elementos necessários à elaboração do edital.

Portanto, labora o representante na indução a erro desta Corte de Contas ao alegar que os citados dispositivos legais proíbem a assinatura do edital pelo pregoeiro.

Neste sentido, a legislação federal permite que o pregoeiro tenha funções outras, além daquelas especificadas na lei da mesma forma não estabelece quem tem a competência para confeccionar o edital, portanto, inexistente vedação legal para que o pregoeiro elabore e assine o instrumento do edital que, repita-se é elaborado com fundamento no Termo de Referência que não é elaborado pelo pregoeiro e sim pelo solicitante da compra/licitação.

O Conselheiro José Alves Viana, em voto lapidar proferido nos autos da consulta nº 862.137, concluiu pela mesma forma que não existe na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93 qualquer proibição do pregoeiro em assinar o instrumento de edital de licitação:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Não obstante a concentração de funções de expedir o edital e julgar as impugnações possa, em tese, ferir o princípio da segregação de funções, tal fato deve ser analisado também à vista do princípio da eficiência, que a partir da Emenda 19/1998 passou a ter status constitucional. A concentração de funções, nesse caso, atende ao princípio da eficiência, já que permite ao pregoeiro conhecer a matéria de forma mais profunda.

Deve-se considerar, também, que um edital bem elaborado e imparcial é fundamental para a realização de um certame licitatório sem entraves. Assim, o pregoeiro que irá conduzir o certame é o grande interessado num edital claro, objetivo e sem obscuridade.

Depreendo da consulta informal junto a Comissão de Licitação, que os pregoeiros e os membros de comissões de licitação detêm conhecimentos multidisciplinares necessários à elaboração de editais com os mais diversos objetos. Além disso, ao elaborar o regulamento interno de uma licitação, os pregoeiros passam a conhecer profundamente as regras dispostas e as necessidades da Administração o que permite o aperfeiçoamento diuturno, a cada licitação realizada.

Este também é o entendimento de Paulo Sérgio de Monteiro Reis⁸, em artigo publicado na revista Zênite, "in verbis":

Os já longos anos em que militamos nessa árdua tarefa de conduzir licitações públicas nos levam a aderir, de forma peremptória, à última linha de doutrinadores. Não temos dúvida em afirmar que o melhor caminho, a solução mais adequada para a Administração Pública, é a elaboração do instrumento convocatório por quem vai conduzir todo o procedimento licitatório. Só quem milita no dia-a-dia das licitações, em suas diversas fases, é que tem o indispensável conhecimento para a elaboração de um edital sem vícios, falhas e omissões tão danosas à Administração, porque levam ao insucesso da licitação, ou por não permitirem que ela chegue ao seu término.

(...)

Encarregar a comissão de licitação da elaboração do edital é atitude inteligente, que preserva a Administração de problemas futuros e que aumenta enormemente as possibilidades de um êxito total na licitação.

(...)

O importante, para o sucesso que a Administração Pública almeja e precisa obter nos processos licitatórios, é que os editais sejam elaborados por quem tem prática na condução de licitações, pois só essas pessoas sabem como criar o melhor texto, o texto mais adequado a esse fim pretendido.(g.n.)

A análise e julgamento das impugnações mune o pregoeiro de conhecimentos que permitem o aprimoramento dos editais subsequentes, o que gera eficiência e não necessariamente viola a imparcialidade do julgamento.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fiscaliza de ofício, instrui e julga seus processos. Poderíamos então sustentar que nossos julgamentos estariam maculados?

Apesar de não ser jurídico, outro argumento importante a favor da concentração das funções de assinar o edital e julgar as impugnações é que os órgãos e entidades, em razão de múltiplas e distintas realidades fáticas, muitas vezes, por fatores orçamentários e financeiros; de estrutura ou de recursos humanos não possuem pessoal disponível e apto para exercer as duas tarefas.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entendendo, com a devida vênia, que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.

É como voto.



Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação.

4. Da Dispensa Licitatória nº 03/2017 – Município de Aimorés

Insurge o representante contra a dispensa de licitação promovida pelo Município de Aimorés sob o nº 03/2017, na tentativa de imputar ao ora defendente a responsabilidade pela deflagração do referido procedimento.

Como já dito, de forma exaustiva, o ora defendente não tem qualquer gerência sobre os atos e decisões administrativas do Município de Aimorés, não pode ser o ora defendente responsabilizado por ato de terceiro com o qual em nada, repita-se, em nada contribuiu.

Cabia a administração municipal proceder a novo certame antes do vencimento do contrato de prestação de serviços oriundo do processo licitatório nº 24/2015, contudo, não o fez.

Com o término do contrato o ora defendente não poderia continuar sua prestação de serviços sem qualquer contrapartida, logo, o fornecimento do sistema de software certamente seria suspenso, provavelmente, vislumbrando tal situação gravosa, o representante determinou a realização da dispensa de licitação.

O ora defendente fornecia ao Município de Aimorés acesso aos sistemas integrados de contabilidade, tesouraria, tributação, RH, contabilidade, patrimônio, controle de frotas, almoxarifado, compras e atendimento ao cidadão, ou seja, a suspensão da utilização dos sistemas simplesmente impossibilitaria a continuidade do serviço público o que é vedado ao administrador público.

Pelo princípio da continuidade do serviço público ou princípio da permanência, é proibida a interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários, desta forma, a suspensão do fornecimento do sistema acarretaria o caos na administração municipal.



O que então deveria ter feito o ora defendente, além de aceitar o contrato de dispensa de licitação para continuar a fornecer o sistema de software? O fazer de forma gratuita? Isso sim seria absurdo.

O ora defendente já foi acionado judicialmente com pedidos de liberação de acesso ao seu sistema, tendo vencido o contrato e suspenso pelo ora defendente o fornecimento de senha de acesso. Contudo, a condenação também determinou o pagamento pelo município da contrapartida pela utilização do sistema sem o contrato.

Desta feita, inexistente qualquer irregularidade praticada pelo ora defendente na realização do procedimento de dispensa de nº 03/2017, haja vista se tratar de decisão administrativa do Município de Aimorés sobre a qual o ora defendente não possui qualquer gerência.

Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação em relação ao ora defendente.

5. Do Pregão Presencial nº 029/2014 – Município de Bom Sucesso

Como já dito, de forma exaustiva, o ora defendente não tem qualquer gerência sobre os atos e decisões administrativas, não pode ser o ora defendente responsabilizado por ato de terceiro com o qual em nada, repita-se, em nada contribuiu.

5.1. Da irregularidade de ausência de termo de referência nos autos do pregão presencial de nº 029/2014

O Termo de Referência é documento elaborado pela administração municipal e faz parte da sua tomada de decisão. Quando o ora defendente manifesta interesse na participação de algum certame busca o instrumento do edital e não os autos do processo, haja vista que o edital de chamamento é composto pelo Termo de Referência como um de seus anexos.



Foi o que ocorreu no pregão presencial de nº 029/2014, no anexo I deu-se o nome de descrição do objeto, onde o licitante poderia lançar o seu preço mediante observância das descrições contidas no referido anexo.

É tão somente sobre o que pode se manifestar o ora defendente, eis que, repita-se não possui qualquer gerência sobre a tomada de decisões dos gestores municipais.

Contudo, imputar ao ora defendente responsabilidade por ato por ele não praticado e sobre o qual não teve qualquer responsabilidade chega às raias do massacre.

Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação em relação ao ora defendente.

5.2. Da irregularidade no parecer jurídico

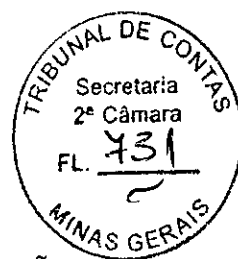
Aduz o representante que o parecer jurídico emitido para aprovação do edital além de sucinto e genérico tem objeto completamente diverso àquele tratado na licitação.

Neste ponto, chegamos ao extremo dos devaneios do representante, como pode o ora defendente ser responsabilizado por um parecer jurídico expedido por um operador do direito que em nada guarda relação com o objeto do certame? É extrapolar os limites da sanidade.

Como já dito, de forma exaustiva, o ora defendente não tem qualquer gerência sobre os atos e decisões administrativas, não pode ser o ora defendente responsabilizado por ato de terceiro com o qual em nada, repita-se, em nada contribuiu.

Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação em relação ao ora defendente.

5.3. Da suposta irregularidade na assinatura do edital pelo pregoeiro



Alega o representante que o edital do processo nº 44/2014, pregão presencial nº 28/2014 padece de irregularidade por ter sido subscrito pela pregoeira, Sra. Claudia Luiza Aguiar, sem que houvesse delegação.

Diz o representante que a assinatura do edital pelo pregoeiro se traduz em infração ao §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 e art. 3º, I da Lei 10.520/02. Segundo entendimento do representante os citados dispositivos legais conferem a autoridade competente a assinatura do edital.

Em observância ao texto literal dos dispositivos citados não se vislumbra a teratológica tese desenvolvida pelo representante:

Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Lei 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

...

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93, dispõe de forma expressa sobre o edital de licitação e sua forma não dispõe em nenhum momento sobre a competência da autoridade competente em assinar o edital, nem mesmo dispõe sobre qualquer proibição para o pregoeiro assinar o instrumento de edital. O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 dispõe que o edital será datado, rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expedir, contudo, não especifica ou determina quem seria essa autoridade.

O inciso I do art. 3º da Lei 10.520/02 diz respeito ao Termo de Referência, que é o documento pelo qual a autoridade requisitante da compra especifica o objeto, o orçamento e planilhas, critérios de aceitação da proposta, definição das exigência de habilitação, deveres do contratado e do contratante, prazos de execução e sanções, enfim, todos os elementos necessários a elaboração do edital.

Portanto, labora o representante na indução a erro desta Corte de Contas ao alegar que os citados dispositivos legais proíbem a assinatura do edital pelo pregoeiro.

Neste sentido, a legislação federal permite que o pregoeiro tenha funções outras, além daquelas especificadas na lei da mesma forma não estabelece quem tem a competência para confeccionar o edital, portanto, inexistente vedação legal para que o pregoeiro elabore e assine o instrumento do edital que, repita-se é elaborado com fundamento no Termo de Referência que não é elaborado pelo pregoeiro e sim pelo solicitante da compra/licitação.

O Conselheiro José Alves Viana, em voto lapidar proferido nos autos da consulta nº 862.137, concluiu pela mesma forma que não existe na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93 qualquer proibição do pregoeiro em assinar o instrumento de edital de licitação:

Não obstante a concentração de funções de expedir o edital e julgar as impugnações possa, em tese, ferir o princípio da segregação de funções, tal fato deve ser analisado também à vista do princípio da eficiência, que a partir da Emenda 19/1998 passou a ter status constitucional.

A concentração de funções, nesse caso, atende ao princípio da eficiência, já que permite ao pregoeiro conhecer a matéria de forma mais profunda.

Deve-se considerar, também, que um edital bem elaborado e imparcial é fundamental para a realização de um certame licitatório sem entraves. Assim, o pregoeiro que irá conduzir o certame é o grande interessado num edital claro, objetivo e sem obscuridade.

Depreendo da consulta informal junto a Comissão de Licitação, que os pregoeiros e os membros de comissões de licitação detêm conhecimentos multidisciplinares necessários à elaboração de editais com os mais diversos objetos. Além disso, ao elaborar o regulamento interno de uma licitação, os pregoeiros passam a conhecer profundamente as regras dispostas e as necessidades da Administração o que permite o aperfeiçoamento diuturno, a cada licitação realizada.

Este também é o entendimento de Paulo Sérgio de Monteiro Reis⁸, em artigo publicado na revista Zênite, "in verbis":

Os já longos anos em que militamos nessa árdua tarefa de conduzir licitações públicas nos levam a aderir, de forma peremptória, à última linha de doutrinadores. Não temos dúvida em afirmar que o melhor caminho, a solução mais adequada para a Administração Pública, é a elaboração do instrumento convocatório por quem vai conduzir todo o procedimento licitatório. Só quem milita no dia-a-dia das licitações, em suas diversas fases, é que tem o indispensável conhecimento para a elaboração de um edital sem vícios, falhas e omissões tão danosas à Administração, porque levam ao insucesso da licitação, ou por não permitirem que ela chegue ao seu término.

(...)

Encarregar a comissão de licitação da elaboração do edital é atitude inteligente, que preserva a Administração de problemas futuros e que aumenta enormemente as possibilidades de um êxito total na licitação.

(...)

O importante, para o sucesso que a Administração Pública almeja e precisa obter nos processos licitatórios, é que os editais sejam elaborados por quem tem prática na condução de licitações, pois só essas pessoas sabem como criar o melhor texto, o texto mais adequado a esse fim pretendido.(g.n.)

A análise e julgamento das impugnações mune o pregoeiro de conhecimentos que permitem o aprimoramento dos editais subsequentes, o que gera eficiência e não necessariamente viola a imparcialidade do julgamento.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fiscaliza de ofício, instrui e julga seus processos. Poderíamos então sustentar que nossos julgamentos estariam maculados?

Apesar de não ser jurídico, outro argumento importante a favor da concentração das funções de assinar o edital e julgar as impugnações é que os órgãos e entidades, em razão de múltiplas e distintas realidades fáticas, muitas vezes, por fatores orçamentários e financeiros; de estrutura ou de recursos humanos não possuem pessoal disponível e apto para exercer as duas tarefas.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entendo, com a devida vênia, que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.

É como voto.



Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação.

5.4. Da irregularidade da vedação a participação de consórcios

Como já dito, de forma exaustiva, o ora defendente não tem qualquer gerência sobre os atos e decisões administrativas, não pode ser o ora defendente responsabilizado por ato de terceiro com o qual em nada, repita-se, em nada contribuiu.

Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação em relação ao ora defendente.

5.5. Da suposta semelhança entre os editais dos Municípios de Aimorés e Bom Sucesso

Pretende o representante induzir esta Corte a erro ao sugerir que o edital de licitação dos Municípios de Aimorés e Bom Sucesso, por sua semelhança possa ter sido fornecido pelo ora defendente.

Diz o representante que, por ter sido o ora defendente contratado nos dois Municípios erige a irregularidade de favorecimento na contratação.

Estamos falando de processos de contratação realizado com interstício de três anos, um no exercício financeiro de 2014 e outro no exercício financeiro de 2017.

Os editais de contratação de software são facilmente encontrados na rede pública de computadores, não justificando a teratológica pretensão do representante para tentar imputar ao ora defendente as supostas irregularidades no instrumento convocatório.

Como já dito, de forma exaustiva, o ora defendente não tem qualquer gerência sobre os atos e decisões administrativas, não pode ser o ora defendente



responsabilizado por ato de terceiro com o qual em nada, repita-se, em nada contribuiu.

Desta forma, inexistente no presente feito a irregularidade apontada pelo representante, arrastando assim improcedência da presente representação em relação ao ora defendente.

6. Da inexistência de dano ao erário

Restou comprovado nos autos, através da análise técnica desta Corte de Contas que em nenhum momento se verificou a existência de dano ao erário.

Não é crível que condutas outras que não a do defendente que não causaram dano ao erário podem levar à sua condenação, por esta Corte de Contas, com aplicação da pena de declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

O art. 83 da LC 102/08, dispõe sobre a aplicação da pena de declaração de inidoneidade por esta Corte de Contas:

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

Como se percebe, a declaração de inidoneidade a que se refere o art. 83 decorre da constatação de irregularidade ou descumprimento de obrigação determinada pela Corte em processo de sua competência.

Ora, o defendente não descumpriu qualquer determinação desta Corte ou praticou qualquer irregularidade em processos que lhe compete o julgamento.

A Lei 8.666/93, em seu art. 87 dispõe sobre a penalidade da declaração de inidoneidade, mas, somente quando constatada a inexecução parcial ou total do contrato.



Como se pode observar da documentação acostada nos autos, o ora defendente cumpriu fielmente os contratos celebrados, o que impossibilita a aplicação da declaração de inidoneidade prevista no art. 87 da Lei 8.666/93.

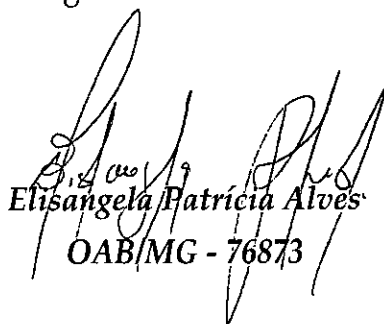
O representante, ciente do cumprimento da obrigação do ora defendente, pleiteia a declaração de inidoneidade prevista no art. 83 da LC 102/08, o que também resta impossível, haja vista a inexistência de descumprimento de qualquer determinação desta Corte, bem como a inexistência de qualquer irregularidade praticada pelo ora defendente.

7. Dos pedidos

Ante aos fundamentos expostos, requer o ora defendente Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, seja julgada improcedente a presente representação determinando a sua imediata exclusão do presente feito.

Pugna pela produção de todas as provas no direito admitidas.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.


Elisângela Patrícia Alves
OAB/MG - 76873



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

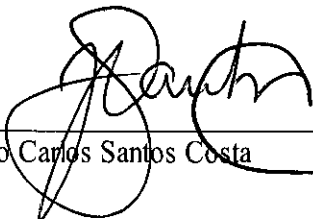


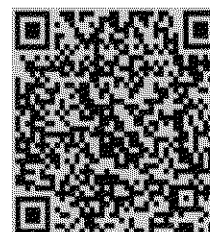
Processo n. 1066575

Data: 25/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 651/655, protocolizada sob o n. 6195010/2019, encaminhada por CLAUDIA DO CARMO MARTINS DE BARROS, a documentação de folha(s) 656/658, protocolizada sob o n. 5487811/2019, encaminhada por JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO, a documentação de folha(s) 659/668, protocolizada sob o n. 6193110/2019, encaminhada por ARMANDO VERDOLIN BRANDAO, a documentação de folha(s) 669/715, protocolizada sob o n. 6193210/2019, encaminhada por MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, por meio de procurador e a documentação de folha(s) 716/736, protocolizada sob o n. 5482911/2019, encaminhada por MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, por meio de procurador, em cumprimento à determinação de fl(s). 647.

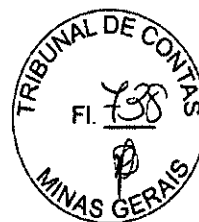

João Carlos Santos Costa



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1066575

Data: 26/09/2019

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

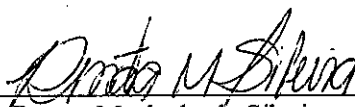
(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 298.

ARGEMIRO DE ALMEIDA LEO NETO
ARMANDO VERDOLIN BRANDAO
CLAUDIA DO CARMO MARTINS DE BARROS
DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI
JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
JOAO ARLINDO DA COSTA
MARCELO MARQUES
MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ANDREIA BRAVIM OHASI KIKUCHI
ALAERTE DA SILVA
MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Certifico ainda que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

CLAUDIA LUIZA AGUIAR
PORFIRIO ROBERTO DA SILVA

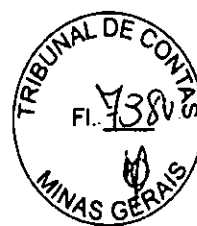

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: L.G.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1066575

Data: 26/09/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 298.

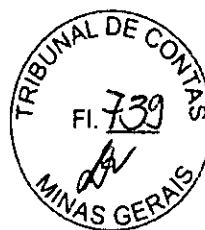
Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: L.G.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1066575

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Data da Autuação: 04/04/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC) relativa a diversos procedimentos licitatórios, bem como um de seus contratos e um de seus termos aditivos decorrentes, promovidos pelas Prefeituras Municipais de Barão de Cocais, Aimorés, Bom Sucesso e Ipatinga.

O representante informa, à fl. 02, que a Portaria nº 13/MPC/GABMBCM instaurou o Procedimento Preparatório de nº 113.2018.085 com vistas à apuração de supostas irregularidades apontadas em denúncia endereçada ao Ministério Público de Contas, quanto a procedimentos de contratação das sociedades empresariais Mercury Assessoria e Sistema Ltda e Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, por parte dos referidos municípios.

O MPC expediu os ofícios nº 72/2018 (às fls. 49 e 50), 73/2018 (às fls. 52 e 53), 75/2018 (às fls. 55 e 56) e 76/2018 (às fls. 58 e 59) aos chefes dos Poderes Executivos municipais solicitando documentos para instrução do referido procedimento. A documentação decorrente se encontra nos envelopes anexos 1 (à fl. 118), 2 (à fl. 125) e 3 (à fl. 130), em formato digital de Compact Disc (CD).

Ressalta-se que o MPC, às fls. 19v e 20, informou não ter constatado nenhum indicio de irregularidade por parte do município de Ipatinga quanto à Dispensa Licitatória de nº 006/2016.

Às fls. 298/298v, despacho de citação dos denunciados.

À fl. 738, certidão de manifestação (e ausência de manifestação) das respectivas partes.

Por fim, o presente processo foi encaminhado para esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para reexame em face das Defesas apresentadas, em cumprimento ao despacho de fl. 298/298v.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (Município de Barão de Cocais)

2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

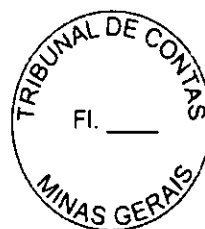
Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ARMANDO VERDOLIN BRANDAO

CPF: 17497191691

Qualificação: Prefeito municipal.

2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

- a) Armando Verdolin Brandão (fls. 659/668)
- b) Mercury Assessoria e Sistemas Ltda (fls. 669/686)

2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

a) Armando Verdolin Brandão:

À fl. 667, o Defendente faz remissão à cláusula terceira do termo aditivo do Contrato 03-002/2014, nos seguintes termos: "Cláusula Terceira - Do valor - 3.1- Fica alterado a Cláusula Segunda do contrato restando convencionado o acréscimo do percentual de 25%." Nesse sentido, afirma que: "(...) com a inclusão da cláusula contratual, caso ocorresse a necessidade de rescisão antecipada do contrato, a despeito da necessidade dos serviços prestados, a mesma poderia ocorrer sem danos ao erário."

Argumenta, ainda à fl. 667, que tal cláusula foi acrescentada em virtude de "escassez de recursos financeiros" decorrente de paralisação da atividade mineratória na região do Município.

b) Mercury Assessoria e Sistemas Ltda:

A Defendente alega, à fl. 677, a ocorrência de prescrição quanto aos fatos em tela. À fl. 678, aduz que o texto do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 apenas exigiria a aprovação via parecer jurídico de "(...) minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes." Argumenta, também, que o documento "Circular Interna" (às fls. 149/150, de acordo com a Defendente) "se traduz em requerimento e justificativa para a celebração do termo aditivo (...)."

No que se refere à cláusula terceira do termo aditivo, a Defendente afirma, à fl. 678, que "(...) esta disposição competiu à equipe técnica da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, não cabendo à Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP questionar (...)."

2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Documentação contábil diversa - fls. 688/696

Notas fiscais de serviços eletrônicas - fls. 697/711

Manifestação do CRA - fls. 712/715



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



✓

2.1.6 Análise das razões de defesa:

a) Preliminar de prescrição:

Preliminarmente, cumpre analisar a alegação da Defesa, à fl. 677, acerca da possível prescrição dos fatos em tela. Nota-se que, conforme fls. 147/148 do CD no Anexo I, a assinatura do termo aditivo em análise (Primeiro Aditivo ao Contrato nº 03-002/2014) se deu na data de 19/12/14. Por sua vez, a autuação da Representação do Ministério Público ocorreu à data de 04/04/19, conforme fl. 279.

Tendo em vista a previsão legal de 05 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 182-E da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), observa-se que não houve o transcurso completo do prazo prescricional.

De tal modo, conclui-se que não ocorreu a prescrição alegada.

b) Ausência de parecer jurídico para firmamento de termo aditivo

A despeito da argumentação da Defesa, verifica-se que não se comprovou a existência de parecer jurídico relativo ao termo aditivo em análise. Neste sentido, cumpre ressaltar, novamente, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no acórdão 131/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e no acórdão 839.484 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) são firmes no sentido da obrigatoriedade de parecer jurídico em termos aditivos, em vista do regramento estabelecido pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). A leitura deste último acórdão, da relatoria do Exmo. Conselheiro Relator Gilberto Diniz, esclarece mais, nos termos:

De igual modo, tal como ocorre com os contratos, os termos de prorrogação devem ser examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, conforme é inferido do parágrafo único do art. 38 da referida Lei, ainda que esse dispositivo não se refira a termo de aditamento, termo aditivo ou termo de prorrogação. (Grifos nossos) (Representação nº 839484, 2ª Câmara, Sessão do dia 14/08/2014, Relator Conselheiro Gilberto Diniz)

Portanto, conclui-se pela manutenção do apontamento do *Parquet*.

c) Acréscimo imotivado de 25% no valor do contrato, sem acompanhamento de justificativa administrativa adequada:

A despeito da argumentação da Defesa quanto ao presente tópico, nota-se que não restou comprovada a emissão de justificativa administrativa adequada para o acréscimo realizado no contrato em tela, conforme apontado pelo Representante.

Neste sentido, entende-se pela manutenção do apontamento ministerial.

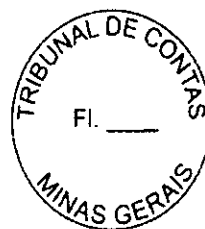
2.1.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 24/2015 – Pregão Presencial nº 13/2015 (Município de Aimorés)

2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ANDREIA BRAVIM OHASI KIKUCHI

CPF: 05890641697

Qualificação: Pregoeira municipal.

2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):

- a) Memory Projetos e Desenvolvimento de sistemas Ltda (fls. 716/736)
- b) Alaerte da Silva (fls. 332/336)
- c) Andreia Bravim Ohasi (fls. 327/331)
- d) Diego Albuquerque Monecchi (fls. 340/349)

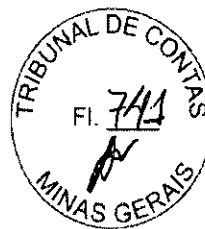
2.2.4 Razões de defesa apresentadas:

- a) Memory Projetos e Desenvolvimento de sistemas Ltda:

As fls. 719/722, a empresa apresenta sua defesa frente ao apontamento do *Parquet* acerca da ausência de delegação para que a pregoeira assinasse o edital em tela. É entendimento da Defendente, à fl. 720, que: "O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 (...) não dispõe em nenhum momento sobre a competência da autoridade competente em assinar o edital nem mesmo dispõe sobre qualquer proibição para o pregoeiro assinar o instrumento do edital." Complementa, à fl. 721, alegando que: "(...) inexistente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



vedação legal para que o pregoeiro elabore e assine o instrumento do edital (...)."

Quanto à irregularidade de vedação à participação de consórcios no certame, a Defendente alega, às fls. 722/723, que a vedação seria a regra, embasando seu entendimento em voto do Conselheiro José Alves Viana, no bojo do Recurso nº 95208 apreciado por esta Corte.

No que tange às irregularidades de limitação da solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório (sendo exclusivamente por meio de protocolo enviado para endereço determinado pelo instrumento editalício) na cláusula 3.1 do edital, exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, e exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional, a Defendente afirma (fls. 723/725) que se tratam de decisões administrativas da equipe de licitação, e que, portanto, entende não ter gerência quanto às mesmas.

b) Alaerte da Silva:

Quanto à possível irregularidade quanto à ausência de ato delegatório ao Pregoeiro para assinatura do edital, o Defendente afirma, à fl. 333, que "muito embora tal delegação não conste no texto das Portarias constantes dos processos administrativos licitatórios, tal delegação está inserta no bojo do Decreto nº 089 (sic) /2013, que trata da desconcentração administrativa". Cumpre ressaltar que, conforme documentação anexa às fls. 338/339, a numeração correta do Decreto ao qual o Defendente se refere é nº 099/2013.

Às fls. 333/334, o Defendente alega, diante da possível irregularidade da limitação na participação de empresas consorciadas, que a regra seria a vedação e que apenas nos casos de complexidade ou relevante vulto, em que empresas isoladas não fossem capazes de suprir, surgiria a obrigação do administrador em "(...) prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa."

Em face da irregularidade de limitação da solicitação de esclarecimentos no certame, o Defendente afirma que "(...) da redação da cláusula 3.1 não se faz deduzir exclusividade de meio de aquisição de informações." Alega ainda, à fl. 335, que "(...) a Administração por incansáveis vezes prestou e disponibilizou via eletrônica (por email), informações a quem solicitara", mas que, em virtude da realização de limpeza da respectiva caixa de emails, não seria possível comprovar tal alegação.

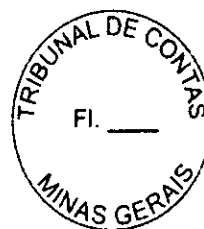
À fl. 335, quanto à exigência do registro no INPI ou documento que demonstre que o licitante detém o direito de comercialização de software, o Defendente aduz que tal cláusula visou "(...) resguardar os interesses da Administração Pública, (...) evitando a contratação de empresas, produtos e serviços que violem direitos autorais e/ou impliquem demandas administrativas e judiciais (...)."

c) Andreia Bravim Ohasi:

A Defendente afirma, à fl. 329, que "(...) a licitação deflagrada foi requisitada pelo Prefeito em exercício, o Sr. Lamonier da Silva Araújo, que no Termo de Referência fixou a documentação que deveria ser exigida, bem como as cláusulas que o Edital deveria prever." Entende, ainda, que: "(...) resta claro que a Comissão de Licitação e a Pregoeira não foram os responsáveis pelas cláusulas previstas no instrumento convocatório, haja vista que não cabia a eles descumprir ordem expedida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



autoridade máxima do Município."

Quanto à limitação à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório, afirma, à fl. 329, que "(...) a cláusula 19.12 do edital prescreve que quaisquer dúvidas referentes ao instrumento convocatório poderiam ser objeto de consulta à Pregoeira, por meio do Telefone 33 - 3267-1932 e também por meio do email: licitacao@aimores.mg.gov.br."

Em relação à exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, a Defendente aduz, à fl. 330, que "(...) o registro do software no INPI é fundamental para comprovar a autoria de seu desenvolvimento (...)." Complementa, alegando que: "(...) a inserção de referida cláusula no instrumento convocatório contribuiu para o sucesso da licitação e também para aquisição de produto de qualidade (...)."

Também à fl. 330, a Defendente afirma, quanto à exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional (cláusulas 8.4.2 e 8.4.3 do edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2), que: "(...) trata-se de outra exigência determinada pelo Prefeito e também pelo Secretário Municipal de Administração (...)", bem como que "sua inclusão no Edital jamais teve o condão de limitar a participação (...) prova disso, que o instrumento convocatório ficou a disposição de qualquer interessado no endereço eletrônico www.aimores.mg.gov.br e as informações podiam obtidas (sic) através do seguinte email: prefeitura@aimores.mg.gov.br."

d) Diego Albuquerque Monecchi:

À fl. 341, o Defendente alega não haver limitação à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório, bem como que "(...) era disponibilizado a qualquer cidadão interessado todos os documentos solicitados mediante contato telefônico, e-mail e retirada na própria sala de licitação (...)."

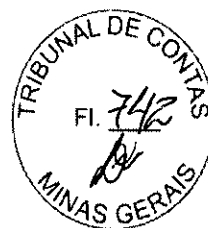
No que tange à exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) e o registro da própria empresa no referido conselho profissional, o Defendente alega, às fls. 341/345, que "(...) este representado ao emitir seu parecer aprovando a minuta do edital (...), interpretou o objeto como atividade de administração/gestão (...)", bem como que "(...) a prestação de serviços se resume em gerenciamento e controle de trabalho administrativo (...)." Em tal linha, o Defendente entende, à fl. 344, que "(...) a exigência do registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA seria razoável por estar ligada a atividade profissional de administrador."

Perante a exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, o Defendente alega, à fl. 346, que "(...) o que seria indevido seria a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para aquisição de bens comuns de informática, (...) o que não é o caso do presente processo, uma vez que o software disponibilizado gerencia e processa dados administrativos (...), dentre outras funções essenciais ao bom funcionamento da Administração Pública."

2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Decreto nº 099/2013 - fls. 338/339

Jurisprudência - fls. 351/366

Documentação relativa ao INPI - fls. 367/371

2.2.6 Análise das razões de defesa:

a) Ausência de autorização legal da pregoeira subscritora do edital:

O inciso II do artigo 1º do Decreto Municipal nº 099/2013, apresentado pela Defesa às fls. 338/339, prevê a delegação da competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação ao ocupante da função de pregoeiro, nos termos:

Art. 1º - Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Aimorés, com as seguintes delegações de competências:

(...)

II - Fica delegado ao presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL e ao Pregoeiro competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação, no âmbito deste Poder.

De tal modo, entende-se pelo acolhimento parcial das razões de defesa, especificamente quanto ao presente item.

b) Vedação de participação de consórcios presente na cláusula 2.2 do edital (à fl. 123 e 124 do CD no Anexo 2):

Item já considerado improcedente na fase anterior.

c) Limitação à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório (sendo exclusivamente por meio de protocolo enviado para endereço determinado pelo instrumento editalício) na cláusula 3.1 do edital:

Em face do apontamento do *Parquet*, a Defesa alega, à fl. 329, que: "Quanto a alegação do MPC de que a Cláusula 3.1 limitou a participação na licitação, é preciso asseverar que a Cláusula 19.12 do edital prescreve que quaisquer dúvidas referentes ao instrumento convocatório poderiam ser objeto de consulta à Pregoeira, por meio do telefone 33-3267-1932 e também por meio do email: licitacao@aimores.mg.gov.br (...)."

Todavia, a leitura da referida cláusula não corrobora tal afirmação da Defesa. Segue sua transcrição, conforme fl. 134 do CD no Anexo 2:

19.12 - Quaisquer dúvidas porventura existentes sobre o disposto no presente Edital deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Pregoeira na Prefeitura Municipal, no endereço: Avenida Raul Soares, 310, Centro, em Aimorés - MG, CEP: 35200-000, até 05 (cinco) dias anteriores à data de abertura da licitação. Demais informações poderão ser obtidas pelos telefones 3267-1932, ou ainda, através do E-mail: licitacao@aimores.mg.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



De tal modo, a citada cláusula reforça o apontamento do *Parquet*, à medida que indica que as dúvidas acerca do edital deveriam ser solucionadas por escrito, enquanto outras informações que não acerca do edital poderiam ter procedimento mais simples, mediante telefone ou e-mail.

Portanto, entende-se pela manutenção do apontamento do Ministério Público quanto ao presente item.

d) Exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação (cláusula 8.4.2 do edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2):

A despeito das alegações da Defesa acerca da possível justificativa para tal cláusula com base no resguardo dos "interesses da Administração Pública, (...) evitando a contratação de empresas, produtos e serviços que violem direitos autorais e/ou impliquem demandas administrativas e judiciais (...)" (fl. 335), nota-se que não foi superada a irregularidade apontada pelo *Parquet* em sua Representação, em especial por tal exigência exceder os limites do artigo 30 da Lei 8666/93, conforme já analisado.

De tal maneira, entende-se pela manutenção do apontamento do Ministério Público quanto ao presente item.

e) Exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional (cláusulas 8.4.2 e 8.4.3 do edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2):

Mediante análise das manifestações dos Defendentes, verifica-se que não se superou a irregularidade apontada pelo Ministério Público no presente item, em especial no que tange à ausência de atividade típica de Administrador no objeto do certame (conforme asseverado na Representação à fl. 12).

Deste modo, entende-se pela manutenção do apontamento do Ministério Público quanto ao presente item.

2.2.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.8 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



de Aimorés)

2.3.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ARGEMIRO DE ALMEIDA LEAO NETO

CPF: 47383623649

Qualificação: Pregoeiro municipal.

2.3.3 Nome do(s) Defendente(s):

- a) Argemiro de Almeida Leão Neto (fls. 516/531)
- b) Marcelo Marques (fls. 384/399)
- c) João Arlindo da Costa (fls. 373/383)
- d) Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda (fls. 716/736)

2.3.4 Razões de defesa apresentadas:

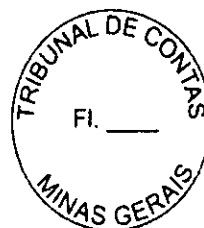
- a) Argemiro de Almeida Leão Neto e b) Marcelo Marques:

No que tange à juntada de apenas duas cotações dos preços de mercado para a adoção do preço médio que viria a ser licitado, os Defendentes alegam, às fls. 394 e 526, que "(...) o TCU vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros (...)." Em tal linha de raciocínio, os Defendentes argumentam, às fls. 394/395 e 526/527, que "(...) o representado durante a fase interna do Processo de Licitação n. 037/2017 - Pregão Presencial n. 021/2017 não se pautou exclusivamente nas duas cotações acostadas às folhas 06/11, mas também tomou por base os contratos administrativos informados por outros Municípios cujo objeto é similar e constam no site do TCEMG, nas cotações de preço constantes do Processo de Licitação n. 024/2015, acostados às folhas 47/49 (...)." Cumpre ressaltar, porém, que os Defendentes reconhecem a ausência de tais documentos no procedimento licitatório em tela, conforme afirmam às fls. 395 e 527.

Quanto à ausência de autorização legal para a subscrição do edital pelo pregoeiro, à fl. 528, o Defendente apresenta trecho do Decreto nº 099/2013, que "dispõe sobre a retificação parcial do Decreto 001/2013 e dá outras providências" (juntado às fls. 644/645), datado de 07/10/2013. Em seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



entendimento, o inciso II do artigo 1º de tal norma supriria a possível ilegalidade quanto à ausência de autorização legal do subscritor do edital.

c) João Arlindo da Costa:

À fl. 375, o Defendente argumenta que, no procedimento licitatório em tela "(...) não há que falar em obrigatoriedade da administração em seguir o parecer consultivo." Aduz, em conclusão, que "logo, também não há que falar que o parecer possa ter causado dano à administração ou a erário."

Ademais, à fl. 376/377, a Defesa alega que a necessidade de contratação no caso em tela seria derivada de "imperiosa necessidade de continuidade do serviço público", tendo em vista o término do contrato anterior na transição entre as gestões municipais.

d) Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda:

Às fls. 725/728, a empresa apresenta sua defesa frente ao apontamento do *Parquet* acerca da ausência de delegação para que a pregoeira assinasse o edital em tela. É entendimento da Defendente, à fl. 726, que: "O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 (...) não dispõe em nenhum momento sobre a competência da autoridade competente em assinar o edital nem mesmo dispõe sobre qualquer proibição para o pregoeiro assinar o instrumento do edital." Complementa, à mesma folha, alegando que: "(...) inexistente vedação legal para que o pregoeiro elabore e assine o instrumento do edital (...)."

2.3.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Documentação diversa acerca da transição de gestão - fls. 534/643

Decreto nº 099/2013 - fls. 644/645

2.3.6 Análise das razões de defesa:

a) Juntada de apenas duas cotações dos preços de mercado para a adoção do preço médio que viria a ser licitado:

Mediante análise da Defesa apresentada, não se verificam fatos ou argumentos capazes de refutar a irregularidade apontada pelo Ministério Público. Ressalta-se que a própria Defesa reconhece, às fls. 395 e 527, a ausência no procedimento licitatório da documentação que "também tomou por base" (fl. 394 e 526) para o levantamento dos preços.

Portanto, entende-se pela manutenção do referido apontamento quanto ao presente item.

b) Ausência de autorização legal do subscritor do edital (o pregoeiro do município Argemiro de Almeida Leão Neto):

O inciso II do artigo 1º do Decreto Municipal nº 099/2013, apresentado pela Defesa às fls. 644/645, prevê a delegação da competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação ao ocupante da função de pregoeiro, nos termos:

Art. 1º - Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Aimorés, com as seguintes delegações de competências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



✓

(...)

II - Fica delegado ao presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL e ao Pregoeiro competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação, no âmbito deste Poder.

De tal modo, entende-se pelo acolhimento parcial das razões de defesa, especificamente quanto ao presente item.

2.3.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.8 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

2.4 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 (Município de Aimorés)

2.4.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: MARCELO MARQUES

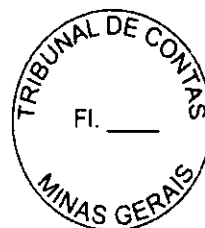
CPF: 51330164687

Qualificação: Prefeito de Aimorés.

Nome completo: ARGEMIRO DE ALMEIDA LEAO NETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



CPF: 47383623649

Qualificação: Pregoeiro municipal.

2.4.3 Nome do(s) Defendente(s):

- a) Argemiro de Almeida Leão Neto (fls. 516/531)
- b) Marcelo Marques (fls. 384/399)
- c) João Arlindo da Costa (fls. 373/383)
- d) Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda (fls. 716/736)

2.4.4 Razões de defesa apresentadas:

- a) Argemiro de Almeida Leão Neto e b) Marcelo Marques:

Às fls. 384/393, consta a manifestação do Defendente Marcelo Marques. Por sua vez, às fls. 516/525, encontra-se a manifestação do Defendente Argemiro de Almeida Leão Neto.

Entre as fls. 384/390 e 516/522, os Defendentes alegam a ocorrência de complicações na gestão municipal em decorrência de processo de transição de governo.

Às fls. 390 e 522, os Defendentes afirmam que os preços contratados no Processo de Licitação nº 013/2017 - Dispensa de Licitação nº 003/2017 estariam de acordo com o praticado, "(...) pois o valor contratual foi o mesmo desde o início da vigência do Contrato nº 012/2015 (...), ainda o objeto do contrato foi similar em ambas as contratações (...)."

Ademais, os Defendentes apresentam (fls. 390/391 e 522/523) planilhas com dados referentes a outro certames (o Processo Licitatório nº 24/2015 e outras contratações apontadas pelos Defendentes como "similares"), visando a comprovação da adequação do valor contratado na Dispensa de Licitação nº 003/2017.

- c) João Arlindo da Costa:

À fl. 374, o Defendente alega que "(...) no caso da Dispensa de Licitação nº 13/2017, o parecer não é obrigatório no processo, já que não consta no rol do art. 26 da lei 8.666/93." Complementa, ainda, afirmando que não haveria vinculação quanto à manifestação da assessoria, bem como que "(...) não restou caracterizado o nexo causal entre a opinião emitida e a tomada de decisão pelo gestor (...)."

- d) Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda:

À fl. 728, a Defendente afirma não possuir "(...) qualquer gerência sobre os atos e decisões administrativas do Município de Aimorés (...)", bem como entende que não lhe seria cabível punição quanto aos fatos representados.

Cumprido notar que a Defesa assevera, à mesma folha, que "cabia à administração municipal proceder a novo certame antes do vencimento do contrato de prestação de serviços oriundo do processo licitatório nº 24/2015, contudo, não o fez."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Em tal linha de raciocínio, defende que, pelo princípio da continuidade do serviço público, promoveu-se a dispensa licitatória, visto que "com o término do contrato o ora defendente não poderia continuar sua prestação de serviços sem qualquer contrapartida (...)."

2.4.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Documentação diversa acerca da transição de gestão - fls. 534/643

Decreto nº 099/2013 - fls. 644/645

2.4.6 Análise das razões de defesa:

A despeito da apresentação de tabelas de valores referentes a outros contratos e procedimentos licitatórios, às fls. 390/391 e 522/523, as Defesas não superaram as irregularidades apontadas pelo Ministério Público quanto à ausência de apresentação, no procedimento licitatório em tela, de elementos que comprovassem adequada análise prévia de preços de mercado ou justificativa de urgência legítima da dispensa.

Portanto, conclui-se pela manutenção do apontamento do Ministério Público.

2.4.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.5 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (Município de Bom Sucesso)

2.5.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.5.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: PORFIRIO ROBERTO DA SILVA

CPF: 48262692691

Qualificação: Prefeito de Bom Sucesso.

Nome completo: CLAUDIA LUIZA AGUIAR

CPF: 93772505600

Qualificação: Pregoeira municipal.

2.5.3 Nome do(s) Defendente(s):

a) Cláudia Luiza Aguiar e b) Porfirio Roberto da Silva (não apresentaram manifestação diante da Representação do *Parquet*, conforme certidão de fl. 738.)

2.5.4 Razões de defesa apresentadas:

Não se aplica.

2.5.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não se aplica.

2.5.6 Análise das razões de defesa:

Não se aplica.

2.5.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5.8 Conclusão da análise da defesa:

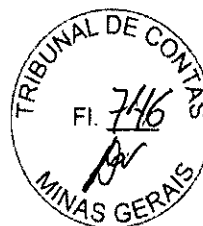
Revela, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

2.6 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (Município de Bom Sucesso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.6.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: CLAUDIA LUIZA AGUIAR

CPF: 93772505600

Qualificação: Pregoeira municipal.

Nome completo: JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO

CPF: 93395388620

Qualificação: Procurador municipal.

2.6.3 Nome do(s) Defendente(s):

a) Jaderson Wembley de Andrade Carvalho (fls. 656/658)

b) Cláudia Luiza Aguiar (não apresentou manifestação diante da Representação do *Parquet*, conforme certidão de fl. 738)

2.6.4 Razões de defesa apresentadas:

a) Jaderson Wembley de Andrade Carvalho:

Em relação à falta de conexão do parecer jurídico com o objeto da licitação, o Defendente afirma, à fl. 657:

Quanto ao Parecer Jurídico, doc. de fls. 64, **certamente é um equívoco quanto a autuação do documento, que deve se referir a outro processo**; lembro que a minuta do edital foi analisada e aprovada pelo Procurador jurídico e consta dos autos do Pregão Presencial 29/2014. (Grifos nossos)

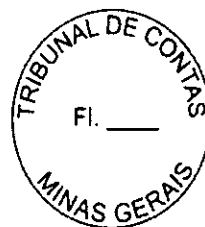
b) Cláudia Luiza Aguiar:

Não apresentou manifestação diante da Representação do *Parquet*, conforme certidão de fl. 738.

2.6.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Não se aplica.

2.6.6 Análise das razões de defesa:

Quanto à defendente Claudia Luiza Aguiar, a certidão de fl. 738 aponta a ausência de sua manifestação perante a Representação do *Parquet*.

No que tange ao apontamento acerca da falta de conexão do parecer jurídico com o objeto da licitação, o Defendente Jaderson Wembley de Andrade Carvalho (fl. 657) aduz apenas que se trataria de um erro de autuação, todavia não há a juntada de elementos que suportem tal argumentação.

Portanto, entende-se pela manutenção do referido apontamento ministerial.

2.6.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (Município de Barão de Cocais)

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 (Município de Aimorés)

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (Município de Bom Sucesso)

- Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 24/2015 – Pregão Presencial nº 13/2015 (Município de Aimorés)

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (Município de Aimorés)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 102/2008, no(s) seguinte(s) apontamento(s):

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (Município de Bom Sucesso)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2019


Lucas Passos Tenório

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

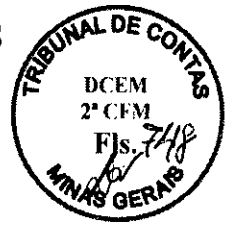
Matrícula 32414

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 1.066.575

NATUREZA: Representação

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 739 a 747, submeto os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho de fls. 298 e 298/v.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2019.

Daniel Uchôa Costa Couto
TC 2738-1
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



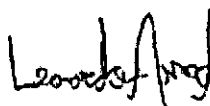
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1066575
Natureza:	REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior:	CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG
Data/Hora:	15/12/2020 15:00:00

CERTIDÃO
CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/PRES./2021, que, no Processo SGAP n. 1066575, o cadastro de procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, em 15/07/2021.



Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli



Processo: 1066575
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Jurisdicionado: Município de Barão de Cocais

Considerando o teor da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG nos autos do Mandado de Segurança 1.0000.21.096182-7/000, encaminho o feito à consideração do **Ministério Público de Contas**.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2021.

TELMO PASSARELI
Relator

LAP



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 1.066.575
Natureza: Representação
Municípios: Barão de Cocais, Aimorés, Bom Sucesso e Ipatinga
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: **Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.** - representada pelo seu sócio administrador Joeilson Pinto Chaves
Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. EPP - representada pelos seus sócios administradores Francisco de Assis Viana e Wanderson Aparecido de Oliveira
Alaerte da Silva - Prefeito municipal de Aimorés em 2013/2015
Marcelo Marques - Prefeito municipal de Aimorés em 2017
Andreia Bravim Ohasi - Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015
Argemiro de Almeida Leão Neto - Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017
Diego Albuquerque Monecchi - Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015
João Arlindo da Costa - Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2017
Armando Verdolin Brandão - Prefeito municipal de Barão de Cocais em 2014/2015
Cláudia do Carmo Martins de Barros - Prefeita municipal de Bom Sucesso em 2014
Porfírio Roberto da Silva - Prefeito municipal de Bom Sucesso em 2017
Cláudia Luiza Aguiar - Pregoeira municipal de Bom Sucesso no ano de 2014
Jaderson Wembley de Andrade Carvalho - Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso no ano de 2014

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

1 . Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos que versam sobre Representação oferecida por este *Parquet* Especial, visando apuração de supostas irregularidades nos procedimentos de contratação das sociedades empresariais Mercury Assessoria e Sistema Ltda. e Memory Projetos e Desenvolvidimentos de Sistemas Ltda., pelo Municípios de Bom Sucesso, Barão de Cocais, Aimorés e Ipatinga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

2. Diante da ocorrência de possíveis irregularidades, este Representante solicitou a citação dos Representados acima epigrafados, já devidamente qualificados na peça nº 02 do SGAP, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República c/com art. 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 - Regimento Interno do TCEMG.
3. Não se manifestaram: Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira do Município de Bom Sucesso em 2014 e Porfírio Roberto da Silva, Prefeito municipal de Bom Sucesso no exercício de 2017 (Certidão à fl. 738 do processo físico).
4. A Unidade Técnica, na análise dos fatos e dos documentos constantes dos autos, opinou pela imputação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas, nos termos do disposto no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com a Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08 do SGAP).
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação
6. É o relatório, no essencial.

II. PRELIMINARES

A) DA PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2014 – TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2014

7. Consta dos autos a análise do **Processo Licitatório nº 13/2014 – Tomada de Preços nº 06/2014** deflagrado pelo Município de Barão de Cocais (peça nº 02, fls. 07/13, do SGAP).
8. As irregularidades apuradas referem-se ao Edital, publicado em **13/01/2014** (CD, fl. 118, do processo físico) e ao Julgamento das Propostas, ocorrido em **13/03/2014** (CD fl. 125 do processo físico).
9. Conforme já constatado pelo MPC (peça nº 02, fl. 08, do SAGP), houve o transcurso do lapso da **prescrição quinquenal** quanto às possíveis irregularidades considerando a data da autuação desta Representação ocorrida em **04/04/2019** (fl. 279 do processo físico).
10. Dessa forma, entende este *Parquet* que decorreu a prescrição da pretensão punitiva inercial com fundamento na Lei Complementar estadual nº 102/2008, a saber:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.
11. Registre-se que não foi apurado danos ao erário municipal.
12. Quanto aos demais processos licitatórios referenciados nesta Representação, observa-se a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 110-C, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

13. Logo, as irregularidades apresentadas nos demais processos licitatórios analisados nesta Representação são passíveis de penalidades pecuniárias nos termos do disposto no art. 83, inciso I, e no art. 85, inciso II, todos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

B) QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CITAÇÃO NULA

14. O Ministério Público de Contas, verificou que Porfírio Roberto da Silva, Prefeito de Bom Sucesso em 2017 (A.R. à fl. 316) e Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira de Bom Sucesso em 2014 (A.R. à fl. 321) **não foram citados de forma válida e eficaz, não se manifestando nos autos.**

15. Os avisos de recebimentos juntados nos autos foram assinados por terceiros. Não há, portanto, a comprovação de que tais jurisdicionados tiveram resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiros teria o condão de atestar a ciência dos destinatários.

16. Assim, este Órgão Ministerial suscita preliminar de nulidade absoluta em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/com art. 172, § 1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com relação aos Srs. Porfírio Roberto da Silva e Claudia Luíza Aguiar.

17. O Ministério Público de Contas entende que os jurisdicionados estão indefesos, devendo ser reconhecida, em preliminar, que a citação é nula.

18. Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa **a partir da formalização da citação.**

19. Veja-se:

Regimento Interno TCEMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, **o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação** ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo **para apresentação de defesa** será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

[...]

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

[...]

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.

[...]

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta.

[...] (Grifos nossos)

20. Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação no âmbito desse Tribunal estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

21. Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interporem os recursos cabíveis nos prazos fixados em lei.
22. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, a saber: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.
23. A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.
24. O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os interessados”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).
25. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.
26. O doutrinador Vicente Greco Filho defende, *in verbis*:

A citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem a citação não se completa o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifos nossos)

27. **No caso em apreço**, os Srs. Porfírio Roberto da Silva, Prefeito municipal de Bom Sucesso no exercício de 2017 e Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira do Município de Bom Sucesso em 2014, **não foram citados**, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer ao referido imputado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
28. O art. 172, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, *in verbis*:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. [...] (Grifos nossos)

29. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos Srs. Porfírio Roberto da Silva, Prefeito municipal de Bom Sucesso no exercício de 2017 e Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira do Município de Bom Sucesso em 2014, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser a presente Representação arquivada com relação aos mencionados jurisdicionados, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.

III. FUNDAMENTAÇÃO

30. O Ministério Público é instituição permanente do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pautado na sua atuação institucional pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988.

31. Além disso, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais tem como missão essencial zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

32. Nesse sentido, atua de modo ativo, ao representar perante o Tribunal de Contas, ou como *custos legis*, na forma de parecer (*custos iures* e *custos societatis*). Essa é a dicção da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), como se pode conferir, *in verbis*:

Art. 32 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

[...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

33. Assim, a necessidade de parecer conclusivo ministerial nas representações em andamento – sejam elas originadas do próprio *Parquet* ou de outros agentes públicos colegitimados – é determinada pelo próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 55. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de quatro Procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único. Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

[...]

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

[...]

d) denúncias e representações, na forma deste Regimento;

[...]

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

(Grifos nossos)

34. Nesse sentido, não resta dúvida que a atuação do Representante Ministerial após as alegações defensivas não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, esculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, cabendo ao Relator reabrir prazo para defesa, se entender pela existência de imputação nova, diversa da inaugural em sede de aditamento, sendo oportunidade de fiscalização de cumprimento do devido processo legal, mister constitucional do Ministério Público (*custos societatis*).

35. Isso porque sua intervenção se dá na natureza de *custos legis*, na defesa da ordem jurídica e da sociedade e, consequentemente, do *due process of law*, com a garantia do exercício do contraditório e da oportunidade à ampla defesa dos representados. Aqui, não há nenhum interesse como parte.

36. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal para os processos criminais, onde a profundidade destas garantias constitucionais alcança o mais alto grau, como se pode conferir, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. FUNÇÕES ESSENCIAIS E INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NÍTIDA DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *DOMINUS LITIS*, AO OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DA DEFESA E, COMO *CUSTOS LEGIS*, AO OFERTAR PARECER NOS AUTOS DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

1. O Procurador de Justiça, ao ofertar parecer em recurso de apelação no qual o Promotor de Justiça oferecera contrarrazões, não viola os princípios do devido processo legal e do contraditório.

2. O Ministério Público tem como uma de suas funções essenciais a garantia da ordem jurídica, atuando em prol dela como *custos legis* (Constituição Federal, art. 127), mercê do exercício de uma das funções institucionais que é a de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, I), situações que não se confundem.

3. Precedentes: HC n. 81.436/MG, Rel. o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, j. em 11/12/2001, e RE n. 99.116-6/MT, Rel. o Ministro Alfredo Buzaid, Primeira Turma, DJ de 16/03/84.

4. Recurso em habeas corpus não provido.

(STF – Primeira Turma. RHC 107584, j. em 14/06/2011. Relator: Min. Luiz Fux. DJe-186, pub. em 28/09/2011)

37. Vale lembrar que o contraditório, como garantia de todo processo, encontra nos processos criminais uma maior importância, segundo os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, *in litteris*:

O contraditório, portanto, junto com o princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008).

38. Desse modo, entendendo que a atuação ministerial como *custos legis* em processos criminais não inflige a garantia do devido processo legal, nem em outras ações em curso nos tribunais superiores, o mesmo se pode dizer para os processos de contas em curso nessa Corte.

39. Essa foi a tese aprovada à unanimidade no Enunciado nº 01/2020 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Minas Gerais (aprovado em 29/10/2020, publicado em 04/11/2020), órgão deliberativo e administrativo máximo deste *Parquet Especial*, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A atuação do Ministério Público de Contas como legitimado na propositura de representações perante o Tribunal de Contas não afasta a obrigatoriedade de sua atuação como *custos legis* no mesmo processo, sendo prevento o membro responsável pela demanda, em decorrência dos princípios da unidade institucional, da independência funcional e da imparcialidade na defesa da ordem jurídica e do interesse público.

40. De toda forma, considerando os atos já realizados, percebe-se que o processo se formou e se desenvolveu de modo legítimo, passando-se à análise do mérito:

41. A presente Representação foi oferecida pelo Ministério Público de Contas em **26/03/2019** (peça nº 02 do SGAP), após ter tomado conhecimento de possíveis ilegalidades praticadas na contratação pública direta, por dispensa de licitação e ainda, em tese, por meio de licitação fraudulenta, das sociedades **MEMORY Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.** e **MERCURY Assessoria e Sistema Ltda.**, em especial, junto aos Municípios de Bom Sucesso, Barão de Cocais, Aimorés e Ipatinga, nos exercícios de 2014 a 2017.

42. No que tange as irregularidades apuradas pelo Ministério Público de Contas, vislumbra-se:

A. Do Município de Barão de Cocais (peça nº 02, fls. 07/16, do SGAP)

a) Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (peça nº 02, fls. 13/16, do SGAP)

43. O Contrato Administrativo nº 03-002/2014 foi firmado pelo Município de Barão de Cocais em 21/03/2014, tendo o seu primeiro Termo Aditivo subscrito em **19/12/2014**, prorrogando o prazo de vigência até 30/06/2015 (CD fl. 130 do processo físico).

44. Quanto ao referido Termo Aditivo, o MPC verificou a ausência do parecer jurídico prévio, em desacordo com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

45. No tocante a essa irregularidade, a Unidade Técnica manifestou-se pela **manutenção do apontamento deste *Parquet*** (peça nº 08, fl. 03, do SGAP).

46. O MPC verificou, também, que houve um **acréscimo imotivado de 25% no valor do contrato**, sem acompanhamento de justificativa administrativa adequada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

47. A despeito da argumentação da defesa quanto ao presente tópico, nota-se que não restou comprovada a emissão de justificativa administrativa adequada para o acréscimo realizado no contrato em tela.
48. Neste sentido, o exame técnico entendeu pela **manutenção do apontamento ministerial** (peça nº 08, fl. 03, do SGAP).
49. Assim, a Unidade Técnica opinou pela imputação de multa ao responsável pelas irregularidades apuradas no Contrato Administrativo nº 03-002/2014, celebrado pelo **Município de Barão de Cocais**, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fls. 03/04, do SAGP).
50. **Foram citados:** Armando Verdolin Brandão, Prefeito municipal na gestão 2013/2016, e Mercury Assessoria e Sistemas Ltda., a empresa contratada.
51. **Responsável:** Armando Verdolin Brandão, Prefeito municipal de Barão de Cocais na gestão 2014/2015.

B. Do Município de Aimorés (peça nº 02, fls. 16/25, do SGAP)

- a) **Processo Licitatório nº 24/2015 - Pregão Presencial nº 13/2015** (peça nº 02, fls. 16/21, do SGP).
52. Quanto à **ausência de autorização legal da pregoeira subscritora do edital**, verificada pelo MPC, o exame técnico, considerando o disposto no Decreto municipal nº 99/2013 apresentado pela defesa (fls. 338/339 do processo físico), que prevê a delegação da competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação ao ocupante da função de pregoeiro (art. 1º, inciso II), opinou pelo **acolhimento parcial das razões de defesa** (peça nº 08, fl.07, do SGAP).
53. Com relação **vedação de participação de consórcios em licitações** sem a devida motivação do administrador apontada pelo MPC, a unidade técnica destacou o art. 33 da Lei federal nº 8.666/93, que prevê, como regra, tal proibição. Entretanto, ressaltou que este Egrégio Tribunal de Contas já entendeu que, em casos como esse, não há obrigação de motivação expressa, tendo em vista não fugir da norma legal, **opinado a não ocorrência de irregularidade**.
54. No tocante a alegação do MPC acerca da **limitação à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório** (sendo exclusivamente por meio de protocolo enviado para endereço determinado pelo instrumento editalício), previsto na cláusula 3.1 do Edital, o exame técnico, após análise da argumentação dos defendentes, entendeu pela **manutenção do apontamento do Parquet** quanto ao presente item (peça nº 08, fls.07/08, do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

55. O MPC (peça nº 02, fls. 19/20, do SGAP) ressaltou, ainda, a **restrição de competição verificada no Edital** ao prescrever como parte da qualificação técnica da empresa, a necessidade do registro do software no INPI, assim como exigir a comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, conforme disposto na cláusula 8.4.2 do Edital (fl. 127 do CD no Anexo 2).

56. A despeito das alegações da defesa acerca da possível justificativa para tal cláusula, com base no resguardo dos "*interesses da Administração Pública, (...) evitando a contratação de empresas, produtos e serviços que violem direitos autorais e/ou impliquem demandas administrativas e judiciais (...)*" (fl. 335), o exame técnico verificou que **não foi superada a irregularidade apontada por este Parquet**, em especial, por tal exigência exceder os limites do art. 30 da Lei federal 8.666/93 (peça nº 08, fl. 08, do SGAP). Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

57. Com relação ao apontamento do MPC acerca da **exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes**, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional (cláusulas 8.4.2 e 8.4.3 do Edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2), o exame técnico, após análise da argumentação da defesa, concluiu pela **manutenção do apontamento do Parquet** (peça nº 08, fl. 08, do SGAP).

58. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 24/2015 - Pregão Presencial nº 13/2015, deflagrado pelo **Município de Aimorés**, poderão ensejar a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial prevista no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fl. 08, do SGAP).

59. **Foram citados:** Alaerte da Silva, Prefeito municipal de Aimorés em 2013/2015; Andreia Bravim Ohasi, Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015; Diego Albuquerque Monecchi, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015; Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., prestadora de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

60. **Responsáveis:** Andreia Bravim Ohasi, Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015; Diego Albuquerque Monecchi, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015.

b) Processo Licitatório nº 30/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (peça nº 02, fls. 21/23, do SGAP).

61. Quanto ao apontamento do MPC acerca da **juntada de apenas duas cotações dos preços de mercado** para a adoção do preço médio que viria a ser licitado, o exame técnico, mediante análise da defesa, não verificou fatos ou argumentos capazes de refutar a irregularidade descrita pelo *Parquet*.

62. Ressaltou que a própria defesa reconheceu, às fls. 395 e 527, a ausência no procedimento licitatório da documentação que "*também tomou por base*" (fl. 394 e 526) para o levantamento dos preços.

63. Assim, entendeu a Unidade Técnica pela **manutenção do referido apontamento do MPC** (peça nº 08, fl. 10, do SGAP).

64. Com relação ao apontamento do MPC, acerca da **ausência de autorização legal do subscritor do edital**, o pregoeiro do Município, Argemiro de Almeida Leão Neto, o exame técnico verificou que o Decreto municipal nº 99/2013, no art. 1º, inciso II, apresentado pela Defesa às fls. 644/645, prevê a delegação da competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação ao ocupante da função de pregoeiro

65. Assim, opinou pelo **acolhimento parcial das razões de defesa** (peça nº 08, fls. 10/11, do SGAP).

66. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 30/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017, deflagrado pelo **Município de Aimorés**, poderão ensejar a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial prevista no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fl. 11, do SGAP).

67. **Foram citados:** Marcelo Marques, Prefeito municipal de Aimorés em 2017; Argemiro de Almeida Leão Neto, Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017; João Arlindo da Costa, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2017; Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., prestadora de serviços

68. **Responsável:** Argemiro de Almeida Leão Neto, Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017.

c) Processo Licitatório nº 03/2017 - Dispensa Licitatória nº 13/2017 (peça nº 02, fls. 23/25, do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

69. A despeito da apresentação de tabelas de valores referentes a outros contratos e procedimentos licitatórios, às fls. 390/391 e 522/523, as defesas não superaram as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas quanto à ausência de apresentação, no procedimento licitatório em tela, de elementos que comprovassem a adequada análise prévia de preços de mercado ou justificativa de urgência legítima da dispensa.

70. Assim, o exame técnico concluiu pela **manutenção do apontamento do MPC** (peça nº 08, fl. 11/13, do SGAP).

71. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 03/2017 – Dispensa de Licitação nº 13/2017, deflagrado pelo **Município de Aimorés**, poderão ensejar a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial prevista no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fl. 13, do SGAP).

72. **Foram citados:** Marcelo Marques, Prefeito municipal de Aimorés em 2017; Argemiro de Almeida Leão Neto, Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017; João Arlindo da Costa, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2017; Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., prestadora de serviços

73. **Responsáveis:** Marcelo Marques, Prefeito municipal de Aimorés em 2017 e Argemiro de Almeida Leão Neto, Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017.

C. Do Município de Bom Sucesso (peça nº 02, fls. 25/33, do SGAP)

a) **Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014** (peça nº 02, fls. 26/30, do SGAP).

74. O MPC ressaltou que a ausência do Termo de Referência ou do Projeto Básico acabou por viciar não apenas o procedimento licitatório, mas, também, o contrato administrativo posteriormente celebrado, a teor do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei federal nº 8.666/1993 (peça nº 02, fl. 27, do SGAP), *verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

75. Este *Parquet* apontou que o Edital do Pregão Presencial nº 28/2014 padece de irregularidade uma vez que foi elaborado e subscrito pela Pregoeira do Município, Sra. Cláudia Luiza Aguiar, sem que estivesse legalmente autorizada para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

76. A subscrição do edital, via de regra, compete à autoridade superior, com fulcro no §1º do art. 40 da Lei federal n. 8.666/93, sob pena de responsabilizá-lo pessoalmente, *verbis*:

Art. 40. [omissis]

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

77. Na Representação ministerial foi constatado ainda que, o Edital prescreveu ainda diversas irregularidades (cláusulas 8.4.2, 9.3.2, 9.4.3), que tratavam de previsões que limitam a participação no certame, na medida que o próprio objeto não trata de atividade típica de administração, mas de conversão e disponibilização de sistemas de informação, prevendo ainda a utilização de índice de endividamento geral, desacompanhada de justificativa técnica (peça nº 02, fl. 29, do SGAP).

78. No tocante a utilização de índice de endividamento geral, desacompanhada de justificativa técnica apontada pelo *Parquet* na representação aviada, a unidade técnica esclareceu que a cláusula 9.3.2 não guarda correspondência com a suposta irregularidade, tendo em vista que prevê, na realidade, a solicitação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, razão pela qual entendeu que não havia como proceder à análise do item representado.

79. De igual modo, o **Terceiro Termo Aditivo**, subscrito no dia **16/08/2016**, apresentou irregularidades materiais quanto à alteração do objeto licitado (peça nº 02, fl. 29/30, do SGAP).

80. Realizando a comparação entre o objeto do Contrato e do Terceiro Termo Aditivo, depreende-se que o **objeto constante do termo aditivo acrescenta itens àqueles pactuados no contrato original**, objeto exordial do procedimento licitatório. De fato, apesar da discricionariedade da Administração Pública em realizar a alteração unilateral das cláusulas do Contrato Administrativo, esse poder não pode ser capaz de alterar a própria natureza do objeto, como ocorreu no caso, representa burla às normas de licitação e contratos.

81. Além disso, constatou-se que não houve a indicação da dotação orçamentária para a mudança do valor, conforme impõe o art. 65 da Lei federal nº 8.666/1993; ainda, não houve a aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica, na forma em que preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993 (peça nº 02, fl. 30, do SGAP), vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

82. Diante da não manifestação da pregoeira e do Prefeito municipal de 2017 (Certidão à fl. 738 do processo físico), a Unidade Técnica (peça nº 08, fl. 14, do SGAP) concluiu pela revelia dos jurisdicionados e pela manutenção das irregularidades já mencionadas no relatório técnico inicial da peça nº 04 do SGAP.

b) Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (peça nº 02, fls. 30/33, do SGAP).

83. Da mesma forma do Processo Administrativo nº 43/2014, a Licitação teve início com **grave irregularidade em sua fase interna**, pois do pedido enviado pela Secretária municipal de Administração e Recursos Humanos (CD 3, fl. 1), **não consta o Termo de Referência do objeto a ser licitado**.

84. Noutra falha grave, o **parecer jurídico utilizado para a aprovação do edital**, além de excessivamente sucinto e genérico quanto à regularidade do procedimento, **tem objeto completamente diverso àquele tratado na licitação** (CD 3, fl. 65).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

85. Verificou-se que enquanto o parecer jurídico cuidou de licitação para registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos de passeio, 05 lugares, zero quilômetro, 1º emplacamento, o procedimento licitatório analisado tratou de contratação de serviços para implementação e manutenção de serviços de informática (peça nº 02, fl. 32, do SGAP).

86. Segundo observou o exame técnico (peça nº 08, fl. 16, do SGAP), no que tange ao apontamento acerca da falta de conexão do parecer jurídico com o objeto da licitação, o Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso, Jaderson Wembley de Andrade Carvalho (fl. 657), aduziu apenas que se trataria de um erro de autuação, todavia não houve juntada de elementos que suportem tal argumentação.

87. No início da fase externa da licitação, também se observou que o Edital do Pregão Presencial nº 29/2014 padecia da mesma irregularidade constante no edital anterior, tendo sido elaborado e subscrito pela Pregoeira do Município, Sra. Cláudia Luíza Aguiar, **sem que estivesse legalmente autorizada para tanto.**

88. Assim, o exame técnico entendeu pela **manutenção do referido apontamento ministerial** (peça nº 08, fl. 16, do SGAP).

89. Com relação vedação de participação de consórcios em licitações sem a devida motivação do administrador apontada pelo MPC, a unidade técnica destacou o art. 33 da Lei federal nº 8.666/93, que prevê, como regra, tal a proibição. Ressaltou, ainda que este Egrégio Tribunal de Contas já entendeu que, em casos como esse, não há obrigação de motivação expressa, tendo em vista não fugir da norma legal, **opinado a não ocorrência de irregularidade.**

90. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e no Processo licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014, deflagrados pelo **Município de Bom Sucesso**, poderão ensejar a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial prevista no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fls. 14 e 16, do SGAP).

91. **Foram citados:** Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita municipal/2014; Porfírio Roberto da Silva, Prefeito municipal/2017; Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira/2014; Jaderson Wembley de Andrade Carvalho, Assessor Jurídico do Município/2014.

92. **Não se manifestaram:** Claudia Luíza Aguiar (A.R. à fl. 321) e Porfírio Roberto da Silva (A.R. à fl. 316) (Certidão à fl. 738 do processo físico). Nesse ponto, é importante registrar que os avisos de recebimentos juntados nos autos foram assinados por terceiros. Não há, portanto, a comprovação de que tais jurisdicionados tiveram resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiro teria o condão de atestar a ciência do destinatário.

93. **Responsáveis pelas irregularidades** - Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e Processo licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 deflagrados pelo **Município de Bom Sucesso**: Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita municipal na gestão 2014, pelas irregularidades verificadas nos Editais sem serem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

precedidos de Termo de Referência; celebração de contrato, e seus 1º e 2º termos aditivos com irregularidades, referentes ao Pregão Presencial nº 28/2014; celebração de contrato, e seus 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, também com irregularidades, referentes ao Pregão Presencial nº 29/2014; Porfírio Roberto da Silva, Prefeito de Bom Sucesso no exercício de 2017, por celebrar os 3º, 4º e 5º termos aditivos irregulares, referentes ao Pregão Presencial nº 28/2014, cumulado ao fato do 3º termo acrescentar itens além do objeto licitado, inclusive sem aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica; celebrar os 4º e 5º termos aditivos irregulares, referentes ao Pregão Presencial nº 29/2014; Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira municipal de Bom Sucesso em 2014, atuante nos dois processos epígrafados; Jaderson Wembley de Andrade Carvalho, Assessor Jurídico do Município/2014, responsável pelo parecer jurídico.

D. Do Município de Ipatinga

a) **Dispensa de Licitação nº 06/2016** (peça nº 02, fls. 33/34, do SGAP).

94. O Ministério Público de Contas, na análise da documentação anexadas aos autos, já havia excluído o Município de Ipatinga do polo passivo desta Representação (peça nº 02, fls. 33/34, do SGAP).

IV. CONCLUSÃO

95. *Ex positis*, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Reconhecida a **PRELIMINAR DE MÉRITO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, referente aos responsáveis pelas irregularidades apuradas no Processo Licitatório nº 13/2014 - Tomada de Preços nº 06/2014, deflagrado pelo Município de Barão de Cocais, tendo em vista a prescrição quinquenal prevista no art. 110- E da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Seja acolhida a **PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA** suscitada pelo Ministério Público de Contas, quanto à ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a **Porfírio Roberto da Silva**, Prefeito de Bom Sucesso no exercício de 2017 e **Cláudia Luíza Aguiar**, Pregoeira do Município de Bom Sucesso em 2014, citados para apresentarem defesa acerca do Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e do Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, em relação ao mencionado jurisdicionado, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/com art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Ad argumentandum tantum, acaso ultrapassada a preliminar anteposta no item b), diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

- c) Decretada a **REVELIA** dos Srs. Porfírio Roberto da Silva e Cláudia Luíza Aguiar, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;
- d) **RECONHECIDAS AS IRREGULARIDADES** descritas nesta Representação em relação aos atos de gestão dos Prefeitos municipais Armando Verdolin Brandão, de Barão de Cocais na gestão 2014/2015, no tocante ao Contrato Administrativo nº 03-002/2014, por violação do art. 38, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93 e acréscimo imotivado no valor do contrato; Marcelo Marques, de Aimorés na gestão 2017, por autorizar, apresentar justificativa inidônea e celebrar contrato, referentes à Dispensa de Licitação nº 13/2017; Cláudia do Carmo Martins de Barros, de Bom Sucesso na gestão 2014, relativo irregularidades no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 sem serem precedidos de Termo de Referência; celebração de contrato, e seus 1º e 2º termos aditivos com irregularidades, referentes ao Pregão Presencial nº 28/2014; celebração de contrato e seus 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, também com irregularidades, referentes ao Pregão Presencial nº 29/2014; Porfírio Roberto da Silva, Prefeito de Bom Sucesso gestão 2017, por celebrar os 3º, 4º e 5º termos aditivos irregulares, referentes ao Pregão Presencial nº 28/2014, cumulado ao fato do 3º termo acrescentar itens além do objeto licitado, inclusive sem aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica; celebrar os 4º e 5º termos aditivos irregulares, referentes ao Pregão Presencial nº 29/2014, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 848.826, julgado em 10/08/2016 e nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.231.883 (decisão de 07/10/2019);
- e) **JULGADOS IRREGULARES OS ATOS PRATICADOS** por Andreia Bravim Ohasi, Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015, por elaboração do Edital do Pregão Presencial nº 13/2015 com irregularidades; Diego Albuquerque Monecchi, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015, por elaboração de Parecer Jurídico pela regularidade do Edital do Pregão Presencial nº 13/2015, mesmo com irregularidades (erro grosseiro); Argemiro de Almeida Leão Neto, Pregoeiro do Município de Aimorés no ano de 2017, por elaborar o Edital do Pregão Presencial nº 21/2017 e Dispensa Licitatória nº 13/2017 com irregularidades; Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira municipal de Bom Sucesso em 2014, por elaborar com irregularidades e subscrever sem poderes para tanto os Editais dos Pregões Presenciais nº 28/2014 e 29/2014, bem como conduzir



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

os mesmos sem Termo de Referência; **Jaderson Wembley de Andrade Carvalho**, Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso no exercício de 2014, por subscrever parecer opinando pela regularidade do edital do Pregão Presencial nº 29/2014 e com objeto completamente diverso àquele tratado na licitação (erro grosseiro).

f) Consequentemente, sejam aplicadas sanções pecuniárias de **MULTAS** previstas nos art. 83, inciso I, e art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, por ato praticado com grave infração à norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial aos seguintes jurisdicionados:

- Contrato Administrativo nº 03-002/2014 - responsável: **Armando Verdolin Brandão**, Prefeito municipal de Barão de Cocais na gestão 2014/2015 - Valor de R\$ 10.000,00 (considerando como agravante o acréscimo imotivado de 25% no valor do contrato, sem acompanhamento de justificativa administrativa adequada);
- Processo Licitatório nº 24/2015 - Pregão Presencial nº 13/2015 - Responsáveis: **Andreia Bravim Ohasi**, Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015, e **Diego Albuquerque Monecchi**, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015 - Valor individual de R\$ 5.000,00;
- Processo Licitatório nº 30/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 e Processo Licitatório nº 03/2017 - Dispensa Licitatória nº 13/2017 - Responsável: **Argemiro de Almeida Leão Neto**, Pregoeiro do Município de Aimorés no ano de 2017 - Valor referente aos dois processos licitatórios - R\$ 10.000,00;
- Processo Licitatório nº 03/2017 - Dispensa Licitatória nº 13/2017 - Responsável: **Marcelo Marques**, Prefeito de Aimorés na gestão 2017 - Valor de R\$ 10.000,00 (considerando como agravante autorizar, apresentar justificativa inidônea e celebrar contrato);
- Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 - Responsáveis - **Cláudia do Carmo Martins de Barros**, Prefeita municipal de Bom Sucesso na gestão 2014; **Porfírio Roberto da Silva**, Prefeito de Bom Sucesso gestão 2017; **Cláudia Luíza Aguiar**, Pregoeira municipal de Bom Sucesso em 2014 - Valor individual referente aos dois processos - R\$ 10.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 – Responsável - **Jaderson Wembley de Andrade Carvalho**, Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso/2014 - Valor de R\$ 5.000,00;

96. É o **PARECER MINISTERIAL** que se faz.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)